



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**1<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL**

**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**  
**13 DE OUTUBRO DE 2025**

Ao décimo terceiro dia do mês de outubro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e do membro, Doutora Mônica Nicida Garcia. Justificada a ausência do Doutor Oswaldo José Barbosa Silva, em virtude de férias. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.19.001.000227/2025-84 - Voto: 3183/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a regularidade da contratação, por dispensa de licitação, do escritório de advocacia contratado para representar o Município no Cumprimento de Sentença n. 1106207-20.2023.4.01.3400, pleiteando o recebimento da diferença de valores do FUNDEF pagos pela União. 2. Oficiados, o Município de Estreito/MA e o escritório representado, para que apresentassem a documentação referente ao procedimento de contratação mediante dispensa de licitação. O escritório de advocacia limitou-se a afirmar que havia encaminhado a documentação necessária para que o ente municipal realizasse o procedimento, enquanto o Departamento de Licitações e Contratos do Município informou que "não existe procedimento licitatório correspondente com a empresa mencionada". 3. Declinação de atribuições para o MP/MA promovida sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade constatada diz respeito à contratação de escritório de advocacia sem qualquer procedimento administrativo prévio, circunstância que, em tese, pode caracterizar ato por improbidade administrativa ou crime em licitações e contratos administrativos; b) a despeito de o Cumprimento de Sentença envolver interesse federal, eventuais irregularidades na contratação do escritório de advocacia não possuem a mesma natureza, atraindo a atribuição do Ministério Público Estadual; c) a atribuição federal somente poderia ocorrer se restasse evidente que o descumprimento às regras licitatórias visava à malversação de recursos federais; d) não há indícios nos presentes autos da prática de ilícito desta natureza, de malversação de verbas públicas federais; e) há entendimento da 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão que segue a lógica de que a atuação do Ministério Público Federal em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF somente se justifica quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.22.011.001438/2024-49 - Voto: 3173/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias em que o Município de Santa Maria do Salto/MG contratou certo escritório de advocacia para promover o ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença n. 1070653-24.2023.4.01.3400, intentada para fins de recebimento das diferenças do FUNDEF devidas pela União. A atuação do Parquet Federal foi motivada por um parecer ministerial na referida demanda judicial, que informava a necessidade de apurar a contratação de escritório sem licitação e garantir que os recursos fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, consoante a Recomendação Conjunta nº 1/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Foi expedida a Recomendação n. 27/2025, nos termos da Nota Técnica nº. 1/2023-GTIFUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MP. 3. O Ministério Público Federal promoveu a declinação de atribuições sob os seguintes fundamentos: (i) não se identifica no presente procedimento qualquer lesão a bem, serviço ou interesse federal que justifique a atuação deste Ministério Público Federal, o que impõe o reconhecimento da ausência de atribuição; (ii) o objeto da apuração cinge-se, especificamente, a eventuais irregularidades na contratação de escritórios de advocacia sem licitação pelo Município e à atuação preventiva para garantir a aplicação dos recursos exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação; (iii) a conduta ora examinada diz respeito a ato administrativo municipal, de natureza antecedente e autônoma, que não configura ofensa direta ou imediata a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; (iv) a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório pelo Município não se insere na competência do Ministério Público Federal; (v) a atuação desta unidade do MPF esbarra na litispendência e coisa julgada, uma vez que as questões relacionadas à expedição do precatório e ao destaque dos honorários contratuais já foram analisadas pelo MPF no Distrito Federal e estão sob a apreciação da Justiça, no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 1070653-24.2023.4.01.3400; (vi) o Roteiro de Atuação específico da 1ª CCR para fiscalização das verbas do FUNDEF estabelece a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para identificar e atuar em casos de contratação de escritórios de advocacia sem licitação, cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; (vii) o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do FUNDEF é de atribuição do Ministério Público Estadual, conforme decisão do CNMP (Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47), na ausência de indícios de malversação de recursos que atraiam a competência federal; (viii) a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão consolidou entendimento no mesmo sentido em recentes deliberações, reafirmando a inexistência de atribuição do MPF em hipóteses análogas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.22.012.000734/2025-01 - Voto: 3317/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. Notícia de Fato autuada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Inconfidentes/MG, para promover o cumprimento de sentença do título executivo judicial proferido em Ação Civil Pública que requereu a condenação da União ao ressarcimento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. Oficiado o Município de Inconfidentes/MG, este prestou informações, acompanhadas por documentos, em que relatou, em síntese, que não houve recebimento de valores do FUNDEF e que não houve pagamentos ao escritório contratado. Foi determinada a extração de cópia integral dos autos judiciais e sua remessa à unidade do MPF com atribuição no Município de Inconfidentes/MG.3. Recebidos os autos o Procurador oficiante declinou da atribuição para o MP/MG sob os seguintes fundamentos: a) não se verificou qualquer irregularidade no presente caso passível de atuação por parte do Ministério Público Federal; b) a análise de eventual irregularidade na contratação anterior do escritório de advocacia, promovida por inexigibilidade de licitação, incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme Roteiro de Atuação elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB; c) não foi constatada nenhuma lesão a bem ou interesse federal capaz de atrair a atribuição federal, uma vez que as irregularidades descritas referem-se à contratação direta pelo Município e não há indícios de malversação de verbas públicas que atraiam a competência da Justiça Federal; d) a ausência de interesse federal para a atuação do MPF resulta na falta de legitimidade para a apuração de eventual crime e/ou ato de improbidade administrativa noticiados, devendo o feito ser declinado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando da expedição dos precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos de decisão recente do CNMP (Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021-47); f) o Município de Inconfidentes/MG não recebeu valores referentes ao FUNDEF e não realizou pagamentos de honorários ao escritório contratado, o que afasta a necessidade de reaver recursos para aplicação na rede básica de ensino. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.29.000.007810/2025-80 - Voto: 3165/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada originariamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apurar alagamento em área urbana da cidade Rio Grande/RS por conta de defeito de infraestrutura decorrente dos trilhos utilizados pela antiga RFFSA e aterro no local, onde costumavam passar os trilhos na Rua Valporto, entre as Ruas Andradas e Apelles Porto Alegre, ocasionando o represamento de água pluvial até a Rua Senador Corrêa. 1.1. Os moradores relatam que o antigo aterro da linha férrea da RFFSA, desativada desde os anos 1990, funciona como barreira que impede o escoamento das águas pluviais do centro da cidade para o canal da Rua Acácia Riograndense e, consequentemente, para o Saco da Mangueira. Isso transforma a região em um "funil" que acumula águas de diversas ruas, causando inundações em casos de chuvas intensas. As cheias atingem até 40 cm dentro das casas, com águas contaminadas por lixo e esgoto, trazendo risco de doenças como leptospirose e provocando destruição de móveis, pisos e imóveis. Os moradores relatam prejuízos recorrentes há décadas, agravados pelo deslocamento de

veículos que empurra ondas para dentro das residências. Diante da inércia do poder público e da insuficiência das bombas instaladas, os próprios moradores abriram uma vala emergencial para permitir o escoamento da água, medida que consideram simples e eficaz, mas que foi obstruída pela prefeitura. Eles solicitam a atuação do Ministério Público para impedir novo aterramento da vala e determinar a retirada definitiva do aterro da antiga ferrovia, garantindo o escoamento adequado e a solução do problema crônico de alagamentos. 1.2 O MP/RS declinou da atribuição ao entender que os alagamentos decorrem de defeito de infraestrutura ligado à antiga RFFSA, cuja extinção levou à incorporação do patrimônio pela União. Por isso, considerou ser da Justiça Federal a competência para eventual responsabilização, determinando a remessa dos autos ao MPF. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio Grande do Sul prestou esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que o contrato de cessão mostra que, embora o imóvel pertença à União, ele foi cedido ao Município de Rio Grande, que assumiu a responsabilidade exclusiva por sua administração, uso e conservação. Assim, como não há interesse direto da União, autarquia ou empresa pública federal, nem direitos excepcionais previstos na LC nº 75/1993, a questão não é de competência da Justiça Federal. Logo, a atribuição é do Ministério Público Estadual, conforme o Enunciado nº 2 da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

005. Expediente: 1.11.001.000310/2022-07 - Voto: 3208/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a denúncia de que os meios de contato remoto (telefone e e-mail) com a Universidade Federal de Alagoas - Campus A. C. Simões estariam inacessíveis, situação que, em tese, poderia comprometer o atendimento ao público e prejudicar a adequada prestação do serviço. 2. Oficiado, o Núcleo de Tecnologia da Universidade prestou esclarecimentos. 2.1 Foi expedida Recomendação para que a Ufal adotasse solução tecnológica adequada a fim de estabelecer o contato do público interno e externo com os diferentes setores da Universidade. 2.2 Foi determinado o agendamento de reunião com a Pró-reitoria de Gestão Institucional e o corpo de funcionários. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) durante a tramitação do expediente, a Ufal adotou diversas medidas para melhorar o atendimento ao público, como a criação de canal via WhatsApp, revisão e reparo de ramais telefônicos, campanhas de conscientização sobre o uso de contatos institucionais e desenvolvimento de sistema de monitoramento da conectividade das unidades; e b) apesar de ainda haver falhas pontuais, trata-se de situação dinâmica, inerente à rotina de manutenção administrativa, cuja responsabilidade cabe à própria universidade. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000814/2025-60 - Voto: 3276/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Camaçari/BA, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000889/2025-41 - Voto: 3294/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na divulgação do resultado final do Edital nº 03/2025, referente ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de docentes por tempo determinado no Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da Bahia (FMB/UFBA), em razão da ausência da indicação do peso atribuído a cada etapa prevista no certame. 1.1. O arquivamento inicial da Notícia de Fato foi determinado por ausência de indícios de irregularidade. A representante recorreu e apresentou documentos, levando à reconsideração da decisão e ao prosseguimento da apuração. 2. Foram expedidos ofícios ao representante e ao Departamento de Medicina Preventiva e Social da FMB/UFBA para ciência e manifestação sobre a representação. 2.1. Posteriormente, foi recebido o procedimento IDEA nº 003.9.195613/2025, com representação de I.A.C. relatando supostas irregularidades no Edital interno nº 01/2025 para contratação de docentes, o representante informou que não houve divulgação das notas individuais correspondentes a cada etapa do certame. 2.2. Oficiado, o Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da Bahia - UFBA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a UFBA regularizou a situação, atendendo integralmente às recomendações do Ofício nº 537/2025 e divulgando todas as informações sobre os editais internos nº 01/2025 e UFBA nº 03/2025. O departamento comprometeu-se a divulgar, em futuros certames, as notas individuais de cada etapa e os critérios objetivos de avaliação, garantindo maior transparência. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.004.000645/2024-47 - Voto: 3330/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta omissão do Município de Euclides da Cunha/BA nos repasses do incentivo 100% SUS ao Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro - Hospital Português. 2. Oficiado, o Município afirmou não identificar o valor da Portaria GM/MS nº 690/2023 nos créditos do Fundo Nacional de Saúde de 2023 e 2024 nem repasses acima do teto no bloco de atenção de Média e Alta Complexidade (MAC). 3. Já a Secretaria de Atenção Especializada em Saúde informou que a portaria foi incorporada ao limite financeiro do município no SISMAC, com repasse mensal regular ao Fundo Municipal, cabendo ao gestor local pagar o prestador conforme contrato, sendo confirmados por extratos. 4. Posteriormente, o Hospital Português e o Município firmaram acordo extrajudicial para manter os serviços e quitar dívida de R\$ 1.870.939,88 em duas parcelas de R\$ 550.000,00, uma de R\$ 300.000,00 e compensação do saldo de R\$ 470.939,88 por procedimentos cirúrgicos do Plano Operacional Anual (POA), com primeira parcela paga. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da comprovação do repasse federal e do acordo, o objeto dos autos foi atingido, cabendo o arquivamento do Procedimento Preparatório e a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações e a realização das cirurgias previstas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.15.000.001188/2025-91 - Voto: 3358/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público do Magistério Superior da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Edital nº 12/2025. 1.1. A manifestação relata diversas irregularidades, como atraso superior a cinco minutos de outra candidata no sorteio por videoconferência, ausência de resposta a e-mails, aula didática acima do tempo e dupla publicação do resultado com alteração de notas. 2. Oficiada, a UNILAB esclareceu que o sorteio da prova didática ocorreu conforme os regramentos da universidade e foi disponibilizada a ata única do concurso. 2.1. Sobre os e-mails pedindo cancelamento da inscrição da candidata 34, as resoluções não preveem cancelamento de inscrição e que há período de recurso para qualquer candidato, sem efeito suspensivo, conforme Resolução nº 005/2013. 2.2. Quanto à execução da prova didática, os regramentos não preveem suspensão ou eliminação nesta etapa. A eliminação ocorre somente se houver ausência no sorteio do assunto da prova didática ou não comparecimento a qualquer prova, conforme edital em seus itens 6.9 e 6.10. 2.3. No que se refere à duração da prova didática, o descumprimento do tempo mínimo ou máximo gera redução da nota a critério de cada examinador, nos termos do art. 19, § 1º da Resolução nº 005/2013. 2.4. Por fim, informou que a publicação do resultado continha erro na ordem das notas no documento preliminar, esclarecendo que, às 20h39, foi enviado o material incorreto ao setor de comunicação, às 20h54 ocorreu a publicação no portal, sendo que, às 21h00, o conteúdo foi retirado e, às 22h57, foi publicada a versão corrigida, com as notas organizadas por ordem numérica de inscrição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após as explicações prestadas pela UNILAB, não se vislumbra qualquer ilegalidade e, diante do caráter de

interesse individual disponível e da ausência de irregularidades materiais, não subsistem irregularidades a serem sanadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os termos iniciais. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, as respostas da UNILAB e da banca indicam que o certame observou o Edital 12/2025 e a Resolução nº 005/2013. Segundo a banca, eliminação somente ocorreria se o candidato faltasse ao sorteio do assunto da prova didática ou a qualquer avaliação. No caso, o próprio recurso descreve que a candidata 34 compareceu ao sorteio do assunto, com atraso supostamente apenas no sorteio da ordem. Não houve prova robusta de atraso capaz de impedir a contagem de presença. Além disso, a recorrente não utilizou de modo adequado e no prazo as vias administrativas para impugnar resultados ou arguir nulidades. Os resultados retificados saíram em 23/5/2025, com prazo recursal de 26 a 28/5/2025. As medidas adotadas foram: e-mails em 21/5, representação ao MPF em 23/5, pedido de gravação em 28/5 e recurso à banca somente em 0/6, já intempestivo. Ainda assim, a banca respondeu em 23/6/2025. 6. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades, o que não se denota no presente caso. 7. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.16.000.000845/2025-46 - Voto: 3359/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Confederação Brasileira de Tiro Tático (CBTT), para apurar possíveis irregularidades relacionadas à manutenção do sistema SISGCORP, utilizado pelo Exército Brasileiro para fins de tramitação de processos relacionados aos Caçadores Atiradores e Colecionadores (CAC). 2. Oficiado, o Comando do Exército manifestou-se sobre as alegadas fragilidades do referido sistema e o monitoramento dos serviços prestados pela empresa contratada para manutenção do SISGCORP. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o TCU, a partir de representação formulada pela CBTT, analisou as supostas irregularidades contratuais alegadas e, por meio do Acórdão n. 1.040/2025, arquivou a Tomada de Contas instaurada em razão da adoção de providências por parte do Comando do Exército; ii) o TCU não identificou inadimplementos contratuais ou falhas na supervisão administrativa que justificassem responsabilização ou a aplicação de sanções à empresa contratada para manutenção do sistema; iii) esse parecer técnico de um órgão de controle externo, cuja competência é precisamente fiscalizar a regularidade dos contratos públicos, corrobora não haver elementos suficientes que indicassem que a relação contratual e a gestão do serviço tenham apresentado vícios que ensejassem maiores providências, afastando a tese de má gestão ou execução; iv) para além do exame realizado pelo TCU, desde 1º de julho de 2025, a Polícia Federal (PF) passou a ser a responsável pelo registro, controle e

fiscalização das atividades de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores, substituindo o Comando do Exército, conforme determinado pelo Decreto n. 11.615 de 2023; v) essa mudança implica que as demandas relativas aos CACs, que historicamente representaram a maior carga de trabalho e o principal foco das reclamações sobre o SISGCORP, migraram para a esfera de competência da PF; vi) conforme informações prestadas pelo próprio Comando do Exército, 83% da capacidade lógica de processamento do SisGCorp era destinada especificamente ao atendimento das demandas de CACs; vii) com a migração dessas atribuições para a Polícia Federal, utilizando seus próprios sistemas informatizados e processos, a principal fonte de sobrecarga e, consequentemente, das alegadas falhas do SisGCorp, está sendo removida; viii) esse cenário aponta para provável perda superveniente do objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.002438/2025-73 - Voto: 3195/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no edital do Exame de Suficiência, referente à 36ª (trigésima sexta) edição da prova para obtenção do título de especialista em Medicina de Família e Comunidade (TEMFC 36), publicado em 10/3/2025. 1.1. O representante apresenta petição complementar à Notícia de Fato nº 1.16.000.002073/2025-87, alegando que o referido edital incluiu pela primeira vez e de forma discriminatória, como bibliografia oficial obrigatória, o sistema BMJ Best Practice, uma plataforma digital estrangeira disponível apenas em inglês e mediante pagamento de assinatura internacional. 1.1. De acordo com a representação: i) o impacto de tal exigência é sofrido especialmente para médicos vinculados ao Programa Médicos pelo Brasil (PMpB), cuja atuação em áreas remotas e vulneráveis os coloca em posição de maior desvantagem logística e econômica. ii) o caráter elitizante da exigência contraria a política pública que orienta a própria atuação federal na Atenção Primária à Saúde. 2. Apurou-se: i) que a "navegação livre pela plataforma BMJ permitiu acessar todo o conteúdo disponível em português, mediante o uso da ferramenta Google Tradutor; ii) a princípio, a língua inglesa não é um entrave para acesso da bibliografia recomendada ao exame de especialista em saúde da família e comunidade". 3. Oficiada, a Sociedade Brasileira de Medicina da Família e Comunidade (SBMFC) informou (Ofício nº 182/2025 - PR-DF-00067662/2025) que: i) o BMJ é uma ferramenta interativa de apoio à decisão clínica, amplamente descritiva, baseada em evidências, sistematicamente atualizada e integralmente traduzida para o português; ii) desenvolvida pela British Medical Journal, sua proposta vai além da simples apresentação de conteúdos, uma vez que organiza o conhecimento de forma a apoiar decisões clínicas seguras, alinhando evidência científica, experiência profissional e os valores dos pacientes; iii) com recursos como o Gerenciador de Comorbidades, algoritmos de tratamento, panfletos para pacientes, imagens, vídeos, calculadoras clínicas, diretrizes internacionais e tabelas de evidência com metodologia GRADE, o BMJ Best Practice é amplamente utilizado por universidades, serviços de saúde e instituições formadoras no Brasil e no mundo; iv) embora existam outras ferramentas de excelência como UpToDate, ClinicalKey e DynaMed, o diferencial do BMJ Best Practice reside justamente na acessibilidade em língua portuguesa, aspecto essencial em

um país com desigualdades linguísticas e formativas, como é o caso do Brasil; v) ao adotá-lo como referencial teórico, a SBMFC reafirma seu compromisso com uma avaliação que valoriza a prática clínica baseada em evidências, em contraposição ao uso exclusivo de materiais didáticos estáticos, cuja organização visa unicamente à preparação para exames; vi) com relação a eventuais custos para aquisição de materiais e bibliografias para fins de preparação para o Exame, esclarece que o BMJ Best Practice não diverge de outros referenciais teóricos exigidos, o que é plenamente comum em qualquer concurso. 4. Paralelamente, nos autos da NF 1.16.000.002073/2025-87, foi realizada reunião entre o MPF, a SBMFC, o SGES-MS e a AgSUS, para discutir questões relacionadas ao 36º teste para obtenção do título de especialista em Medicina de Família e Comunidade (TEMFC), notadamente as mudanças nos critérios de aprovação, a cobrança de taxa para recurso, a cobrança de bibliografia estrangeira e outras dificuldades enfrentadas pelos candidatos bolsistas do programa Mais Médicos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que considerando: a) que o exame TEMFC não é uma seleção pública; b) a SBMFC possui autonomia para definir as regras e bibliografia do Exame de Suficiência para a Prova para Obtenção de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, de acordo com as diretrizes da Comissão Mista de Especialidades (CME) e que c) a conclusão do processo seletivo para médico de família e comunidade será garantida pela AgSUS e pelo Ministério da Saúde, inclusive para aqueles médicos que porventura não sejam aprovados no exame TEMFC 36/2025, não há que se falar em quaisquer irregularidades na inclusão da bibliografia BMJ Best Practice no referido exame e/ou prejuízo aos médicos do Programa Médicos pelo Brasil. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando que a exigência de bibliografia estrangeira, paga e de acesso restrito, afronta o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e compromete a ampla acessibilidade ao certame. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos, acrescentando que: (i) não houve argumentos novos capazes de alterar a decisão inicial; (ii) as regras do teste, embora modificadas, atingem todos os interessados de forma igualitária e, no caso concreto, não foi verificada desproporcionalidade manifesta a atingir apenas e tão somente os candidatos oriundos do programa Mais Médicos; (iii) as mudanças do exame valeram igualmente para todos, havendo flexibilização da SBMFC para permitir a participação dos médicos do PMpB com apenas 2 anos de atuação; (iv) eventuais prejuízos individuais são de natureza disponível e não podem ser tutelados pelo Ministério Público, conforme a Lei Complementar nº 75/93. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. O TEMFC não se configura como concurso ou seleção pública, tratando-se de exame de suficiência organizado por entidade de classe que detém autonomia para a definição de suas regras, nos termos das diretrizes da CME. No caso, não se vislumbra ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta a atingir apenas os candidatos oriundos do programa Mais Médicos, conforme ressaltado na promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.002539/2025-44  
**Eletrônico**

- Voto: 3201/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH na preterição de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Assistente Administrativo, violando o direito subjetivo à nomeação com a manutenção de funções exercidas por empregados terceirizados. 1.1 A representante relata a existência de 36 empregados terceirizados desempenhando exclusivamente atividades de natureza administrativa, vinculados ao Contrato nº 03/2024, celebrado entre a EBSERH e a empresa Esplanada Serviços Terceirizados Ltda. 2. Oficiada, a EBSERH prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se a inexistência de irregularidades na contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo pela EBSERH, visto que tais funções possuem caráter meramente auxiliar e não se confundem com as atribuições do cargo efetivo de assistente administrativo, objeto de concurso público já homologado; e b) a jurisprudência do STF e do STJ afasta o direito líquido e certo à nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva, inexistindo preterição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem apresentar fundamentação ou elementos novos capazes de modificar a decisão de arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve o arquivamento porque a EBSERH comprovou que os terceirizados executam apenas atividades auxiliares e executórias, distintas das atribuições do cargo efetivo de assistente administrativo. Além disso, o concurso vigente já resultou na convocação dos candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital, inexistindo violação à regra do concurso público ou preterição de candidatos. 6. A contratação de terceirizados pela EBSERH refere-se apenas a atividades auxiliares, sem violar atribuições do cargo efetivo nem a regra do concurso público. Como não há ilegalidades comprovadas, não cabe ao MP intervir, devendo ser respeitada a autonomia administrativa da instituição e o princípio da separação dos poderes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.003124/2019-40 - Voto: 3172/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação por meio da qual o representante requer seja analisada a necessidade da suspensão dos processos judiciais e administrativos, bem como o trancamento das matrículas derivadas da matrícula nº 545, até a decisão definitiva quanto a titularidade da antiga Fazenda Paranoazinho. 1.1. O representante comunica: i) a existência da Ação de Oposição nº 0010214-65.2003.4.01.3400, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ajuizada pela União na Ação de Usucapião movida pela Fornecedor de Areia Bela Vista contra o Espólio de José Cândido de Souza, sucedido pela Urbanizadora Paranoazinho, para decidir se se trata de terra pertencente à União ou terra de propriedade particular; ii) no bojo da Ação de Oposição, a União requereu a extinção do feito e tal requerimento foi acatado pelo Juízo, tendo sido proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito sobre a qual o MPF interpôs recurso de apelação; iii) apesar de o recurso ter sido

recebido no duplo efeito - devolutivo e suspensivo - os autos da Ação de Usucapião retornaram ao TJDFT; iv) o recurso do MPF foi julgado pela 6ª Turma em 29/4/2019 para dar provimento ao apelo e anular a sentença terminativa, determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito da Ação de Oposição. 1.2. O noticiante acrescenta que analisou 19 (dezenove) Ações de Oposição ajuizadas pela União com posterior pedido de desistência, semelhantes aos fatos supramencionados, e sugere que o MPF não tenha sido regularmente intimado acerca da sentença terminativa, razão pela qual reputa necessário o sobrerestamento de todos os processos administrativos e/ou judiciais que versem sobre a área da antiga Fazenda Paranoazinho e o bloqueio das matrículas originadas da matrícula nº 545. 2. O procurador da República oficiante solicitou à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPEEA) da PGR a realização de pesquisa e análise acerca da titularidade das terras objeto das matrículas derivadas da Matrícula 545 do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a qual seria repetição da Matrícula 135189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, localizada na Fazenda Paranoazinho. 2.1. Em resposta, a SPEEA apresentou o Parecer Técnico nº 858/2025 (doc. 206), concluindo: i) que a avaliação dos documentos acostados, insculpidos em diversos procedimentos administrativos e judiciais que compõem os presentes autos, revela não haver evidências de impropriedades que poderiam resultar na anulação dos registros em destaque nem tampouco no reconhecimento de proprietários que não os próprios identificados nas matrículas examinadas; ii) apesar disso, mostra-se evidente que o tema não se esgota nessa esfera técnica, impondo-se a necessidade de revisão e ampliação da avaliação jurídica que reveste a regularidade de registros paroquiais do séc. XIX e sobre a tese de equívocos cometidos em procedimentos de inventário; iii) afora tais particularidades, entende-se que os registros históricos, os marcos e limites geográficos contidos nas descrições dos imóveis, os trabalhos técnicos desenvolvidos em perícia judicial e bem assim a ausência de indícios de fraude são indicativos de que a cadeia dominial relativa ao imóvel objeto dos registros nº 135189 (3º RGI/DF) e nº 545 (7º RGI/DF) mostra-se regular, afastando-se a hipótese de que a área pertença ao patrimônio público. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i ) o cerne da questão reside em torno de possíveis vícios na cadeia dominial da Matrícula nº 545 do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, desde os registros paroquiais do século XIX; ii) em tese, eventual irregularidade nesses registros decorreria em possível sobreposição física ou registral entre as Transcrições nº 833 (sucedida pela matrícula nº 135.189) e nº 835 (sucedida pela Matrícula nº 116.334, desapropriada pela União), as quais não se sobrepõem de forma física ou registral; v) a Matrícula nº 116.334, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, desapropriada pela União, e à Matrícula nº 545, do Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, titularizada pelo espólio de José Cândido de Souza, não estão sobrepostas, embora possuam como origem comum a "Fazenda Sobradinho", correspondente aos Registros Paroquiais nº 177 e 238; iv) conclui-se que as áreas referentes à Matrícula nº 545, reprodução da Matrícula nº 135.189, não pertencem à União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.001379/2025-89 - Voto: 3346/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município Castelo/ES, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.002866/2025-69 - Voto: 3388/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 7. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar questionamento sobre o resultado de perícia médica realizada em agência do INSS em Vila Velha/ES, e requerimento de intervenção do MPF para concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) a atuação do Ministério Público, no âmbito cível, está adstrita à defesa dos direitos e interesses coletivos e os direitos individuais de caráter indisponível, sendo vedada a defesa de direitos individuais lesados (art. 127 da CF e art. 15 da LC 75/1993); b) o direito à Previdência Social referente a benefício previdenciário veicula pretensão de direito individual disponível e não reclama a atuação do órgão ministerial; c) os fatos narrados configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos não tutelados pelo Ministério Público, motivando o arquivamento com base na Resolução CNMP 174/2017. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o arquivamento não é devido, já que apresentou inúmeras provas; b) o comportamento do perito em negar a realidade pode ocorrer com muitos cidadãos que sofrem com problemas de saúde; c) apresentou piora no quadro de saúde (dor na coluna, joelhos, ideação suicida, depressão); d) questiona se o perito é realmente médico, porque o laudo não condiz com sua realidade e ele sequer olhou a documentação. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. As alegações iniciais revelam pretensão de caráter individual. Ademais, como enfatizado na decisão recorrida, a parte interessada ajuizou ação (002125-12.2022.4.02.5004) objetivando a concessão de benefício por incapacidade permanente. Tampouco se verificou denúncia de omissão da Perícia Médica Federal, mas insurgência em relação às próprias conclusões do perito sobre a situação de saúde da representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.18.000.001335/2025-11 - Voto: 3242/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que a representante alega suposta irregularidade na não inclusão de nutricionistas com vínculo com a Universidade Federal de Goiás (UFG) nas escalas dos plantões de fins de semana e pontos facultativos do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG/EBSERH) em Goiânia/GO. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Goiás (UFG) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFG informou que a Gestão do HC-UFG, dentro de um critério discricionário, verifica que a carga horária legal dos nutricionistas Regime Jurídico Único (RJUs) é prestada integralmente ao longo dos dias da semana; b) a UFG afirmou que, no momento, não há necessidade de serviço para inclusão dessa categoria profissional nas escalas de finais de semana e, consequentemente, para justificar a inclusão de Adicionais de Plantão Hospitalar (APHs) para os referidos profissionais; c) não restaram apurados nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; d) a definição das escalas de plantões está inserida no âmbito do mérito administrativo dos gestores da referida instituição. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.20.004.000157/2025-13 - Voto: 3219/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ponte Branca/MT, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.002144/2025-44 - Voto: 3184/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta instabilidade no site da Fundação Getúlio Vargas na página de inscrição do Concurso Nacional Unificado II (CNU), que teria impedido candidatos de concluir a inscrição no último dia do prazo (20/07/2025). 2. Oficiados, a FGV, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestaram informações e participaram de reunião, apresentando dados técnicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi comprovada a ocorrência de falha sistemática generalizada, contínua ou impeditiva do sistema de inscrições que comprometesse o acesso da coletividade, tendo o maior fluxo no site e número de inscrições sido recebido nas últimas horas do dia 20/07/2025; b) a FGV e a ENAP informaram que o sistema de inscrição e o meio de pagamento (PagTesouro) funcionaram dentro da performance esperada, mesmo diante de alta demanda, e que não foram identificadas falhas ou indisponibilidades que pudessem comprometer o processo; c) a reabertura do prazo de inscrição implicaria em impacto significativo em todas as fases subsequentes do CPNU e geraria prejuízos financeiros adicionais à Administração Pública, violando os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia; d) a impossibilidade de acesso por alguns usuários pode ter sido causada por falha momentânea e individual na interface, suportes digitais ou conexões de internet dos próprios interessados, o que o Edital prevê não ser responsabilidade da banca examinadora; e) o traço individual das reclamações impede a atuação do Ministério Público Federal na via coletiva, devendo eventual reparação ser buscada em ação própria por cada interessado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.001.000360/2025-45 - Voto: 3370/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Ibituruna/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundeb sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação; 2. Oficiado o Município de Ibituruna/MG, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, prestou informações tendo sido expedida recomendação e oficiados os Tribunais de Contas sobre seu conteúdo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Ibituruna/MG informou já possuir conta única e exclusiva para gestão de recursos do Fundeb e que a movimentação bancária é realizada exclusivamente de forma eletrônica; b) o Município manifestou-se favoravelmente e acatou na integralidade a Recomendação nº 63/2025, em relação à nova solicitação de informações complementares; c) o objeto do Inquérito Civil está exaurido, e o arquivamento é a medida cabível, conforme o artigo 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

## FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.003.000514/2025-89 - Voto: 3384/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar se o Município de Coromandel/MG observava as diretrizes legais referentes à movimentação dos recursos do FUNDEB, especialmente quanto à exigência de manutenção de conta única e específica e à titularidade da conta pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o arcabouço normativo e as orientações dos órgãos de controle externo. 2. Em 15/4/2025, o Ministério Público Federal expediu Recomendação dirigida ao Município com vistas à adoção das seguintes providências: (a) abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para movimentação dos recursos do FUNDEB; (b) abertura de conta exclusiva para os recursos extraordinários de precatórios (art. 47-A da Lei n.º 14.113/2020); (c) adequação do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal e à instituição bancária; (d) garantia de que a movimentação dos valores seja privativa da Secretaria Municipal de Educação; (e) abstenção de transferências para contas diversas; (f) movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos, com identificação dos beneficiários; e (g) comprovação do cumprimento das medidas em 30 dias. 3. Em resposta, o Município informou: (a) a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os recursos do FUNDEB e de precatórios, com os respectivos dados bancários; (b) a vinculação do CNPJ da Secretaria Municipal de Educação às referidas contas, conforme comprovante da Receita Federal; (c) a titularidade exclusiva da Secretaria de Educação para movimentação dos recursos; (d) a inexistência de transferências para contas diversas e a observância do art. 21, §9º, da Lei n.º 14.113/2020; e (e) a realização de todas as movimentações por meio eletrônico, em estrita observância ao art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3/2022, tendo encaminhado cópias de extratos, atos de nomeação e demais documentos comprobatórios. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Coromandel comprovou documentalmente o cumprimento integral da Recomendação expedida, adotando todas as providências necessárias a regular movimentação e gestão dos recursos do FUNDEB; (ii) restou demonstrada a existência de contas únicas e específicas, devidamente custodiadas por instituição financeira pública, com titularidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação; (iii) a movimentação financeira é exclusiva do gestor da pasta da educação, em consonância com as normas do art. 21, §9º, da Lei n.º 14.113/2020, e com o art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3/2022; (iv) verificou-se, portanto, o atingimento integral da finalidade do inquérito civil, não subsistindo irregularidades a justificar a continuidade da investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.003.000534/2023-98 - Voto: 3191/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade civil da empresa Rodomacro Transportes Rodoviários Ltda, em função de ocorrências decorrentes do transporte de cargas com excesso de peso em rodovias federais. 2. Foram identificadas ocorrências de transporte de carga com excesso de peso por diversos órgãos fiscalizadores: o DNIT identificou 2 autuações no período de agosto de 2018 a agosto de 2023. Já a ANTT identificou 15 autuações no período de agosto de 2018 a agosto de 2023. 3. Ainda, a PRF apresentou relatórios, nos quais foram identificadas 164 operações de excessos de peso, referentes às notas fiscais de transporte da Empresa emitidas entre julho/2021 e julho/2023, sendo que somente as notas do mês de julho/2023 (1 mês) foram analisadas. 4. Em nova análise, realizada por meio de um sistema computacional "Robô" desenvolvido pela PRF, foram identificadas mais 598 operações de excessos de peso, referentes a notas fiscais emitidas no período de janeiro/2023 a julho/2023 (7 meses). Em suma, restaram evidenciadas 779 ocorrências de transporte de carga com excesso de peso, em desacordo com a capacidade do veículo. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após várias tratativas, foi firmado TAC com a requerida Empresa, em 12/9/2025, consoante o documento PRM-UDI-MG-00021928/2025; (ii) a celebração do TAC exauriu o objeto deste inquérito civil. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.007.000089/2023-26 - Voto: 3243/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar providências relativas à implementação, pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), de melhorias em seus procedimentos relacionados à proteção e garantia dos direitos de vítimas de assédio sexual e moral misógino no ambiente acadêmico. 2. Oficiados, a UNIFAL-MG e a Controladoria-Geral da União (CGU) prestaram informações tendo sido expedida Recomendação MPF nº 01/2023. Foram realizadas diversas audiências e reuniões, inclusive com o Reitor da Instituição. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UNIFAL-MG demonstrou amplo esforço e compromisso em aprimorar seus procedimentos internos de enfrentamento ao assédio e discriminação, acatando a Recomendação MPF nº 01/2023; b) a Instituição implementou medidas concretas, como a criação do Grupo de Enfrentamento e Mobilização contra o Assédio (GEMA) e a Coordenadoria de Assuntos Correicionais e Integridade (CACI), e promoveu ações contínuas de capacitação e conscientização, adotando as diretrizes do Guia Lilás da CGU; c) a UNIFAL-MG reconheceu publicamente que os casos concretos apurados foram fundamentais para o desenvolvimento da Política de Prevenção e Enfrentamento às Formas de Assédio e Discriminação, aprovada por meio da Resolução CONSUNI N° 84/2024; d) o inquérito civil esgotou o seu objeto, uma vez que o comprometimento da UNIFAL em evitar atos de assédio e implementar melhorias independem, no momento, de atuação ministerial coercitiva, em respeito ao princípio da autonomia universitária (Art. 207 da CF). 4. Notifiquem-se as representantes para ciência do arquivamento e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, querendo, recurso com as respectivas

razões PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.011.000037/2017-42      Voto: 3196/2025      Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação efetuada pela Delegacia de Polícia Rodoviária Federal (PRF). O feito foi instaurado tendo em vista que, em 13/11/2015, veículo da pessoa jurídica Intercement Brasil S/A foi flagrado transportando carga com excesso de peso. Assim, o objetivo do feito foi o de apurar a existência de outras eventuais infrações que pudessem ter sido praticadas pela empresa investigada. 2. Oficiou-se ao DNIT e à PRF em 13/4/2017, solicitando informações sobre as autuações de excesso de carga contra a Empresa nos 5 anos anteriores. Em resposta, o DNIT relatou a lavratura de 2.838 autuações, em vários estados, entre 2011 e 2017, e a PRF noticiou 14 autos de infração por excesso de peso. 3. A Empresa foi oficiada para o fornecimento das notas fiscais e documentos de transporte, todavia, alegou que o envio das mais de 12.000 notas fiscais inicialmente solicitadas seria inviável, além de argumentar que já havia adotado medidas preventivas, e que novas sanções poderiam configurar bis in idem. 4. Após novas solicitações, a Empresa encaminhou, em momentos distintos, 1.000 notas fiscais aleatórias e, finalmente, os documentos de março a maio de 2018 no formato.xml, necessários para a quantificação do dano. 5. Com base na análise desses documentos, a PRF informou, em 4/9/2020, a constatação de 237 operações da empresa com excesso de peso de 2.407 analisadas, quantificando o dano total em R\$ 1.848.437,48. 6. Em 14/9/2021, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) oferecido foi rejeitado pela Empresa sob a justificativa de aguardar o julgamento do Tema 1104 pelo STJ. 7. Em 7/2/2022, novas consultas ao DNIT, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e PRF indicaram a continuidade das infrações: a PRF constatou 14 autuações (2018-2022), a ANTT 40 autuações (2019-2022), e o DNIT 121 autuações (2019-2021). A tramitação do feito foi suspensa em 13/9/2022, e após a decisão do STJ no Tema 1104 ser publicada em 24/12/2024, autorizando a responsabilização civil, foram expedidos novos ofícios em 5/8/2025. 8. A diligência final demonstrou que o DNIT não encontrou registros de infração por excesso de peso nos últimos 5 anos, enquanto a PRF informou a existência de apenas duas infrações recentes, lavradas em 18/9/2024 na Bahia. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constatou-se que entre os anos de 2011 e 2024, foram registrados mais de dois mil autos de infração por excesso de peso, contudo, a maioria das infrações restou atingida pela prescrição; (ii) a regra é a aplicação dos prazos prescricionais mesmo em caso de direitos coletivos, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, sendo a imprescritibilidade a exceção no ordenamento jurídico; (iii) conforme o Tema 666 do STF, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito civil; (iv) o prazo prescricional incidente ao caso é o quinquenal, aplicado analogicamente com base na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), visto que o patrimônio público é considerado um bem jurídico essencialmente coletivo; (v) em razão da consumação da prescrição quinquenal, não há providências a adotar em relação às ocorrências de tráfego com excesso de peso que remontam ao período compreendido entre 2011 e 2020; (vi) em relação às infrações remanescentes noticiadas, há indícios de que a conduta da investigada é recorrente, o que torna necessário a análise das notas fiscais da empresa nos últimos cinco anos, a fim de verificar se houve excesso de peso a partir dos dados

nelas inseridos; (vii) assim, deverá ser instaurado novo procedimento, cujo objeto se restringirá à apuração de possíveis danos causados às rodovias federais em decorrência de transporte de carga com excesso de peso por veículos pela Intercement Brasil S/A, a partir de 2021. 10. Ausência de notificação do representante, por se tratar de comunicação realizada em função de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.012.000156/2025-03 - Voto: 3271/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Botelhos/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.22.012.000166/2025-31 - Voto: 3261/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do

FUNDEB no Município de Campanha/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 53/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.22.012.000205/2025-08 - Voto: 3225/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Dores do Indaiá/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 37/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, conforme contratos bancários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.22.012.000222/2025-37 - Voto: 3270/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Iguatama/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.22.012.000231/2025-28 - Voto: 3284/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Itatiaiuçu/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21 da Lei n. 14.113/2020; 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito, para que adotasse as providências legais; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a expedição de recomendação pelo MPF, foi comprovado que o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município comprovou que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; c) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.22.012.000244/2025-05 - Voto: 3316/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Liberdade/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. Oficiado, o Município de Liberdade/MG, na pessoa do Senhor Prefeito, foi alvo de recomendação para regularização da conta e destinação dos recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município atendeu à recomendação do Ministério Público Federal (MPF), demonstrando ter providenciado a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para o recebimento e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município comprovou que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; c) o objeto do presente procedimento foi exaurido, tendo alcançado sua finalidade e sanado as irregularidades existentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.22.012.000250/2025-54 - Voto: 3305/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Moema/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.22.012.000260/2025-90 - Voto: 3234/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Oliveira/MG,

destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.22.012.000267/2025-10 - Voto: 3250/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Passa Tempo/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.22.012.000268/2025-56 - Voto: 3251/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Passa Vinte/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.012.000309/2025-12 - Voto: 3249/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de São Lourenço/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria

Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.012.000331/2025-54 - Voto: 3231/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Três Pontas/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.22.012.000333/2025-43 - Voto: 3236/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Vargem Bonita/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022.. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.22.012.000334/2025-98 - Voto: 3255/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Varginha/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.23.000.002877/2023-80  
Eletrônico

- Voto: 3389/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas interferências do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) em relação às eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (CREFITO-12). 1.1. A manifestação relatou diversas irregularidades: inscrições fora do prazo, uso de canais oficiais para propaganda, negativa de acesso a documentos e falhas de condução eleitoral. 2. Na ocasião do Despacho nº 31956/2023, verificou-se que boa parte das insurgências trazidas pelo representante foram objeto de análise no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000174/2022-45, em relação ao não fornecimento de documentações por parte da atual gestão do CREFITO 12- presidida pela atual candidata a presidente da chapa 2, o caso já foi judicializado (Mandado de Segurança nº 1041897-57.2023.4.01.3900), segundo informação da autarquia e consignado no declínio de atribuição do 15º Ofício da PR/PA (PRM-TUU-PA-00006424/2023). Portanto, o Inquérito restringiu-se a apurar supostas irregularidades no processo eleitoral do CREFITO-12, cuja eleição foi realizada em 19/11/2023, a partir de nova representação relatando os fatos (Notícia de

Fato n.º 1.23.000.000108/2024-28). 3. Oficiado, o COFFITO informou que a gestão atual tomou posse em 6/2024 e prestou esclarecimentos sobre a votação. 4. O representante encaminhou nova manifestação, requerendo a juntada do Acórdão nº 734, de 13/8/2024, que culminou na anulação administrativa do processo eleitoral do CREFITO da 9ª Região. 5. Na sequência, foi expedido novo ofício ao COFFITO, a fim de que a autarquia informasse as medidas tomadas em relação aos fatos ocorridos no processo eleitoral do CREFITO-12, a partir da constatação de irregularidades identificadas e informadas ao MPF, inclusive esclarecendo os prejuízos eventualmente causados e se houve a anulação de atos ilegais. 6. Em resposta, o COFFITO informou as medidas adotadas, sendo elas: instauração de procedimento interno para levantar informações sobre o pleito do CREFITO 12, após requisições do MPF; edição da Portaria n.º 86/2025, designando responsável por obter dados e documentos junto aos setores do Conselho Federal; realizou levantamentos e consolidação das informações solicitadas; fundamentou a atuação com base na Lei 6.316/1975 e na jurisprudência sobre autotutela administrativa, registrando o dever de rever atos ilegais; solicitou audiência para alinhar providências com o MPF e elaborou e encaminhou minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como proposta para formalizar prazos e compromissos de correção. 7. Após a constatação das irregularidades, foi firmado o TAC, para que a autarquia: a) editasse, em até 60 dias, resolução para regulamentar o arquivamento e guarda de documentos eleitorais e b) em até 30 dias, comprovar a anulação da eleição viciada do CREFITO-12 e convocar novo processo eleitoral dentro da legalidade. 8. O COFFITO informou a anulação do pleito de 2023 por meio do Acórdão 798 de 23/7/2025, que iniciou intervenção e deflagrou novo processo eleitoral, além de expedir a resolução de arquivamento de documentos. 8.1. Neste ínterim, sobreveio o Mandado de Segurança do ex-presidente do CREFITO-12 contra o Acórdão 798. Em cumprimento a decisão judicial, o COFFITO revogou o acórdão e instaurou processo administrativo para assegurar contraditório e ampla defesa sobre os fatos apurados no inquérito. 9. Arquivamento promovido diante do cumprimento do TAC, conforme ajustado e nos pontos que coube e a posterior judicialização do objeto. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.25.000.013120/2025-17 - Voto: 3268/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado após recebimento do Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª CCR para verificar possível irregularidade relacionada à paralisação da obra de construção do Centro de Saúde de Santa Helena no Município de Santa Helena PR, com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi cancelada pelo Ministério da Saúde e que os recursos foram restituídos. 3. Já o Ministério da Saúde confirmou o cancelamento pela Portaria GM/MS nº 2309 de 4/9/2019 por descumprimento de prazo e relatou a cobrança e devolução dos valores. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi cancelada e o valor comprovadamente devolvido, não restando prejuízo ou irregularidades que exigissem a atuação do MPF. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.25.000.021755/2024-07 - Voto: 3367/2025 Origem: PROCURADORIA DA **REPÚBLICA - PARANA**  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades trabalhistas e administrativas no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região - Paraná. 1.1 A manifestação inicial relatou que a autarquia enfrentava falta de condições adequadas de trabalho e insuficiência de servidores, comprometendo suas atividades de orientação e fiscalização. 1.2. Em 12 de julho de 2024, a Procuradora do Trabalho declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, com base no Tema 992 do STF, que define a competência da Justiça Comum para controvérsias relativas a concursos públicos na Administração Pública direta e indireta. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região - Paraná prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a autarquia reconheceu o déficit de servidores e, após aprovar novo plano de cargos e salários e regularizar sua situação contábil e financeira, realizou concurso público. Como resultado, contratou três novos agentes fiscais e uma assistente administrativa entre junho de 2025, distribuídos entre a sede e seccionais; e b) com a recomposição do quadro de pessoal, a irregularidade inicial foi sanada, não havendo razão para a continuidade da investigação. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.25.000.021915/2025-91 - Voto: 3171/2025 Origem: PROCURADORIA DA **REPÚBLICA - PARANA**  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação na qual pede a anulação de processo judicial por falta de intimação do MPF, com base na alegação de deficiência do autor. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após consulta ao sistema e aos autos processuais, verificou-se que a ação tratava de aproveitamento de disciplinas na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e pedido de diploma. A sentença foi parcialmente favorável apenas para permitir pedido de aproveitamento de disciplinas cursadas antes de 2006, e o recurso do autor foi negado, inclusive quanto a danos morais. Constatou-se que o autor é maior e capaz, sem prova de incapacidade que exigisse atuação do MPF. Pela Lei Complementar 75, pelo CPC e pela Recomendação 34 do CNMP, a intervenção do MPF só se impõe quando houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou outras hipóteses legais. Como o caso envolve direito individual disponível, com representação adequada e sem incapaz, não houve irregularidade pela ausência de intimação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo pela necessária intervenção do MPF nos autos judiciais referidos, haja vista a proteção de direito de vulnerável, bem como em razão de o MPF ser fiscal da ordem jurídica, educacional e social. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que, embora o autor seja pessoa com deficiência, o processo em questão tratava apenas do aproveitamento de disciplinas de graduação, configurando direito individual. O autor

é maior e capaz, não havendo indícios de incapacidade nos termos do Código Civil, além de estar devidamente representado nos autos. Eventuais inconformismos deveriam ser discutidos pelos recursos cabíveis perante o juízo competente. 5. Assiste razão à Procuradora da República. Conforme destacado na decisão, a intervenção do MP limita-se, em regra, as hipóteses de interesse público relevante, interesse de incapazes ou previsão legal específica. No caso, a ação versa sobre direito individual disponível, relativo ao aproveitamento de disciplinas, sem indícios de incapacidade do autor, que é maior, não havendo motivo para a atuação ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.25.000.023032/2025-15 - Voto: 3335/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que a Manifestante, servidora da Universidade Federal do Paraná (UFPR), relatou dificuldades em seu exercício funcional, as quais incluiriam: dificuldades para a marcação de férias, tendo gerado prejuízos, uma vez que foram marcadas pela chefia em período não solicitado e englobaram dias de licença para tratamento de saúde, não podendo ser usufruídas; exposição da situação perante outros servidores do setor e ausência de resposta institucional adequada à sua solicitação de movimentação para outra área. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a tutela solicitada possui caráter nitidamente individual; (ii) a situação não é passível de patrocínio pelo Ministério Público Federal em virtude de expressa vedação legal; (iii) o art. 15 da Lei Complementar nº 75/93 veda aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promoverem em juízo a defesa de direitos individuais lesados; (iv) não é possível dar à situação um enfoque coletivo, pois a análise das eventuais irregularidades exigiria conhecer detalhes da situação fática, particular e individual da servidora (escala de férias, funções, substitutos, etc); (v) caso deseje, a noticiante pode buscar assessoria jurídica de advogado de sua livre escolha ou a Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sob os seguintes argumentos: (i) reiterou que houve férias indeferidas/canceladas irregularmente, afastamentos médicos não reconhecidos (gerando prejuízos previdenciários e lacunas legais), PGD/movimentações lançadas unilateralmente, e assédio moral praticado na unidade denunciada (PROAFE/CPin), violando a CF/88 e a Lei nº 8.112/90; (ii) a unidade denunciada (PROAFE/CPin) tem a função de promover equidade e gerir denúncias, falhando gravemente ao permitir irregularidades e assédio em sua própria estrutura; (iii) haver a necessidade de apuração externa e imparcial, de modo que a situação criou riscos de conflito de interesses e fragilidade nas políticas internas, exigindo-se uma apuração externa; (iv) ser imprescindível a garantia de segurança funcional/administrativa, registro formal de seus direitos (férias, afastamentos, PGD) e proteção contra retaliações; (v) a apuração adequada protege a credibilidade e integridade da PROAFE/CPin e evita a descredibilização das políticas de acolhimento. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério

Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.25.000.028099/2024-65 - Voto: 3285/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA (PBP). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar situação relacionada ao Programa Bolsa Permanência (PBP) e à Universidade Federal Latino-Americana (UNILA), onde o noticiante Márcio José Silva relatou que a universidade impediria estudantes de ter acesso ao PBP em razão de receberem R\$ 200,00 para subsidiar a alimentação; 2. Oficiados, a UNILA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria de Educação Superior (SESU) do Ministério da Educação (MEC) prestaram informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MEC informou que, a partir de 2016, devido a limitações orçamentárias, a concessão de novas bolsas do Programa Bolsa de Permanência (PBP) foi restrita exclusivamente a estudantes indígenas e quilombolas, sendo outros estudantes em vulnerabilidade atendidos pelo Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES); b) o que impede o recebimento da bolsa do PBP não é o recebimento do auxílio alimentação, mas sim o fato de o estudante não se enquadrar no perfil de estudante indígena ou quilombola, única modalidade atualmente disponível para ingresso no referido programa, conforme esclarecido pela UNILA; c) as diferenças de valores destinadas a indígenas e quilombolas estão em conformidade com o disposto no Art. 3º, §§ 2º e 3º, da Portaria MEC n.º 389/2013; d) no âmbito dos recursos oriundos do PNAES, o estudante é contemplado com o Auxílio Moradia (vaga em alojamento estudantil) e subsídio financeiro para o uso do Restaurante Universitário, considerando a ausência de irregularidades; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.25.002.000008/2017-88 Voto: 3303/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto descumprimento da legislação referente ao registro da assiduidade e da pontualidade dos servidores do Instituto Federal do Paraná (IFPR), por meio da implementação do controle de ponto eletrônico. 2. Após diversas diligências, a Procuradora da República oficiante apurou que: i) a implementação do controle eletrônico de assiduidade e de frequência do IFPR vem sendo coordenada pelo seu Comitê de Governança Digital, o

qual expediu a Resolução/CGD/IFPR nº 3, de 16 de agosto de 2021, aprovando a adoção do Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) para o gerenciamento do Sistema Acadêmico, Administrativo, Gerencial e de Gestão de Pessoas; ii) segundo informado nos autos, esse sistema disporia de módulo específico para gestão de pessoas, com o controle de frequência dos servidores públicos por meio do registro do ponto eletrônico; iii) o processo de implementação do SUAP no IFPR, contudo, viria enfrentando entraves administrativos em decorrência de questões operacionais que envolveriam a sua falta de integração com a folha de pagamento dos(as) servidores(as) da autarquia e com outros sistemas administrativos utilizados internamente; iv) em 2024, a autarquia de ensino noticiada comunicou, por meio de sua Diretoria de Tecnologia de Informação, que o SUAP - Módulo de Gestão de Pessoas - teria sido parcialmente implementado, com avanços; v) a implementação do SUAP - Módulo Gestão e Pessoas - ainda não foi concluído pelo IFPR em razão das dificuldades na sua integração com os demais sistemas usados pela instituição de ensino; v) a autarquia de ensino vem utilizando o Sistema SEI! para o controle de frequência dos(as) seus(ucas) servidores(as), aguardando, para fins de implementação definitiva do SUAP, o desenvolvimento de mecanismos tecnológicos que permitam a sua integração com os demais sistemas utilizados internamente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o acompanhamento do processo de implementação do controle de frequência dos servidores do Instituto Federal do Paraná (IFPR), por meio do registro de ponto eletrônico, deve ser realizado por meio da instauração de Procedimento Administrativo próprio em lugar do presente Inquérito Civil. 4. Determinou-se a extração de cópias de documentos destes autos para a autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB) destinado ao acompanhamento das medidas adotadas pelo IFPR para a implementação de controle eletrônico dos registros de assiduidade e de pontualidade de seus(ucas) servidores(as), bem como para a revisão da regulamentação das atividades de ensino, pesquisa e extensão exercidas pelo seu corpo docente. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.26.000.000166/2025-21 - Voto: 3273/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a suposta ausência de peritos médicos no posto de atendimento do INSS em Petrolina/PE. Segundo a manifestante, em 21 de janeiro de 2025, ao comparecer à Agência da Previdência Social em Petrolina para perícia médica previamente agendada, foi informada por um servidor de que cinco peritos não atenderiam por estarem em greve, o que resultou na remarcação da perícia para data futura e ocasionou prejuízos a dezenas de pessoas. 2. O INSS informou que, na Agência de Petrolina, seis peritos aderiram à greve parcial em 20/8/2024, realizando apenas 50% das perícias até janeiro de 2025; diante de ausências em dois dias da semana, a Perícia Médica Federal suspendeu temporariamente as agendas e remarcou os atendimentos em lote. O movimento encerrou-se em 22/4/2025, com retorno integral. O INSS esclareceu que apenas fornece a estrutura física; a criação de agendas e a vinculação dos peritos competem ao Departamento de Perícia Médica Federal. Atualmente, 10 peritos atuam de segunda a sexta-feira. 3. A Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no

Nordeste reportou Tempo Médio de Agendamento (TMEA) de 98,63 dias na Agência de Petrolina, acima da média nacional (60,21 dias) e da Divisão Regional 24/PE (74,17 dias), destacando que Petrolina é polo regional que serve de referência para unidades de Pernambuco, Bahia e Piauí. Confirmou que a greve impactou as agendas, mas não foram constatadas ausências irregulares além de afastamentos legais. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os atrasos na realização das perícias médicas em Petrolina decorreram de fatores observáveis em várias agências do INSS pelo país, mormente a ausência de pessoal - no caso, de peritos médicos ", que, inclusive, realizaram greve em 2024/2025; (ii) os atrasos atingem toda a coletividade, sendo problema de caráter nacional, o que levou o Ministério Público Federal a atuar na questão de forma ampla; (iii) a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com o INSS, homologado pelo STF em 9/12/2020, no RE 1.171.172/SC (Tema nº 1066), cujo objeto é estabelecer prazos para que o INSS realize as perícias médicas; (iv) com o objetivo de buscar solução consensual, foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, TCU, CGU, entre outros), coordenado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; (v) o acompanhamento do acordo firmado pela PGR, que impacta diretamente o objeto destes autos, é realizado pelos órgãos de coordenação do MPF, juntamente com o Comitê de Acompanhamento do Acordo; (vi) a demanda é estrutural e a judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz, razão pela qual a questão foi incluída no âmbito do acordo firmado pela PGR; (vii) conclui-se que não se justifica a manutenção deste apuratório, pois versa precipuamente sobre a mora da autarquia previdenciária em realizar perícias médicas, questão que deve ser abordada de forma uníssona e centralizada no âmbito da atuação em grupo da 1ª CCR. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.26.000.002580/2024-93 - Voto: 3382/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades ocorridas na aplicação das provas do concurso público para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), destinadas a cargos de nível superior, realizadas em 13 de outubro de 2024, na FICR - Faculdade Imaculada Conceição do Recife. 1.1. A representação relata que, durante a realização do certame do TRF5, uma fiscal orientou os candidatos, cerca de uma hora após o início da prova, a abrirem os sacos lacrados dos celulares para verificar se estavam desligados e guardar outros objetos, prática não prevista no edital. O denunciante também apontou falhas na fiscalização e ausência de organização adequada das salas, como a falta de separação dos lugares conforme o cartão-resposta. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a análise das informações apresentadas pelo IBFC demonstrou a inexistência de indícios de irregularidade na aplicação da prova do TRF; b) as atas de aplicação, documentos oficiais destinados a registrar qualquer ocorrência durante o certame, não apontaram anormalidades na Sala 18, local dos fatos noticiados; c) não houve reclamação formal de outros candidatos desde a data da prova, o que reforça o caráter isolado e não comprovado da denúncia; d) diante da ausência de provas materiais ou testemunhais idôneas e da presunção de regularidade do concurso, conclui-se que o protocolo de

aplicação foi devidamente observado, inexistindo elementos que justifiquem a continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.26.000.002847/2024-42 - Voto: 3325/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.000.003453/2023-32 iniciado perante a Procuradoria da República no Pará (PRPA), com o objetivo de apurar a situação do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN) no Estado de Pernambuco. 2. Nos autos do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.23.000.003453/2023-32, a PRPA expediu ofício para a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada do Ministério da Saúde, requisitando o detalhamento dos estados em que a triagem não está adequadamente estruturada. 2.1. Em resposta, o Ministério da Saúde informou que o Estado de Pernambuco não estava adequadamente estruturado em razão da falta de reagentes (ano de 2018); de longos períodos de paralisação decorrentes de problemas nas licitações para aquisição de reagentes (ano de 2019); atrasos nas entregas de reagentes pela empresa vencedora da licitação (anos de 2022 e 2023); e interrupções provocadas por problemas na infraestrutura do servidor (ano de 2023). 3. A PR/PE expediu ofício à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE), a fim de que: (a) apresentasse dados atualizados, do ano de 2024, sobre a implementação e o funcionamento do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN); (b) informasse se adotou providências para prevenir novas paralisações na implementação do PNTN e, em caso positivo, especifique-as; em caso negativo, deverá justificar os motivos para tanto; e (c) enviasse os relatórios anuais do PNTN referentes aos anos de 2020 e 2021, e respondesse por quais motivos não preencheu os relatórios e enviou dados desses anos sobre o programa à Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada do Ministério da Saúde até o momento. 4. Instruído os autos, apurou-se: i) não houve paralisações nos anos de 2020 e 2021 (doc. 9); ii) em relação à falta de reagentes, aos problemas nas licitações para sua aquisição e seu fornecimento pelas empresas licitantes vencedoras, conforme informações e documentos juntados aos autos pela SES/PE, o Estado celebrou contratos com os seguintes objetos: (a) fornecimento de kits reagentes para dosagem de Fenilalanina-PKU, de hormônios tireoestimulante neonatal-TSH, de Tripsina imunoreagente-IRT, de atividade de Biotinidase e de 17-OH Progesterona (Contratos nºs 002/2024 e 004/2025 - Docs. 16.5 e 16.3, com vencimento em 10/3/2025 e 25/3/2024, respectivamente); e (b) fornecimento de reagentes para detecção de Toxoplasmose congênita, em papel de filtro (Contrato nº 3/2024 - Doc. 16.4, com vencimento em 18/3/2025); iii) em relação ao Contrato nº 1/2024, cujo objeto era o fornecimento de kits reagentes para detecção de hemoglobinas variantes por metodologia de cromatografia de alta performance-HPLC (Doc. 16.6): embora ele tenha vencido em 18/2/2025, ainda está vigente até 6/10/2025 o Contrato nº 017/2024, celebrado com a mesma empresa e cujo objeto é o mesmo (Doc. 16.2); iv) a Secretaria de Saúde informou que estão em trâmite para celebração de novos contratos os procedimentos administrativos nº 2300001569.000133/2024-77 (contratação de HPLC para triagem de hemoglobinopatias) e nº 2300000123.000058/2024-11, cujo objeto ainda não era coberto pelos contratos anteriores (triagem para Atrofia Muscular Espinal-AME e imunodeficiências primárias); v) já no ano de 2023, tanto o número de

dias de paralisação quanto o de atrasos na entrega de reagentes pelas empresas contratadas foram sensivelmente menores que nos anos anteriores. vi) não houve interrupções na triagem neonatal durante o ano de 2024 no Estado de Pernambuco; vii) após analisar os dados do Relatório Anual do PNTN do ano de 2024, a SAES/MS informou que a cobertura do estado de Pernambuco foi de 76,95% e a coleta até o 5º dia de vida do recém-nascido foi de 57,66%. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se constatou a correção dos problemas que acarretaram paralisações na realização de triagem neonatal no Estado de Pernambuco relatados pela SAES/MS a partir dos Relatórios Anuais de Dados do PNTN entre os anos de 2018 e 2023. 5. Dispensada a notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.29.000.002759/2023-58 - Voto: 3298/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de morosidade da Comissão de Ética do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) em relação à análise de denúncias de assédio moral. 2. Oficiado, o Instituto prestou esclarecimentos considerados insuficientes pelo Procurador da República. 3. Em 5 de julho de 2023, foi realizada reunião entre as partes para melhor compreensão da demanda. 4. A instituição apresentou relatório dos casos que se encontravam pendentes em suas comissões (doc. 25). 4.1. Com a análise dos dados fornecidos, o procurador da República oficiante solicitou esclarecimentos sobre os motivos da demora na análise das denúncias apresentadas à Comissão de Ética, visto que, conforme os documentos juntados, estas apresentavam uma média de 200 (duzentos) dias para conclusão do procedimento. (doc. 27). 4.2. Como justificativa, o IFRS informou a necessidade de alteração dos membros que compõem a Comissão, bem como foi comunicada a realização de solicitação ao diretor da instituição para a definição de carga horária específica para os membros se dedicarem às análises das denúncias, bem como liberação para participarem de cursos de capacitação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se verificou, ao longo de toda a tramitação do expediente, a suficiência das medidas adotadas pelo IFRS para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, não havendo irregularidades ou ilegalidades a serem combatidas. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.29.000.003984/2021-40 - Voto: 3371/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade do prédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) no Rio Grande do Sul (RS), quanto ao atendimento das medidas

de prevenção e combate à incêndio e a desastres, após denúncia de irregularidade com indicação de sigilo; 2. Oficiados, a FUNASA, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS), e o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) do Rio Grande do Sul (CBM/RS) prestaram informações, além de ter sido realizada diligência externa pelo Ministério Público Federal e requisitada fiscalização do CBM/RS; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a matéria objeto do inquérito civil (IC) já está devidamente judicializada na Ação Civil Pública nº 5016668-27.2015.4.04.7100, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que discute as medidas de prevenção e combate a incêndio, situação que atrai a jurisdição federal sobre o bem, cuja propriedade é vinculada ao patrimônio da União (Autarquia Federal); b) a FUNASA informou o encerramento de suas atividades no Edifício Brasiliano de Moraes, devido à alteração da lotação de seus servidores, e iniciou a elaboração de artefatos para a contratação de empresa visando a retirada de seus bens móveis do imóvel; c) a Secretaria Estadual da Saúde informou a transferência da farmácia de medicamentos que operava no local para o Município de Porto Alegre/RS; d) o INSS abriu processo que visa a substituição da atual Agência da Previdência Social (APS) Porto Alegre Centro e posterior alienação ou cessão do prédio à SPU (Superintendência do Patrimônio da União), estimando a desocupação total em 12 a 18 meses; e) o Corpo de Bombeiros Militar realizou tentativas de vistoria extraordinária no Edifício Brasiliano de Moraes, constatando que o estabelecimento encontrava-se fechado e sem funcionamento, levando à conclusão de que a manutenção atual do expediente administrativo é medida dispendiosa diante da não utilização do imóvel; 4. Notificado o representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.29.000.004432/2025-82 - Voto: 3181/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a não inclusão do curso de Engenharia de Transportes como requisito para o cargo de Engenheiro Civil Modalidade Transportes no edital 01/2025 da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb). 1.1. A manifestação relata que a empresa havia reconhecido a adequação da formação e prometido revisar o Plano de Classificação de Empregos Funções e Salários no ano de 2025, mas o edital saiu sem a inclusão. 2. Oficiada, a Trensurb informou inicialmente que houve lapso e que avaliaria a inclusão após as impugnações. 2.1. O parecer da Gerência Jurídica concluiu que a inclusão dependia de revisão do plano e de deliberação do Conselho de Administração em respeito ao princípio da legalidade, não havendo respaldo para alterar o edital vigente sem essa revisão. Ao final, a Trensurb decidiu excluir o cargo de Analista Metroviário Engenheiro Civil Modalidade Transportes do concurso em andamento, com inscrições ainda não abertas e suspensas até 25 de setembro de 2025. 3. Arquivamento promovido diante da perda de objeto, pois o cargo questionado foi extinto. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos iniciais e sustentando que o problema central não é apenas a exclusão do cargo do edital, mas a omissão administrativa na revisão do Plano de Cargos, Funções e Salários (PCEFS), que continua vigente e impede o acesso de profissionais dessa área em concursos futuros, destaca a ausência de diligências externas junto a órgãos competentes

(CREA/CONFEA, universidades e entes públicos como DNIT e ANTT), o que comprometeu a instrução do caso. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a notícia de fato teve como foco a retificação do edital 01 de 2025 da Trensurb para incluir a graduação em Engenharia de Transportes no cargo de Engenheiro Civil modalidade Transportes. O MPF delimitou a investigação exatamente nesse ponto, pois a representação inicial pedia medidas para corrigir o edital e, se preciso, ajuizar ação antes do fim do certame. Em recurso, o representante tentou ampliar o objeto para discutir omissão na revisão do plano de cargos PCEFS, mas isso não constava do pedido original. Não houve recusa da Trensurb em revisar o PCEFS, apenas ainda não ocorreu a atualização anunciada para o ano corrente. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, porquanto não se vislumbram, a partir da análise dos elementos colhidos na instrução e diante da perda de objeto, irregularidades no âmbito coletivo que demandem a continuidade do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.30.001.002307/2025-15 - Voto: 3192/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 2/2023 para o provimento de vagas no Observatório Nacional. 1.1. O representante alega: i) especificamente em relação ao cargo de Tecnologista Perfil 5, que o candidato aprovado em primeiro lugar não teria comprovado o requisito previsto no edital consubstanciado em: "experiência específica ou participação em projetos diretamente relacionados à área de Metrologia do Tempo e Frequência"; ii) o candidato aprovado em primeiro lugar é estrangeiro e teria recebido prazos adicionais para a regularização documental, incluindo o visto de trabalho, e que houve convocação em todos os perfis do concurso, exceto em relação ao Perfil 5, o que supostamente reforçaria seu argumento de tratamento desigual concedido ao candidato aprovado em primeiro lugar; iii) há indícios de que o candidato aprovado em primeiro lugar já tenha participado de atividades internas do órgão antes de sua nomeação oficial. 2. O procurador da República oficiante apurou a existência do processo nº 1085600-49.2024.4.01.3400, que tramita na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo como réus a União, a banca IDCAP e o candidato aprovado em primeiro lugar no certame em tela (os representados neste feito). 3. Oficiado, o Diretor do Observatório Nacional informou que foi solicitada a nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar no Perfil 5 do concurso regido pelo Edital nº 2/2023 do Observatório Nacional e encaminhou o parecer técnico da Comissão Interna de Concurso, nomeada pela Portaria ON nº 194, de 3 de julho de 2023 (Documento 32.1). 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a análise dos fatos que compõem o objeto deste Procedimento Preparatório indica a aparente regularidade na condução do concurso público regido pelo Edital nº 2/2023 para o provimento de vagas no Observatório Nacional; ii) De acordo com a Comissão Interna de Concurso, o candidato aprovado em primeiro lugar para o Perfil 5 apresentou dentro do prazo a documentação necessária às fases iniciais (etapas 1 e 2); iii) quanto à documentação apresentada

extemporaneamente na fase de análise e apreciação dos títulos (etapa 3), de caráter classificatório, ela não foi considerada para a composição da nota do candidato; iv) o núcleo da matéria tratada na Representação que originou este Procedimento está judicializada no processo 1085600-49.2024.4.01.3400; v) quanto à convocação desigual entre perfis, tal questão envolve critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que seja respeitado o prazo de validade do concurso; vi) quanto aos supostos prazos adicionais para o 1º colocado estrangeiro, a Comissão Interna de Concurso declarou a observância dos itens editalícios, não havendo indícios de má-fé ou irregularidade a ser apurada; vii) quanto à alegada participação do candidato aprovado em primeiro lugar em atividades internas do órgão, antes de sua nomeação oficial, deve-se frisar que tal candidato apresenta justa expectativa de direito sobre sua nomeação, o que poderia explicar seu interesse em conhecer o órgão e suas futuras atribuições, não sendo constatada irregularidade relevante sobre esse ponto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.005450/2024-70 - Voto: 3288/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas por empresa de contabilidade consistentes na ausência de registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC-RJ) e na utilização de nome fantasia diverso do constante na base de dados da Receita Federal. 2. Oficiado, o CRC-RJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a empresa representada e seu sócio-responsável, encontram-se devida e validamente inscritos no CRC/RJ; b) a utilização de nome fantasia diferente da razão social é facultativa, e não é obrigatória a inclusão no cadastro do CRC, conforme a Resolução CFC nº 1.708/2023, não caracterizando ilicitude; c) o CRC/RJ notificou a empresa APAR para promover a necessária averbação contratual da Organização Contábil, visando incluir o nome fantasia em uso; d) não houve infração administrativa do conselho (CRC/RJ) porque as supostas irregularidades noticiadas contra a firma de contabilidade não foram confirmadas após a investigação; e) tampouco restou demonstrada ilegalidade ou lesão aos direitos consumeristas, não há medidas no âmbito da tutela coletiva a serem adotadas no caso em comento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4 Inicialmente submetida à 3ª CCR/MPF a decisão foi homologada quanto às questões de sua atribuição, remetidos os autos a esta 1ªCCR quanto à atuação administrativa de Conselhos Profissionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.30.001.005512/2024-43 - Voto: 3164/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades e falta de isonomia no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU). 1.1 A representação aponta tratamento desigual entre candidatos: alguns que não marcaram o gabarito tiveram a prova corrigida, enquanto outros foram eliminados. O representante alega que a Cesgranrio alterou indevidamente o motivo das eliminações, confundindo "tipo de prova" com "tipo de gabarito". Como exemplo, cita o candidato E.A.L, cuja prova foi inicialmente corrigida, mas ele acabou eliminado por outra justificativa. 2. Após o declínio de atribuição, o processo foi remetido à PR/RJ, que expediu ofícios à Fundação Cesgranrio. A entidade informou a existência da ACP nº 1012685-18.2024.4.01.4300, proposta por outro órgão do MPF. Após reiteradas solicitações, a cópia integral da ação foi juntada aos autos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a documentação da Cesgranrio demonstra que a questão já é objeto da ACP nº 1012685-18.2024.4.01.4300, ajuizada pelo MPF/TO contra a União e a própria Fundação, visando à anulação das eliminações dos candidatos que não marcaram o tipo de gabarito, mas transcreveram a frase de segurança; e b) diante da existência de processo judicial com as mesmas partes e objeto, a continuidade do Inquérito Civil Público seria redundante, configurando bis in idem e ineficiência administrativa. Assim, conclui-se pela desnecessidade de prosseguimento da investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.30.020.000355/2022-90 - Voto: 3297/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

**Relator:** Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades no cumprimento da carga horária por profissionais atuantes no SUS do Município de Silva Jardim/RJ, notadamente a possibilidade de anotações incorretas ou fraudulentas em razão do uso de ponto manual. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde para informações sobre fiscalização da jornada, forma de registro de frequência, existência de servidores federais cedidos e eventuais procedimentos disciplinares; a municipalidade respondeu, encaminhando folhas de ponto dos últimos seis meses dos servidores cedidos e cópia do P.A. nº 5442/2020, além de informar a autuação do P.A. nº 6895/2022 para implantação de ponto biométrico e câmeras de segurança nas unidades de saúde. 3. A Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde comunicou não haver procedimentos correcionais contra os servidores cedidos. Em 2023/2025, a Prefeitura atualizou o andamento da contratação e da infraestrutura (cabeamento e conectores) para as câmeras e o ponto eletrônico. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após anos de tramitação e diligências, não foram apurados dados objetivos de prejuízo à prestação do serviço público de saúde decorrentes de faltas ou descumprimento de jornada pelos servidores cedidos; (ii) a municipalidade vem adotando providências para aprimorar o controle de frequência (ponto biométrico e câmeras), reduzindo o risco de fraude; (iii) em observância à racionalidade e à boa gestão dos recursos institucionais, não se justifica o prolongamento de investigação com baixo potencial de resultado útil; (iv) inexistem indícios de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa que justifiquem novas apurações, impondo-se o arquivamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007. 5. Ausência de notificação do

representante, por tratar-se de comunicação anônima, com remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para reexame. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.33.000.001169/2025-47 - Voto: 3326/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF (GTI-FUNDEF/FUNDEB - ação 1CCR-360°), com a finalidade de verificar, no Município de Pinhalzinho/SC, o cumprimento da exigência de conta bancária única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedição a Recomendação nº 44/2025; tendo o Município informado o acatamento integral e juntado documentos comprovando: (i) a conta específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e (ii) a comunicação da recomendação ao TCU e ao TCE/SC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município atendeu à recomendação e comprovou a manutenção de conta única e específica para o Fundeb, com titularidade\*\* e CNPJ regulares da Secretaria Municipal de Educação; (ii) inexistem indícios de irregularidade remanescentes que justifiquem a continuidade da apuração; (iii) a verificação continuada do cumprimento das orientações cabe aos órgãos de controle externo (TCU e TCE/SC), não se justificando atuação genérica e permanente do MPF sem notícia de lesão concreta; (iv) o procedimento alcançou sua finalidade, impondo-se o arquivamento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.33.000.001609/2025-66 - Voto: 3289/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Agrolândia/SC, de diretrizes na movimentação dos recursos do FUNDEB, quanto à necessidade de conta única e específica e titularidade da conta pela secretaria de educação, em obediência ao arcabouço normativo; 2. Foi expedida a Recomendação nº 141/2025 ao gestor municipal; Em resposta, a administração do município de Agrolândia/SC informou que já cumpre a recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Agrolândia/SC informou que já cumpre a recomendação expedida, que visava a observância da necessidade de conta única e específica do FUNDEB e titularidade pela Secretaria de Educação; b) em face do acatamento da recomendação,

tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento; c) não havendo justificativa para adoção de qualquer outra providência, o arquivamento é promovido. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.33.000.001675/2025-36 - Voto: 3360/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Ofício Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, que trata da atuação coordenada para retomada de obras públicas paralisadas, especificamente, no presente caso, quanto à obra na Unidade Básica de Saúde (UBS) Irmando Schappo de Palmitos/SC (linha 24 da planilha saúde). 2. Oficiado, o Município de Palmitos/SC informou que a obra foi concluída integralmente, inexistindo pendências físicas ou administrativas, juntando cópia do Atestado de Conclusão de Obra emitido pelo seu Departamento de Obras e Engenharia (PR-SC-00044704/2025). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Palmitos, considera-se que as irregularidades foram devidamente sanadas, de modo que não mais subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.33.000.001800/2025-16 - Voto: 3257/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício circular originário da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O feito foi instaurado com a finalidade de executar a atuação de uma Notícia de Fato para o Município de Santa Terezinha/SC, que estava em situação irregular, dentro de um escopo maior. O procedimento visava promover o estabelecimento de diretrizes para o Município de Santa Terezinha quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, especificamente sobre a necessidade de conta única e específica e a titularidade da conta pela secretaria de educação, conforme o arcabouço normativo e orientações das cortes de contas e órgãos de controle. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 147/2025, encaminhada ao gestor municipal. 3. Oficiada, a administração do Município informou que cumpre integralmente a recomendação expedida, comprovando adequação às exigências legais relativas à conta única e específica do FUNDEB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em face do acatamento da recomendação expedida nos autos, tem-se por exaurido o objeto do presente procedimento; (ii) não há justificativa para a adoção de qualquer outra providência. 5. Ausência de notificação do noticiante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.33.000.002140/2025-82 - Voto: 3248/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de atualização do valor base do salário dos trabalhadores do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 4ª REGIÃO - CRT-04 no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). 2. Oficiado o CRT-04, prestou informações de que já havia realizado a atualização do valor do salário dos trabalhadores no PCCS, comprovado na "Tabela Salarial dos Cargos Efetivos", por meio da Deliberação da Diretoria Executiva nº 071/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do procedimento encontrava-se solucionado, visto que o CRT-04 procedeu à atualização do valor do salário dos trabalhadores no PCCS; b) o feito foi arquivado com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; c) não havia mais providências a serem tomadas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o pedido foi somente parcialmente atendido; b) os valores dos salários foram corrigidos em porcentagem inferior ao valor devido, sendo que a defasagem era de mais de 30%; c) a correção dos valores devidos deveria ser restituída retroativamente, com juros e correção monetária, o que não foi pago a nenhum funcionário. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão em que mantido o arquivamento, a questão foi solucionada pelo conselho representando. Ademais, o pleito ser eminentemente patrimonial, correspondendo a direito individual homogêneo disponível, o qual pode ser tutelado pelo sindicato ou representante da categoria profissional por meio de instrumentos administrativos e judiciais disponíveis; nesse sentido, a atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesse individual deve ser excepcional e extraordinária, sob pena de subverter sua missão institucional, que é a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e a defesa dos direitos individuais lesados é vedada aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão do MPF, conforme o art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.33.001.000115/2024-73 - Voto: 3324/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 7/2024 da 1ª CCR/MPF, no qual foi expedida recomendação aos municípios

beneficiados com recursos do FUNDEF/FUNDEB, estabelecendo-se diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientado pelo STF no julgamento da ADPF 528 e pelo arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, diversos municípios vinham contratando escritórios de advocacia para o ingresso de ações de execução, ou para o impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.00.050616-0, promovida pela PR/SP, condenando a União a complementar os valores repassados ao Fundeb, no período de 1998 a 2006, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. 3. Ocorre que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no FUNDEF deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo". 4. Desta forma, aquela emenda constitucional reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do FUNDEF e de sua complementação, bem como a vedação de utilização com finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios. 5. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a vinculação, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 6. No julgamento da ADC 45, o STF formou maioria no sentido de que "são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/93, desde que interpretados de forma que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, deve observar as seguintes regras: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preços compatíveis com os praticados no mercado. 7. Também nesse sentido a jurisprudência do STJ, materializada no julgamento do AgRg no Habeas Corpus nº 669.347 - SP (2021/0160441-3), atestando que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, é possível desde que atenda aos requisitos exigidos pela Lei de Licitação, em especial o da notória especialização do agente contratado e demonstre a natureza intelectual do trabalho a ser prestado (art. 3º-A do Estatuto da OAB). 8. Entretanto, o próprio Estatuto OAB, preceitua que a dedução "não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal", o que também abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos. 9. Assim, segundo indicado pelo GT retomencionado, sugeriu-se a expedição de recomendações preventivas com o objetivo de se fixarem diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados. 10. A Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 86/2024 ao Município de Doutor Pedrinho/SC visando o acatamento de todas as informações supramencionadas. 11. Através do Ofício nº 186/2024, constatou-se o acatamento da Recomendação pelo Prefeito do Município, informando que acatou a Recomendação, porém afirma que ela é inaplicável ao caso concreto. Não possui complementação da União relativa ao FUNDEF (1998/2006) e não identificou repasses incorretos do VMAA a partir de 2007. 12. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fim almejado foi alcançado com a instauração do expediente, não havendo outras providências a serem adotadas. 13. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.33.001.000129/2024-97 - Voto: 3355/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb no Município de Penha/SP, em cumprimento à Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 98/2024, orientando o município a corrigir as eventuais irregularidades. 3. Em resposta, o Município informou que não recebeu repasses retroativos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Penha, embora não haja manifestação formal de acatamento integral da recomendação, o gestor teve ciência inequívoca de seus termos. A Secretaria de Governo comunicou não haver interesse em revisão para complementar valores, por entender que, à vista dos saldos apresentados, a medida não traria benefício econômico frente aos custos de revisão. Desta forma, tem-se que acatou parcialmente a recomendação expedida, exclusivamente quanto à ciência aos termos do documento, cujo descumprimento torna o Município de Penha/SC passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à conduta dos gestores públicos municipais. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.33.001.000161/2024-72 - Voto: 3322/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento de diretrizes sobre a aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União por precatórios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. Oficiado o Município de Ipira/SC, expediu-se a Recomendação nº 112/2024 acatada pela municipalidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Ipira/SC manifestou o acatamento expresso da Recomendação nº 112/2024; b) o gestor público informou que continua não se aplicando recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios; c) o fim almejado pela instauração do expediente foi alcançado, resguardando-se os princípios constitucionais e o patrimônio público; d) não há providências complementares a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, ante a ausência de notícia de irregularidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 7/2024 da 1ª CCR/MPF. O feito teve por finalidade estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios beneficiados com recursos de complementação do FUNDEF/FUNDEB (recebidos excepcionalmente da União por precatórios) na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. A instauração visou coibir a prática de diversos municípios que, conforme constatado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI), estavam contratando escritórios de advocacia para ações de execução ou cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (ACP) n.º 1999.61.00.00.050616-0, remunerando-os com recursos do próprio Fundo. Tal prática contraria a destinação originária e vinculante dos recursos do FUNDEF, reafirmada pelo Art. 5º da Emenda Constitucional n.º 114/202. 2. O MPF expediu a Recomendação nº 118/2024 ao Município de Passos Maia/SC e aos demais gestores da educação, fixando diretrizes para a correta aplicação dos recursos do FUNDEB. Determinou-se que o Município se abstivesse de contratar escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, com pagamento vinculado a cláusulas de risco ou percentuais dos valores recuperados; suspendesse pagamentos irregulares, reavendo valores indevidos e assumindo a causa pela Procuradoria Municipal; além de respeitar a vedação de dedução de honorários nas execuções de títulos judiciais decorrentes de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, conforme o art. 22-A, parágrafo único, do Estatuto da OAB. Também foi recomendado que os honorários observassem critérios de proporcionalidade e razoabilidade, limitando-se à parcela de juros de mora (ADPF 528), com percentuais máximos de 10% para cumprimento de sentença e 15% para novas ações, bem como a revisão dos contratos em curso fora desses parâmetros. 3. Em resposta, o Município de Passos Maia, por meio do Prefeito, informou que não contratou escritório de advocacia para ações relativas à recuperação de recursos do FUNDEB na gestão 2021-2024. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Recomendação n.º 118/2024 foi expedida com base nas orientações do STF (ADPF 528 e ADC 45) e jurisprudência do STJ, visando fixar diretrizes mínimas sobre a legalidade na contratação de serviços advocatícios (inexigibilidade de licitação) e no pagamento de honorários, que devem incidir apenas sobre os juros moratórios e não sobre a verba principal do Fundo; (ii) o Município de Passos Maia, destinatário da Recomendação, informou que, na gestão 2021-2024, não realizou contratação de escritório de advocacia para ações relativas ao FUNDEB na forma indicada; (iii) considerando a ciência inequívoca do gestor público quanto aos termos da Recomendação e a informação de ausência de contratação irregular naquela municipalidade, alcançou-se o fim almejado pela instauração do expediente; (iv) não havendo notícia de irregularidades a serem complementadas no âmbito deste Inquérito Civil, a continuidade do feito é desnecessária, resguardando-se os princípios constitucionais e o patrimônio público. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado com o intuito de estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528 e demais normativos. 2. Oficiado, o Município de Vargeão/SC prestou informações. A Recomendação nº 128/2024 foi expedida ao Município com objetivo de fixar diretrizes mínimas sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas de FUNDEF/FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Vargeão/SC informou que não tem conhecimento de ter realizado a contratação de escritório de advocacia para prestação destes serviços e não encontrou contratos anteriores a esta gestão vinculados a estes serviços; b) embora não tenha havido manifestação expressa de acatamento da recomendação, houve ciência inequívoca dos seus termos pelo gestor público, cujo descumprimento torna o Município passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros; c) em razão da informação prestada sobre a ausência da contratação de bancas de advogados por aquela municipalidade na forma indicada, não há providências complementares a serem adotadas pelo MPF, sem notícia de irregularidades; d) tendo-se alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente, resguardando-se o patrimônio público e os princípios constitucionais da administração pública, o objeto do procedimento restou exaurido. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.34.001.007217/2025-63 - Voto: 3296/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com a finalidade de apurar suposta perseguição sofrida por certo aluno por professor do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) - Campus Pirituba. A denúncia informou que a vítima estava sofrendo exclusão na faculdade; que o suspeito (professor) teria afirmado que a vítima nunca se formaria; e que a vítima possuía transtornos psicológicos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a denúncia inicial estava desprovida de elementos mínimos de prova ou de informação para o início de apuração; (ii) não era possível dar seguimento à investigação sem saber o nome do denunciado e os fatos por ele supostamente praticados; (iii) fundamento legal no inciso III do § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, que determina o arquivamento quando a notícia de fato for desprovida de elementos mínimos e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. 3. Posteriormente, localizado, o representante foi notificado, e interpôs recurso sob seguintes argumentos: (i) requer investigação interna urgente no IFSP Pirituba, com apoio da Polícia Civil, para apurar diversos crimes ocorridos ao longo de três anos; (ii) alega a existência de dois tipos de alunos ("privilegiados" e "o resto"), sendo que os privilegiados conseguiram se matricular em disciplinas com conflito de

horários (impedindo o cumprimento da carga horária mínima de 3.600 h) e seriam aprovados por "meio ponto"; (iii) afirma ter sido ameaçado pelo coordenador do curso, que teria dito que ele nunca se formaria porque não permitiria; (iv) menciona que o professor Lincoln fazia ofensas a alunos da comunidade LGBTQIA+; (v) alega que tentaram de tudo para atrasar sua formação, dificultando a matrícula em disciplinas e tratando-o como "exceção"; (vi) relata que, após levar os "vários crimes" à direção, a solução da instituição foi denunciá-lo ao SAMU por "surto psicótico" e falsas acusações (como querer explodir o IFSP); (vii) diz ter sido proibido de entrar na instituição, um lugar público, e alega ter sido censurado, discriminado e perseguido; (viii) menciona que já fez denúncias ao Disque 100 e aos direitos humanos e pede que o MPF analise suas denúncias feitas ao Fala.BR e ao MEC. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, aos fundamentos de que: (i) as razões recursais, embora detalhadas, não apresentam elementos fáticos que corroborem a atuação do Ministério Público Federal; (ii) as supostas irregularidades noticiadas constituem, em tese, violação a interesse e direito individual do denunciante, e não a interesses e direitos coletivos; (iii) o Ministério Público tem sua atuação adstrita à defesa dos direitos coletivos lato sensu e dos direitos individuais indisponíveis; (iv) é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover, em juízo, a defesa de direitos individuais lesados (art. 15, caput, da LC nº 75/1993); (v) tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, o recorrente deve buscar a tutela jurisdicional por meio de advogado ou da Defensoria Pública. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.34.001.007723/2025-52 - Voto: 3308/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta piora na qualidade da merenda escolar na cidade de São Paulo/SP. 1.1. A noticiante informa que, no período da denúncia, nem mesmo itens básicos como arroz e feijão estariam sendo oferecidos, o que, em tese, compromete a nutrição dos alunos. 2. Oficiados, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as diligências realizadas demonstraram a inexistência de irregularidades na gestão da alimentação escolar em São Paulo; b) a Secretaria de Educação comprovou a regularidade dos procedimentos, com cardápios elaborados por nutricionistas, ampla divulgação, fiscalização contínua e controle digital de estoque, além do regular fornecimento de gêneros alimentícios às escolas cadastradas no PNAE; c) o FNDE confirmou que os repasses do programa estão em conformidade com o cronograma, sem pendências financeiras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO

## RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.34.005.000072/2025-30 - Voto: 3256/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Restinga/SP, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. O Município informou possuir conta única e específica no Banco do Brasil, de titularidade do Fundo Municipal de Educação, apresentando extrato bancário. Em resposta a novo ofício, encaminhou documentação comprobatória de que (i) cumpre a vedação de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas, (ii) mantém conta única e específica para depósito e movimentação exclusiva dos recursos, inclusive de precatórios, (iii) possui cadastro regular do CNPJ do Fundo Municipal de Educação junto à Receita Federal e à instituição financeira, (iv) assegura que a movimentação e o acesso aos recursos são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação, e (v) realiza a movimentação financeira exclusivamente de forma eletrônica, com pagamentos feitos diretamente em conta de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a manutenção de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrada a regularidade cadastral do Fundo Municipal de Educação junto à Receita Federal, com CNPJ próprio e válido; (iii) restou esclarecido que os recursos do FUNDEB não são utilizados para pagamento de precatórios; (iv) comprovou-se que a movimentação financeira é realizada unicamente por meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29/12/2022; (v) assim, o procedimento alcançou sua finalidade, inexistindo irregularidades a justificar a continuidade da investigação. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.34.015.000191/2025-73 - Voto: 3334/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade da existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, sendo o procedimento adstrito ao município de Pirangi/SP. 2. Oficiados, o prefeito e a diretora municipal de educação de Pirangi/SP prestaram

informações; o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram comunicados da expedição da Recomendação nº 33/2025. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de Pirangi/SP atendeu integralmente a Recomendação nº 33/2025; b) o município possui conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, mantida no Banco do Brasil, de titularidade da Diretoria Municipal de Educação de Pirangi/SP, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio; c) a movimentação da referida conta ocorre exclusivamente de forma eletrônica e pelo responsável pela Diretoria Municipal de Educação; d) o prefeito tomou as providências cabíveis para sanar a irregularidade quanto ao Código e Descrição da Natureza Jurídica e ao Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) da referida pessoa jurídica, protocolando requerimento perante a Receita Federal para sua alteração, de modo a atender ao disposto no artigo 2º da Portaria 807/2022 do FNDE; e) considerando o atendimento da recomendação expedida, houve o exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.36.000.000218/2025-12 - Voto: 3223/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Colméia-TO, quais sejam: a) Escola de Educação Infantil - Tipo B (CMEI Fabyano Ribeiro de Oliveira); b) Centro de Educação Infantil de Colméia (CMEI Eurípedes Vieira de Sousa); e c) Projeto de Assentamento Marília (Escola Municipal Ambrozina Lima do Prado). 2. Arquivamento promovido com fundamento em: a) Obras concluídas: a1) Escola de Educação Infantil - Tipo B: concluída, em funcionamento, código INEP 17055237; a2) Centro de Educação Infantil de Colméia: concluído, em funcionamento, código INEP 17055784; a3) Projeto de Assentamento Marília: concluído, em funcionamento, código INEP 7055792; b) Obra em andamento: Centro Educacional Saúl Noleto, anteriormente inacabada, teve sua repactuação deferida pelo FNDE e seguirá para nova licitação; e c) considerando que não há irregularidades pendentes e que o acompanhamento das obras está sendo realizado administrativamente pelo FNDE, entende-se que a finalidade da investigação foi atingida. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.36.000.000239/2025-38 - Voto: 3175/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Paraíso do Tocantins/TO, quais sejam: Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança PAC 2 ID 25677; Cobertura de Quadra Escolar ID 1000676; Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança ID 1001911; Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz PAC 2 ID 1010990 e Escola de Educação Infantil Tipo B ID 1458. 2. Instruído os autos, apurou-se: a) que o Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança PAC 2 (ID 25677) foi devidamente construída e está em funcionamento; b) a obra de Cobertura de Quadra Escolar (ID 1000676) foi concluída e está em funcionamento; c) as obras objetos dos Termos de Compromisso PAC2 6165/2013 (ID 10001911) e PAC2 8691/2014 (ID 1010990) foram regularmente canceladas; e) a obra referente à escola de educação infantil Tipo B (ID 1454) encontra-se inacabada e foi ajuizada ação pelo MPF, já julgada e arquivada. 3. Em consulta ao Sistema Único, constatou-se que já foram adotadas medidas de responsabilização no âmbito penal (Inquérito Policial n.º 0009265-76.2011.4.01.430) e Civil (Ação de Improbidade n.º 0006387-13.2013.4.01.430) quanto à obra objeto do Convênio 830310/2007, ID 1458. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou a conclusão e o funcionamento de duas obras vinculadas ao Proinfância, quais sejam: IDs 25677 (código INEP 17122821) e 1000676 (sem código INEP por tratar-se de quadra escolar); b) duas obras foram canceladas regularmente: IDs 10001911 e 1010990; c) em relação à obra inacabada e cancelada (ID 1458), foram adotadas medidas judiciais (Ação de Improbidade 000638713.2013.4.01.430); d) considera-se atingido o objetivo dos presentes autos. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.36.000.000623/2021-15 - Voto: 3328/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho  
Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas à falta de infraestrutura e à concessão de créditos/instalação no Projeto de Assentamento Província, no Município de Pequizeiro/TO, atribuídas ao Incra/TO. 2. Foram oficiados o Incra/TO e o Incra/Sede para esclarecimentos e providências. O Incra/TO informou limitações orçamentárias e normativas (revogação da IN nº 101/2020 e edição da IN nº 139/2023), realização de capacitação de equipes, levantamento in loco e qualificação de beneficiários, e tratativas com o Município de Pequizeiro para acordo de adesão visando construção de unidades habitacionais. 3. O Incra/Sede confirmou a capacitação (12/2024), a necessidade de dotação orçamentária e o atendimento previsto de 90 famílias, com encaminhamentos para cadastramento no Sistema Nacional de Concessão de Créditos de Instalação, e futura execução dos créditos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações colhidas demonstram regularização em curso pelo Incra/TO (vistoria, qualificação de famílias, tratativas com o Município e adequação às normas vigentes), não se evidenciando ilegalidade apta a justificar a continuidade do inquérito; (ii) o acompanhamento gerencial das ações (política pública de reforma agrária/crédito habitacional) mostra-se mais adequado em Procedimento Administrativo, com monitoramento das etapas de implementação; (iii) atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 7.347/1985 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007,

impõe-se o arquivamento do inquérito civil, com desmembramento para instauração de procedimento de acompanhamento de políticas públicas. 5. Ocorreu a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário do MPF, na data de 2/10/2025, página 64. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.29.000.005680/2025-41 - Voto: 3188/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar e monitorar a existência de obras públicas financiadas com recursos federais paralisadas no Município de SAPUCAIA DO SUL/RS. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul/RS e a Caixa Econômica Federal (CEF) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as quatro obras do "Programa Academia da Saúde" não se enquadram no objetivo do monitoramento, pois são obras canceladas, tendo a prefeitura informado que os projetos foram feitos em 2013 e 2014, mas nunca houve licitação devido aos valores recebidos serem inferiores aos necessários; b) a obra de "Obras de Infraestrutura do Bairro Colina Verde - Produção UH pelo MCMV Parque Ecológico e Recuperação de Área Degradada" consta com o status de "paralisada" nos sistemas da CEF por critérios técnicos (ausência de Relatório de Execução por mais de 180 dias), mas seu Termo de Compromisso está em plena execução, com ações previstas em andamento e vigência estendida até 30/10/2025; no que concerne aos recursos federais que aparentemente foram repassados antes do cancelamento das obras, no montante de R\$ 108.000,00, compete ao Ministério da Saúde solicitar a devolução dos valores administrativamente e, caso haja constatação de eventual irregularidade, comunicar os órgãos responsáveis, inclusive o Ministério Público; c) a obra "Desenvolver ações de reforma e modernização do complexo esportivo..." teve sua parte principal concluída (quadra de grama sintética e passeio) e apta ao uso pela população, e o contrato pode ser encerrado com "fruição" (execução parcial útil e funcional), com o processo de encerramento em andamento junto à Caixa Econômica Federal; d) concluiu-se que nenhuma das obras analisadas se enquadra na situação de paralisação ou abandono, inexistindo, ao menos por ora, ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A presente promoção de arquivamento admite homologação parcial, exceto no concernente aos recursos federais repassados ao município antes do cancelamento das "Obras de Infraestrutura do Bairro Colina Verde - Produção UH pelo MCMV Parque Ecológico e Recuperação de Área Degradada". No ponto, cumpre à Procuradora da República oficiar à Advocacia-Geral da União para que tome conhecimento dos fatos e as providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

073. Expediente: 1.30.001.004069/2025-74 - Voto: 3110/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. VACINAÇÃO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PR/RO. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA PR/PA. 1. Notícia de Fato originalmente autuada no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro com base em representação dirigida contra nutricionista inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), sediado em Belém/PA, em razão de publicações em rede social que questionavam a segurança das vacinas do Programa Nacional de Imunização. 2. Face à necessidade de fiscalização da atuação do Conselho Regional competente, houve declínio de atribuição à Procuradoria da República no Pará, cuja titular do 15º Ofício, considerando que o número telefônico da representada possuía DDD vinculado ao estado de Rondônia, encaminhou os autos à Procuradoria da República em Rondônia. 3. Contudo, na PR/RO o titular do 1º Ofício destacou que o critério de fixação da atribuição não se pode basear no DDD do telefone de contato da representada, tampouco em suposta vinculação territorial, já que as postagens se deram em ambiente virtual de abrangência nacional. 4. Invocou, para tanto, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), segundo o qual, havendo dano coletivo em mais de um foro, prevalece o critério da prevenção, isto é, a atribuição do órgão ministerial que primeiro tomou conhecimento dos fatos. Por esta razão suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo caber à PR/PA a condução do feito, por ter sido a primeira unidade do MPF a ser provocada. 5. Vieram os autos à 1ª CCR. 4. A teleologia do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 não incide à hipótese, pois, considerando-se que a representação se refere majoritariamente a suposta violação da ética profissional por parte de nutricionista vinculada ao CRN-7, sediado em Belém/PA, conhecido do presente conflito para declarar a atribuição do 15º Ofício da PR/PA, com atribuição sobre o conselho profissional regional. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 15º OFÍCIO DA PR/PA (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

074. Expediente: 1.30.007.000171/2025-41 - Voto: 3143/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Petrópolis/São José do Vale do Rio Preto, por sua Comissão de Defesa do Consumidor, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar suposta irregularidade cometida pelo Banco Itaú consistente em constranger idosos aposentados a abrirem contas digitais como condição para realização de prova de vida perante o INSS. 2. Segundo consta dos autos, uma unidade local do aludido banco foi fechada, sendo que parcela considerável de seus clientes era constituída de aposentados e pensionistas do INSS. Ademais, "consumidores relataram a esta comissão [da OAB] que, ao chegarem ao local, são compelidos por funcionários e atendentes do banco a realizarem a abertura de contas bancárias digitais contra a sua vontade, como meio de realizarem a prova de vida do INSS". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há interesse federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que inexistem elementos que indiquem lesão ou ameaça concreta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais; b) os fatos narrados já estão sendo apurados pela Promotoria de Justiça de Proteção da Pessoa Idosa de Petrópolis/RJ e c) embora o procedimento de prova de vida constitua exigência legal no âmbito da relação previdenciária estabelecida

entre os segurados e o INSS, tal obrigação não guarda nexo direto com a conduta imputada à referida instituição bancária, servindo apenas, no caso relatado, como justificativa para o suposto constrangimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3<sup>a</sup> CCR homologou parcialmente o arquivamento e remeteu os autos à 1<sup>a</sup> CCR ao fundamento de que a matéria deve ser apreciada sob a perspectiva de eventual violação do contrato administrativo firmado entre o banco privado e o INSS. 6. Os autos vieram à 1<sup>a</sup> CCR. 7. De fato, o arquivamento revela-se prematuro, sendo imprescindível a realização de diligências voltadas à completa elucidação dos fatos, em especial (i) a investigação sobre as cláusulas do termo de convênio/ajuste firmado entre o Banco Itaú e o INSS, notadamente quanto à possível indução de aposentados à abertura de contas correntes digitais para fazer prova de vida perante a autarquia previdenciária, e (ii) saber se o INSS possui ciência dessa situação e controle da execução do convênio firmado com o banco, além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

**075. Expediente: 1.16.000.002360/2025-97** - Voto: 3266/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por contratar empresas terceirizadas para atividades típicas de empregados públicos que deveriam ser providas por concurso. 2. Oficiado, o Correios quedou-se inerte. 2.1. No decorrer do Procedimento, chegaram novas manifestações semelhantes. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que a matéria tratada é de cunho trabalhista. A terceirização indevida em atividades próprias de empregados públicos encontra campo de atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, conforme a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e entendimento do CNMP. Ademais, a Constituição atribui à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a matéria. Diante da atribuição material e institucional, entende-se pela remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal, para ciência e adoção das medidas cabíveis, nos termos da Resolução 174 de 2017 do CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

**076. Expediente: 1.28.000.000669/2024-41** - Voto: 3174/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar diversas reclamações acerca da falta de insulinas para pacientes

com Diabetes Mellitus Tipo 1, em Natal/RN. 2. Durante a apuração, verificou-se que muitos laudos médicos não atendiam às exigências do Tema 06 do Supremo Tribunal Federal, o que dificultava a judicialização dos pedidos. Em reunião com a 48ª Promotoria de Justiça de Natal, definiu-se que o MP Estadual buscaria agilizar consultas com endocrinologistas no Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL) para regularizar a situação dos pacientes. 2.1. No curso do procedimento, sobreveio a decisão do STF no Tema 1234, que estabeleceu novos parâmetros para a distribuição de medicamentos no SUS e definiu a competência da Justiça Federal ou Estadual conforme o valor do tratamento e o enquadramento do fármaco. A insulina análoga de ação prolongada foi incorporada em 2019 de forma condicionada ao custo não ser superior ao da insulina NPH. No entanto, o Ministério da Saúde informou que não houve aquisição, por considerar que a eficácia era equivalente à da NPH, já regularmente fornecida no Rio Grande do Norte. 2.2. No caso analisado, os medicamentos solicitados, Tresiba e Humalog, não constam na lista de medicamentos essenciais do SUS e apresentam custo anual muito inferior ao limite de 210 salários mínimos fixado pelo STF. Assim, conforme o Tema 1234, a competência para analisar demandas relacionadas a esses fármacos é da Justiça Estadual. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, conforme a decisão do STF no Tema 1234, cabe ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte a adoção das medidas cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Expediente: 1.13.000.002120/2022-51 - Voto: 3182/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
Eletrônico

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em processo de aquisição de área rural conhecida por Fazenda Macapá, com área total de 190.210.003 hectares, localizada nos municípios de Boca do Acre/AM, Pauini/AM e Manoel Urbano/AC, comprada por sociedade anônima estrangeira de empresa Ltda. nacional. 2. Oficiados, o INCRA e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas (CGJ/AM) prestaram informações e as empresas representadas apresentaram manifestações. Foi promovido ainda reunião entre o MPF, INCRA e as representadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os trabalhos realizados pelo INCRA, por meio da Ordem de Serviço nº 473/2023, concluíram pela ausência de ilegalidade no processo de aquisição da área rural, visto que a primeira representada (S.A) adquiriu apenas 49% das quotas da segunda representada (Ltda), permanecendo o controle societário (51% das quotas) com o sócio brasileiro da empresa nacional; b) o negócio não está sujeito às restrições da Lei nº 5.709/71, uma vez que o controle do negócio é exercido pela empresa brasileira; c) o contrato de parceria foi considerado regular, uma vez que os pagamentos foram estabelecidos de modo variável, dividindo os riscos e benefícios/lucros dos negócios, não se tratando de arrendamento; d) o objeto do procedimento, referente às supostas irregularidades na aquisição por empresa estrangeira e o controle dos atos administrativos do INCRA, encontra-se esgotado. 4. Notificados os representantes não interpueram recurso. 5. Inicialmente submetida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a promoção arquivamento não foi conhecida por tratar de matéria de atribuição desta 1ªCCR, para a qual foram remetidos os autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.15.002.000326/2021-71 - Voto: 3356/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de cinco obras do Proinfância no município de Santana do Cariri/CE, sendo elas: (i) ID 18154 - Quadra Escolar Coberta com Palco, Quadra Sede 2 (concluída); (ii) ID 18572 - Quadra Escolar Coberta com Palco, Dom Leme (concluída); (iii) ID 18677 - Quadra Escolar Coberta Com Palco, Quadra Sede 1 (concluída); (iv) ID 19850 - Escola de Educação Infantil Tipo C, Dom Leme (em execução); e (v) ID 1007747 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013, Arapoanga (em execução). 2. Oficiado, o Município esclareceu que, dentre as obras com status "em execução": (a) a obra de ID 19850 - Escola de Educação Infantil Tipo C, denominada Escola Infantil Glória Alves de Araújo, é um anexo da EMEIF José Jucá de Sousa Castro, foi concluída e está em pleno funcionamento, conforme documentação fotográfica apresentada, bem como informações fornecidas pela direção da escola quanto ao número de alunos matriculados e turmas existentes; (b) quanto à obra de ID 1007747, foram apresentadas as justificativas quanto à inviabilidade da continuação das obras, sendo informado que a administração municipal decidiu pela devolução dos recursos ao Ministério da Educação e, como alternativa para cumprimento do propósito social não alcançado, a implementação, no local designado para a antiga obra, do Projeto "Areninha Tipo II" do Governo do Estado do Ceará. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações e documentos apresentados, depreende-se que as obras se encontram finalizadas, com regular destino de uso e aproveitamento pela comunidade local, não se vislumbrando mais a necessidade do acompanhamento. 4. Em sessão realizada no dia 10/4/2023, o colegiado à unanimidade, deliberou pela homologação parcial de arquivamento, sob o argumento de que, todas as obras foram realizadas e estariam em conformidade, com exceção da obra de ID. 1007747 e seu arquivamento seria prematuro, sendo necessário que se comprovasse a devolução integral dos recursos repassados pela União e, caso contrário, que fossem adotadas as providências entendidas cabíveis, nos termos do item 3.3 da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância. 5. Após o retorno dos autos, foram realizadas diligências pelo Procurador da República. 5.1. Oficiado, o FNDE instaurou processo administrativo de apuração de responsabilidade e cobrança de créditos contra a ex-gestora Danieli de Abreu Machado, buscando o ressarcimento integral. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que as medidas necessárias foram adotadas, porém, como as sanções da Lei de Improbidade estão prescritas e o ressarcimento já é perseguido na via administrativa própria, a propositura de ação civil pública pelo MPF seria redundante, impondo se o arquivamento, sem prejuízo de reabertura diante de novos elementos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.16.000.002213/2025-17 - Voto: 3180/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a liberação, pela Anvisa, do uso do Bisfenol F (BPF) no revestimento interno de latas usadas em sucos, refrigerantes e água mineral. 1.1 O representante sustenta que o Bisfenol F (BPF), análogo do Bisfenol A (BPA), representa risco à saúde por possíveis efeitos tóxicos e disruptores endócrinos (como alterações estrogênicas, diabetes e estresse oxidativo), ressaltando-se a ausência de estudos públicos e independentes que justifiquem sua liberação, em violação ao princípio da precaução. 2. Oficiada, a Anvisa apresentou esclarecimentos, acompanhados da Nota Técnica nº 28/2025. 2.1. Na sequência, foi concedida ao representante a oportunidade de se manifestar acerca da resposta apresentada pela Anvisa, contudo, permaneceu inerte. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Nota Técnica nº 28/2025 destacou que a substância aprovada (TMBPF-DGE) não é a mesma mencionada na representação (BPF). O pedido inicial de aprovação foi indeferido em 2017 por falta de documentação, mas a nova solicitação veio instruída com avaliação de risco e referências a aprovações internacionais (EUA, Holanda e Mercosul). Houve consulta pública, cujas manifestações contrárias partiram de empresas concorrentes, e a Anvisa baseou-se em estudos que atestaram a segurança do produto, inclusive avaliação da UK FSA (2023), que apontou ampla margem de exposição segura; e b) não há elementos suficientes para questionar a decisão da Anvisa, a qual goza de presunção de legitimidade e encontra respaldo no princípio da deferência técnico-administrativa, só podendo ser afastada judicialmente com provas científicas concretas de risco. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.16.000.002792/2023-36  
Ementa Eletrônico

- Voto: 3280/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na apresentação de informações pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acerca de débitos tributários, bem como eventual normativo que oriente o órgão a não prestar, por ofício, informações solicitadas pelo Ministério Público Federal (MPF); 2. Oficiados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do Ministério Público Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao primeiro ponto, referente aos dados disponibilizados pelo Sistema Inscreve Fácil, houve a correção da irregularidade após a atuação do Parquet Federal, com a implementação de efetivas melhorias e a integração dos dados do Sistema de Parcelamentos e Outras Negociações (SISPAR); b) no que concerne ao segundo objeto de apuração, a PGFN informou que não há qualquer ato normativo ou mesmo "orientação interna sobre negativa de PGFN, por meio de seus servidores e Procuradores, prestar esclarecimentos diretamente ao Ministério Público Federal (MPF), ainda que as informações requeridas estejam disponibilizadas no Sistema Inscreve Fácil"; c) não há providências ministeriais a serem adotadas em relação ao caso, ao menos sob o aspecto coletivo; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.16.000.002854/2025-71 - Voto: 3293/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia contra professora da Universidade de Brasília (UnB), por suposto descumprimento da carga horária e atuação com perseguição e parcialidade em avaliações. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, concluiu-se que não há irregularidades que justifiquem atuação do Ministério Público Federal, pois a questão envolve direito individual, privado e disponível, fora da sua atribuição. A Constituição e a Lei Complementar nº 75/93 vedam a atuação do MPF em defesa de interesses individuais, cabendo à própria universidade, no exercício de sua autonomia administrativa, apurar eventuais falhas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que o objeto da manifestação trata de interesse social e coletivo e de atos de improbidade administrativa que ensejam a atuação ministerial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não há indícios de dolo, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou conduta enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa. Compete à própria UnB apurar eventuais falhas acadêmicas. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.17.000.001336/2025-01 - Voto: 3304/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Santa Teresa/ES, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta

única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.18.000.001698/2025-57 - Voto: 3281/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - GOIAS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar uma supostas irregularidades praticadas pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG) relacionadas ao fluxo de acompanhamento de pacientes em Ambulatório de Feridas Complexas e ao fluxo entre Pronto-Socorro e as Especialidades; 2. Oficiado o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEO), o órgão prestou informações após a realização de auditoria extraordinária; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CREMEO, por meio do Relatório de Vistoria nº 1198/2025, concluiu que não foram encontrados indícios para corroborar a denúncia, verificando que o Pronto-Socorro possuía condições de funcionamento adequadas e escala médica completa em Goiânia/GO; b) foi constatado que não existe no hospital um ambulatório de feridas complexas, sendo que os pacientes com esse tipo de ferida procuram atendimento no Pronto-Socorro da unidade, onde são avaliados pela equipe médica de plantão e recebem o tratamento indicado; c) a produção cirúrgica da especialidade de cirurgia plástica e o fluxo de atendimento do Pronto-Socorro estavam operacionais, sendo que o tempo médio de resposta dos pareceres solicitados às especialidades era de 02:33h; d) não subsiste o objeto deste feito para justificar a continuidade da atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado(a), o(a) representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.20.004.000169/2025-48 - Voto: 3253/2025 Origem: PROCURADORIA DA **Eletrônico** REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado em razão de dever de ofício, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/PGR, com a finalidade de verificar a regularidade da gestão financeira dos recursos do FUNDEB pelo Município de Vila Rica/MT, em especial a obrigatoriedade de manutenção de conta única e específica, titularizada pela Secretaria Municipal de Educação, para recebimento e movimentação dos valores, conforme art. 21 da Lei nº 14.113/2020. 2. Expediu-se recomendação ao Prefeito de Vila Rica para adequação às normas legais e expediu-se ofício ao TCU e TCE/MT para ciência. O Município informou que acatou a Recomendação nº 65/2025 e tomou providências para regularização da conta, embora tenha havido atraso em razão de erro na Lei Orgânica municipal, o que impediu,

inicialmente, a criação do novo CNPJ pela Receita Federal. Após a correção, o Município comprovou documentalmente a adequação, indicando a conta exclusiva do FUNDEB, devidamente regularizada perante a instituição financeira e em nome do Fundo Municipal de Educação, com CNPJ próprio. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB, em conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022 e com a Lei nº 14.113/2020; (ii) restou demonstrado que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular, assegurando a titularidade da conta; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi acatada e cumprida, tendo sido juntada documentação comprobatória da regularidade da gestão financeira; (iv) o objeto do inquérito foi alcançado, não remanescendo providências a justificar a continuidade da apuração. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.22.000.002474/2025-30 - Voto: 3333/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual são relatadas possíveis irregularidades quanto ao gabarito e à apreciação dos recursos interpostos em concurso para provimento de cargos na Polícia Federal, especificamente para o cargo de Perito Criminal (Área 3: Informática Forense). 2. Foram juntadas aos autos novas Digi-denúncias e procedimentos oriundos da Procuradoria da República em Pernambuco (NF - 1.26.000.002477/2025-24) e da Procuradoria da República no Distrito Federal (NF - 1.16.000.002961/2025-08), cujos objetos coincidem total ou parcialmente ao do presente feito, quais sejam: i) nº 20250060955/2025: relato de erro material grosseiro e de formulação nas questões 20, 21 e 33 da prova de Conhecimentos Básicos, bem como das questões 93 e 98 da prova de Conhecimentos Específicos; ii) nº 20250061111/2025: narra que os indeferimentos dos recursos interpostos ocorreram de forma desprovida de motivação, e não houve a divulgação das razões técnicas que sustentaram a manutenção ou a alteração dos gabaritos; iii) nº 20250061021/2025: questões com erros técnicos evidentes foram mantidas; iv) nº 20250060760/2025: manutenção de gabaritos manifestamente equivocados; v) nº 20250060796/2025: manutenção dos gabaritos das questões 13, 14, 93 e 102 sem a devida justificativa com base na literatura consagrada; vi) nº 20250060682/2025: necessidade de esclarecimentos técnicos e pedagógicos acerca dos critérios adotados na formulação, correção e análise dos recursos interpostos às questões 13, 15, 51, 93 e 102 da prova objetiva, bem como eventual reavaliação das mesmas; vii) nº 20250064493/2025: pleito de anulação das questões 20, 21 e 33 da prova de Conhecimentos Básicos, bem como das questões 93 e 98 da prova de Conhecimentos Específicos, por sua manifesta ambiguidade, erro grosseiro e imprecisão técnica; viii) nº 20250061017/2025: ausência de qualquer fundamentação na resposta ao recurso administrativo; viii) nº 20250063384/2025: não motivação dos indeferimentos dos recursos, o que fragilizou a transparência e a credibilidade do julgamento. 2. Oficiado, o CEBRASPE informou (doc.26): i) foi disponibilizada aos candidatos a possibilidade de consulta individualizada dos gabaritos preliminares referentes à prova objetiva, bem como do padrão preliminar de respostas relativas à prova discursiva; ii) apresentou informações aptas a justificar a manutenção do gabarito dos itens 13, 14, 61, 81, 82 e

94; iii) em relação às questões 81 e 82, sobre suposta exigência de conhecimento não prevista no edital, os conteúdos nelas abordados encontram respaldo no instrumento convocatório, conforme tópicos 2.4; 4.1; 7.2 e 8.5.1; iv) em relação às questões 13, 61 e 94, houve desvios interpretativos por partes dos candidatos; v) quanto à questão de número 14, o gabarito encontra fundamento nas funcionalidades do programa Microsoft Excel; vi) as questões 13 e 93 correspondem aos itens 14 e 94 explicitados na resposta do Cebraspe (PR-MG-00090826/2025) e no caderno de prova anexo, variação justificada pela existência de mais de um tipo de prova. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não foram identificadas irregularidades no tratamento e apreciação dos recursos; ii) este órgão ministerial não representa instância revisional dos recursos interpostos na via administrativa perante à banca organizadora, sendo-lhe vedado analisar os critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital, o que não se verificou no caso em comento; iv) a despeito da resposta da banca não conter explicação analítica a respeito de todas as questões impugnadas, não foram constatadas irregularidades na análise dos recursos, tampouco no objeto das questões cobradas. 4. Notificados os representantes, um interpôs recurso no qual reitera que houve flagrante ilegalidade nos atos da banca examinadora e requer a anulação das questões de nº 13, 14, 81, 82 e 94 da prova objetiva. 6. O recurso não merece provimento. Da análise dos autos, não se vislumbra ilegalidade nos atos praticados pela banca examinadora, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário, e pelas mesmas razões ao Ministério Público, substituir-se à banca examinadora de concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas, conforme decidido no Tema nº 485 de Repercussão Geral da Suprema Corte. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.22.001.000219/2025-42 - Voto: 3282/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no edital do exame de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) em Barbacena/MG para o ano de 2026, consistente em exigir que candidatas do sexo feminino, as quais possuem entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, realizem exame citopatológico de colo uterino. 2. Oficiados, a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) e a Diretoria de Ensino do Comando da Aeronáutica prestaram informações. O Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendações para a exclusão da exigência; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Diretoria de Ensino do Comando da Aeronáutica, em atendimento às recomendações expedidas, informou a alteração das Instruções Específicas para o exame de admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar para o ano de 2026 (CPCAR-2026) por meio da Portaria DIRENS nº 975/1DCR, de 24 de agosto de 2025; b) a Portaria citada excluiu das exigências do certame a necessidade de realização de exame citopatológico para candidatas do sexo feminino, determinando que o exame ginecológico nas Inspeções de Saúde será composto somente de anamnese dirigida, sem exigência de exame da genitália externa e interna, toque ginecológico,

palpação das mamas, ou apresentação de laudo médico ginecológico; c) em consulta ao site do exame de admissão, verificou-se que efetivamente houve a alteração das exigências e que foi dada publicidade à medida. Comprovada a solução da irregularidade noticiada nos autos, com a exclusão da exigência de realização dos exames ginecológicos, não há motivos para a continuidade desta apuração; 4. Notificada, a representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.22.001.000329/2025-12 - Voto: 3213/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Desterro de Entre Rios/MG, da obrigação de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de movimentação privativa e exclusiva da Secretaria Municipal de Educação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município acatou integralmente a recomendação expedida pelo MPF; (ii) foi comprovada a regularidade da conta bancária exclusiva para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, bem como a titularidade pela Secretaria Municipal de Educação; (iii) a Secretaria de Educação possui CNPJ próprio e regularizado, em conformidade com a legislação aplicável; (iv) a municipalidade comprometeu-se a abrir conta específica para precatórios do FUNDEF tão logo haja repasse, e a regularizar a operacionalização de pagamentos salariais em consonância com as normas; (v) a movimentação dos recursos do FUNDEB é realizada exclusivamente de forma eletrônica, assegurando transparência e rastreabilidade; (vi) não subsistem motivos para prosseguimento das investigações, diante da adoção das medidas saneadoras e do cumprimento das exigências legais. 3. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.22.001.000364/2025-23 - Voto: 3327/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Luminárias/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 2.1 O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado foram comunicados da expedição da recomendação ao município. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras

para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.22.003.001144/2024-16 - Voto: 3357/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no edital FENAPAES 1/2024, que ofereceu vagas para 2ª graduação em fonoaudiologia para pessoas com vínculo com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). 1.1. Os representantes alegam que o edital FENAPAES 1/2024 fere diversas legislações vigentes pelas razões que se seguem: a) a Portaria 528/2024 do MEC suspendeu a criação de cursos EAD até março/2025, o que supostamente tornaria irregular a oferta do curso em questão; b) as Diretrizes Curriculares Nacionais estipulam carga horária mínima de 4000 (quatro mil) horas para cursos de graduação em fonoaudiologia, de modo que seria irregular a possibilidade de formação em no mínimo 4 (quatro) semestres; c) (c) a iniciativa da FENAPAES em aumentar o efetivo de profissionais da área seria uma forma de "comercialização" da saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) ao analisar o edital, observa-se que o curso reserva percentual de matriz curricular para oferta EAD, sendo tal medida amparada pela Portaria 2.117/2019 do MEC, sem afastar o caráter presencial do curso, ou seja, não se aplica ao caso a suspensão de ofertas de cursos EAD; ii) no que se refere à carga horária mínima, não há que se falar em afronta às Diretrizes Curriculares Nacionais, pois se trata de segunda graduação, sendo que é prática legal a "compensação" de matérias já cursadas pelos estudantes anteriormente, de modo que o edital já delimita áreas comuns ao curso das quais devem os candidatos ser egressos; iii) a iniciativa da APAE em capacitar pessoas para posterior prestação de serviços na instituição não é "comercialização" da saúde, mas uma atitude que busca aumentar o número de profissionais disponíveis e consequentemente ampliar o atendimento ao público alvo; iv) conforme consta do próprio endereçamento genérico da petição (a todos os Ministérios Públicos), verifica-se que a representação é feita de forma universal e genérica (o que poderia caracterizar, inclusive, abuso do direito de petição), não tendo qualquer comprovação de que o órgão administrativo competente (o MEC) foi inicialmente acionado (também demonstrando ausência de interesse de agir); v) não há irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.012.000139/2025-68 - Voto: 3230/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para

apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Aiuruoca/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 12/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, conforme contratos bancários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.012.000143/2025-26 - Voto: 3252/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Alfenas/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.22.012.000157/2025-40 - Voto: 3260/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Brazópolis/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 57/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.22.012.000160/2025-63  
Eletrônico

- Voto: 3309/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Caldas/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.22.012.000203/2025-19  
Eletrônico

- Voto: 3283/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Divisa Nova/MG, tendo em vista a necessidade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21 da Lei n. 14.113/2020; 2. O Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação ao Município, na pessoa do Senhor Prefeito; Oficiado, o Município informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Banco do Brasil; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a expedição da recomendação, foi comprovado que o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; b) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas, comprovando que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação; c) o Município está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.22.012.000230/2025-83 - Voto: 3263/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Itapeva/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 71/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.22.012.000259/2025-65  
**Eletrônico**

- Voto: 3244/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Olímpio Noronha/MG. 2. Foi expedida recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Olímpio Noronha/MG informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, custodiadas pelo Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; b) o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; c) o Município indicou as contas para recebimento de recursos do FUNDEB e comprovou que as contas estão em nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Departamento Municipal de Educação; d) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.012.000264/2025-78  
**Eletrônico**

- Voto: 3229/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pará de Minas/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022.. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.012.000301/2025-48  
**Eletrônico**

- Voto: 3227/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Santo Antônio do Monte/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.012.000319/2025-40 - Voto: 3233/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de São Tomás de Aquino/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.012.000321/2025-19 - Voto: 3246/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de Senador Amaral/MG, tendo em vista a necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos, conforme previsto no art. 21 caput da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. O Ministério Público Federal (MPF) expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Senador Amaral/MG informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, custodiadas pelo Banco do Brasil, as quais

estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; b) o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; c) o Município indicou as contas para recebimento de recursos do FUNDEB, comprovando que as contas estão em nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Departamento Municipal de Educação; d) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.25.000.002028/2020-17 - Voto: 3210/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. O Inquérito Civil (IC) foi instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do PROINFÂNCIA, no Município de Bocaiúva do Sul/PR, qual seja: a) escola de educação infantil Tipo C, no bairro Vila Velha, Município de Bocaiúva do Sul/PR, com ID 18987. 2. Oficiado, o Município prestou informações sobre o cancelamento da obra. Por sua vez, o FNDE informou o indeferimento da repactuação e a manutenção do indeferimento após Recurso Administrativo da municipalidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a obra foi cancelada sendo que a repactuação solicitada pelo ente municipal foi indeferida por omissão do Município em atender à diligência do FNDE no prazo regulamentar; b) em 08/08/2025, a obra foi cancelada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC), conforme o art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 27/2023, resultando no rompimento do vínculo entre o FNDE e o Município, de modo que a obra não mais integra o PROINFÂNCIA, e, consequentemente, não há mais atribuição do Ministério Público Federal (MPF) em relação a essa questão. 4. O Procurador oficiante determinou a expedição de ofício à Advocacia-Geral da União (AGU) para verificar a necessidade de medidas pertinentes visando à recuperação dos recursos federais. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.25.000.008980/2025-21 - Voto: 3216/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS AOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, relatando supostas irregularidades no processo seletivo regido pelo Edital nº 44/2025, para vagas de graduação remanescentes ("Chamadão") da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). O

feito foi instaurado para apurar diversas alegações, dentre elas, a possível burla à decisão do STF sobre o bônus regional, priorizando a comunidade local. Adicionalmente, o noticiante asseverou que faltavam informações essenciais no Edital, como o número de vagas e cursos, e que o prazo exíguo entre a divulgação dessas informações e a matrícula presencial dificultava a participação de candidatos de outras regiões. Sustentou, também, a ilegalidade na recusa de documentos de identidade, como a carteira da OAB, e de diplomas universitários como comprovantes de conclusão do ensino médio. 2. Oficiada, a UNILA relatou que o processo seletivo visa ocupar vagas remanescentes de outros processos e invocou sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão (garantida pelo art. 207 da Constituição Federal e pela Lei n.º 9.394/1996) para definir os critérios do processo. 3. Afirmou que a classificação é feita de forma isonômica, pela média simples das notas do ENEM, sem qualquer bonificação para grupos específicos, garantindo que todos os candidatos nacionais concorram igualmente, refutando a alegação de discriminação regional e foco na "comunidade local". 4. Explicou que o quadro de vagas é publicado após a abertura das inscrições, mas antes da matrícula, devido à dependência de vagas remanescentes. Justificou o cronograma total de 22 dias e a matrícula presencial pela necessidade de conferência imediata da documentação e início das aulas, sendo razoável o prazo, diante da possibilidade de constituição de procurador. 5. Por fim, justificou a não aceitação de carteiras de conselhos de classe e a exigência do certificado de ensino médio pela necessidade de garantir dados completos com foto e comprovar a conclusão do ensino médio diretamente da instituição responsável. 6. Em nova resposta, a UNILA apresentou relatório referente aos ingressantes de 2024 e 2025, verificando a existência de matriculados oriundos de diversas regiões do Brasil e de outros países, como Angola, Argentina, Bolívia, Colômbia, Cuba, Egito, Haiti, Honduras e Paraguai, destacando que a região de fronteira trinacional atrai um público variado, preservando o caráter internacionalista da universidade. Sobre a viabilidade de métodos alternativos, informou não ser possível a ampliação dos prazos ou a prorrogação do início das aulas, pois o Processo Seletivo Unificado é o último processo seletivo regular, e os aprovados já iniciam as aulas com o semestre em andamento. Ressaltou que a alteração nesse processo (Chamadão) afetaria os outros quatro processos seletivos da instituição, os quais já oferecem prazos maiores, envio eletrônico de documentos e matrícula integralmente remota. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) diante dos esclarecimentos prestados, a classificação do processo seletivo é feita de forma isonômica, pela média simples das notas do ENEM, sem qualquer bonificação para grupos específicos, garantindo que todos os candidatos nacionais concorram igualmente; (ii) o relatório apresentado pela UNILA demonstra a existência de alunos matriculados nos anos de 2024 e 2025 oriundos de diversas regiões do Brasil e até mesmo de outros países, não se vislumbrando conduta adotada pela universidade tendente a promover a exclusão de candidatos que não sejam daquela região; (iii) a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário e, por consequência, ao Ministério Público, interferir no mérito da opção adotada por instituição de ensino superior no âmbito de sua autonomia, quando ausentes vícios de razoabilidade, ilegalidade ou constitucionalidade; (iv) não se vislumbram indícios de irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos noticiados, inexistindo fundamentos para a propositura de ação civil pública. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.26.008.000281/2018-04 - Voto: 3265/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -  
Eletrônico PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na reintegração de posse da Usina Salgado em Ipojuca/PE, com denúncias de expulsão de moradores em área possivelmente da União. 1.1. As representações iniciais relataram expulsão de moradores e demolição de casas em área que moradores afirmam pertencer à União. Entre as manifestantes, duas pessoas narraram perda de moradia após cumprimento de ordem da Justiça do Trabalho. 2. Durante as diligências verificou-se que há duas ações em curso que tratam do mesmo conflito fundiário, a ação 0802360 68.2013.4.05.8300, movida pela Usina Salgado contra a União, na qual busca reconhecimento de domínio alodial de parte do Engenho Salgado e questiona ato administrativo da Secretaria Patrimônio da União (SPU) que classificou porção do imóvel como terreno de marinha. Nesses autos foi proferida liminar que impõe duas abstenções, sendo elas: para a União não restringir a posse da autora em qualquer área do Engenho Salgado e para a autora não impedir a posse das famílias até o julgamento. Já a segunda ação é a reintegração de posse 0005078 13.2009.4.05.8300, que permanece suspensa até o julgamento da ação principal sobre domínio e linha de preamar média. 3. Foram realizadas diversas diligências, como cópias processuais, diligências de campo com marcação de coordenadas, e pedidos à SPU de planta ou memorial descritivo da área de terreno de marinha. 4. Durante a tramitação do IC, chegaram notícias de despejos e notificações extrajudiciais atribuídas à Salgado Empreendimentos, além de ações possessórias individuais envolvendo moradores. O INCRA informou que certas pessoas não constam como beneficiárias do projeto de assentamento PDS Zé Pojuca. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como há processos judiciais em curso sobre o mesmo conflito e vigora decisão liminar que distribui obrigações de abstenção, não se justifica manter procedimento investigativo paralelo com idêntico objeto. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.27.003.000157/2023-19  
Eletrônico

- Voto: 3203/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE PARNAIBA-PI

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar diversas irregularidades apontadas pela Secretaria Patrimônio da União (SPU) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no litoral do Piauí. 1.1. O presente IC advém do Inquérito nº 1.27.003.000257/2020-94 que apurou fiscalizações realizadas pela SPU/PI e o ICMBio em 2020. 2. Ao decorrer dos anos foram realizadas inúmeras diligências para resolução das irregularidades, as quais tiveram os seguintes resultados: a) Notificação SPU nº 37/2019 - construção de casa de taipa (Porto da Lama), conclusão: arquivamento por duplicidade, objeto já tratado em outro feito; b) Notificação SPU nº 38/2019 - construção de casa de taipa (Porto da Lama), conclusão: arquivamento por duplicidade, objeto já tratado em outro feito; c) Notificação nº 06/2021 - bangalô de 16 m<sup>2</sup> (Rua Projetada, Cajueiro da Praia), conclusão: desmembramento para Procedimento Preparatório com diligência à SPU; d) Notificação nº 05/2021 - edificação em alvenaria de 222,70 m<sup>2</sup> (Rua Projetada, Cajueiro da Praia), conclusão: desmembramento para Procedimento Preparatório com diligência à SPU; e) Notificação nº 04/2021 - edificação em alvenaria (Av. João Jorge, Cajueiro da Praia), conclusão: desmembramento para Procedimento Preparatório com diligência à SPU; e)

Notificação nº 14/2021 - edificação em alvenaria de 402,16 m<sup>2</sup> (Rua Pedro de Castro Medeiros, 598, Barra Grande), conclusão: arquivamento por duplicidade, a matéria foi já tratada no PP nº 1.27.000.000284/2023-30); f) Notificação nº 13/2021 - referente ao Processo nº 10154.117186/2021-78 (Rua Pedro de Castro Medeiros; responsável: Ciro Nogueira Lima), conclusão: desmembramento para Procedimento Preparatório para análise cível, com diligência à SPU. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que todos os encaminhamentos necessários, especialmente quanto aos casos já resolvidos ou sem atribuição do MPF, foram realizados; e de que os objetos que ainda demandam providências, em razão do volume documental e da quantidade de infrações, foram desmembrados do feito, com extração de cópias de relatórios e notificações para instauração de procedimentos próprios e direcionamento de diligências pontuais à SPU. Assim, não subsistem, no presente inquérito, diligências a realizar. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.000.000662/2024-91 - Voto: 3222/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a manutenção e conservação de prédio desocupado, de propriedade do INSS, situado na Travessa Tenente Natalio Sanches Fernandes, esquina com a Rua André Marques, no Município de Santa Maria/RS. 1.1. O expediente teve origem em duas representações eletrônicas que noticiaram o possível abandono e a má conservação do referido imóvel, antiga sede da 4<sup>a</sup> Coordenadoria Regional de Saúde. 2. Oficiados, a 4<sup>a</sup> Coordenadoria Regional de Saúde, o Município de Santa Maria, a Coordenação de Patrimônio e Gerenciamento Imobiliário do INSS e a Prefeitura de Santa Maria/RS prestaram esclarecimentos. 2.1. Foi anexada ao expediente a Notícia de Fato nº 01522.000.032/2024, encaminhada pela Promotoria de Justiça Especializada de Santa Maria, referente à mesma situação do imóvel, contendo como ponto relevante o laudo de vistoria do 4º Batalhão de Bombeiros Militar. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) constatou-se que o imóvel encontra-se lacrado, com contrato de manutenção vigente e sem riscos estruturais, conforme vistorias do Corpo de Bombeiros e da SMUP de Santa Maria; b) o INSS informou estar em curso a transferência da gestão do imóvel à Secretaria de Patrimônio da União, para fins de nova destinação; e c) verificou-se a inexistência de omissão da Autarquia, tratando-se a matéria de conveniência administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.002190/2024-10 - Voto: 3312/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para adoção das providências

necessárias para a Administração Pública regularizar o fornecimento dos medicamentos Abatacepte, Adalimumabe, Deferasirox, Desmopressina, Insulina e Ivacaftor, que estariam em falta na rede pública em municípios do Rio Grande do Sul. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o estoque dos medicamentos Adalimumabe, Desmopressina, Insulina e Ivacaftor estava regular no Rio Grande do Sul, enquanto os medicamentos Abatacepte e Deferasirox estavam em aquisição. Posteriormente, informou o reabastecimento de Deferasirox e que, embora haja contratação de Abatacepte, o volume ainda não atende à demanda nacional. 3. Já a Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul comunicou estoques e quantidades e registrou que não houve demanda estadual por Deferasirox 125 mg e Abatacepte 250 mg no primeiro e no segundo trimestres de 2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve comprovação quanto aos estoques adequados dos medicamentos e muitos, inclusive, acima da demanda, portanto, o objetivo do procedimento foi alcançado, podendo, se necessário, haver reabertura caso surjam novas informações sobre insuficiência de estoque. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.000.005517/2025-88 - Voto: 3372/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a adequação do Município de São Pedro da Serra/RS, quanto à necessidade de conta única, específica e de titularidade da Secretaria de Educação, para movimentação dos recursos do FUNDEB; 2. O Município de São Pedro da Serra/RS, foi oficiado e expedida a Recomendação n.º 72/2025 (doc 14). O Município prestou informações complementares e juntou documentos; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a irregularidade verificada no Município foi sanada, constando o CNAE regularizado para o código 84.12-4-00 ("regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais") para CNPJ específico; c) o Município mantém conta única e específica, vinculada ao CNPJ da Educação e custodiada pelo Banco do Brasil, para depósitos e movimentação dos valores do FUNDEB, em atendimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020; d) a movimentação dos recursos do FUNDEB é feita exclusivamente de forma eletrônica, com a devida autorização do Secretário Municipal; e) o objeto do procedimento está exaurido, pois o Município prestou os esclarecimentos necessários e demonstrou ciência das regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.29.000.005825/2024-22 - Voto: 3353/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta ausência de aplicação dos recursos federais no Programa Escola em Tempo Integral, na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) José Mariano Garcia Mota, em Gravataí/RS. 2. Oficiado, o Município encaminhou as respostas oficiais da Secretaria Municipal de Educação e atas sobre o andamento do Programa Escola em Tempo Integral na escola. 2.1. Disse que foi regularizada a situação no Programa com criação de grupo de trabalho alinhado à Lei 14.640/ 2023. Explicou que o valor repassado pela União em dezembro de 2023 permaneceu retido na conta específica e só pode ser usado conforme o número de matrículas, com eventual saldo a ser devolvido ao Fundeb. Informou que a escola deveria adequar se ao Programa e que entregou o projeto pedagógico para reavaliação em 9 de setembro de 2024. 2.2. Descreveu decisões como reorganização do quadro de pessoal priorizando carga horária de 40 horas e execução de demandas de infraestrutura para acolhimento dos alunos e que a Política da Escola em Tempo Integral estava em conclusão para envio ao Conselho Municipal de Educação. 2.3. Enviou relatório fotográfico de obras e melhorias e confirmou que inseriu no Simec em 30/6/2025 a política municipal de escola em tempo integral. 2.4. Sobre as alegações de falta de suporte técnico pedagógico e falta de profissionais, disse que encaminhou a questão aos departamentos Pedagógico e de Recursos Humanos e juntou o documento Escola de Educação em Tempo Integral 2025 que prevê equipe com jornadas de 40 horas e acompanhamento técnico da Secretaria. 3. Já o Ministério da Educação confirmou a adesão do Município de Gravataí aos ciclos 2023, 2024 e 2025 do Programa, com todas as matrículas pactuadas alocadas na EMEF José Mariano Garcia Mota. Informou que no ciclo 1 houve aporte financeiro e até maio de 2025 havia saldo ainda não utilizado. Esclareceu que o acompanhamento pedagógico federal é em nível de rede e que o suporte técnico pedagógico às escolas e a execução financeira cabem à Secretaria Municipal e ao final, indicou que a análise do cumprimento físico do ciclo 1 está prevista para iniciar em outubro de 2025. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não se verificaram indícios concretos de irregularidades. Quanto às dúvidas pontuais persistentes sobre suporte pedagógico e quadro de pessoal, foram encaminhadas para avaliação local, com prazo dado pelo Conselho para adequações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.29.000.010231/2025-14 - Voto: 3286/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas fraudes em concursos públicos da área de odontologia e medicina, organizados pela banca FUNDATEC, realizados no Grupo Hospitalar Conceição (GHC) em 2020 e no município de São Leopoldo/RS em 2008; 2. Diligenciou-se no sentido de qualificar o noticiante e obter detalhes e provas iniciais, porém o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) - que declinou do feito - informou a impossibilidade de fornecer mais dados, visto que a comunicação original chegara como anônima ao MPRS e fora repassada ao MPF; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Notícia de Fato é anônima, impossibilitando o contato com o noticiante e a obtenção

de informações adicionais; b) os fatos são genéricos, vagamente narrados e remotos, não apresentando nomes, datas específicas ou documentos de apoio, o que é insuficiente para mobilizar a estrutura do MPF em uma investigação que não possui dados concretos de irregularidades; c) a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, nos termos do Art. 4º, inc. III, da Resolução CNMP nº 174/2017; d) não há indício de que os fatos genericamente narrados nesta Notícia de Fato adicionem qualquer elemento novo ou concreto ao procedimento correlato já existente (NF 1.29.000.001676/2023-41); 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.30.001.001482/2025-87 - Voto: 3200/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar alegada falta de isonomia na avaliação e atribuição de pontos na prova de títulos para candidatos ao cargo de técnico em informações geográficas e estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), organizado pela Fundação Cesgranrio, em razão de supostas pontuações distintas para documentos submetidos em diferentes regiões do país. 2. Oficiado o órgão, a Fundação Cesgranrio prestou informações, após diversas reiterações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Banca Examinadora demonstrou que o Edital nº 08/2024 para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas estabeleceu a subdivisão em cinco grandes regiões geográficas (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), com a inscrição dos candidatos por região, seguindo as etapas do certame a lógica descentralizada e o tratamento técnico-administrativo por comissões avaliadoras, compatível com a escala nacional do CPNU; b) a avaliação dos títulos foi realizada de forma individualizada de acordo com os documentos apresentados, sendo incumbência e exclusiva responsabilidade do candidato selecionar e enviar os arquivos exigidos conforme os critérios editalícios (subitens 7.1.3.3, 7.1.3.4 e 7.1.3.21 do Edital nº 08/2024), o que pode ter resultado em pontuações divergentes para um mesmo candidato que não seguiu as orientações; c) a Fundação Cesgranrio agiu em estrita observância às normas do edital do concurso, tendo sido observada a legalidade do procedimento específico de avaliação de títulos, e, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 485 do STF), o controle administrativo ou judicial deve se restringir à verificação da legalidade, sendo vedado o reexame do mérito do juízo técnico adotado pela Banca, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade; d) a denúncia se baseou em relatos isolados e casos pontuais, sem análise estatística robusta ou levantamento sistemático que comprovasse falha sistêmica ou vício generalizado, não havendo, a partir da narrativa do Representante, irregularidade que afronte os princípios constitucionais do concurso público. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.30.001.002146/2025-51 - Voto: 3287/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar possível irregularidade na fiscalização de transportadoras (cobrança de janelas no Rio Brasil Terminal - ICTSI, antigo Libra Terminal Rio, no Rio de Janeiro/RJ) pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). 2. Oficiados, a ANTAQ e as empresas representadas prestaram informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a atuação do Ministério Público Federal (MPF), a ANTAQ atuou diligentemente junto à ICTSI, promovendo fiscalização e concluindo que a empresa reconheceu a existência do problema e adotou as medidas corretivas necessárias para sua efetiva resolução; b) a ICTSI implementou diversas medidas administrativas, incluindo investigação interna, desligamento preventivo de dois colaboradores, revisão de acessos e a criação de um Portal Interno para formalizar, rastrear e monitorar pedidos de novas janelas, aumentando a segurança do processo; c) a ANTAQ manteve-se diligente em seu papel fiscalizatório, não havendo omissão administrativa, e não subsistem elementos que caracterizem a prática de ato infracional por parte da ICTSI após as correções; d) ante a correção das irregularidades e o anonimato do representante, não há, neste momento, outras medidas coletivas a serem adotadas; 4. Ausente a notificação do representante em razão do anonimato da denúncia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.30.001.004526/2024-40 - Voto: 3247/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nos serviços oferecidos aos pacientes do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro/RJ (HFSE-RJ), por meio da empresa privada, especialmente sobre o fornecimento de roupas inadequadas (sujas e com sangue), em quantidades insuficientes e com risco de provocar infecções. 2. Oficiado, o HFSE-RJ prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o que consta dos autos é apenas a narrativa do representante, desacompanhada de outros elementos aptos a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a ocorrência do alegado; b) o fiscal do contrato reconheceu problemas pontuais no serviço de rouparia no ano de 2020, em função do contexto da pandemia do COVID-19, mas esclareceu que as falhas foram sanadas e que, com um novo contrato desde março de 2024, não houve nenhum registro de ocorrência negativa desde então; c) não foram adicionados novos elementos que justificassem o aprofundamento das apurações, uma vez que o procedimento visou colher elementos mínimos sobre um fato específico; d) a falha circunstancial quanto à adequação do serviço foi sanada, sendo desnecessário e desproporcional vislumbrar qualquer medida extrajudicial ou judicial. 4. Ausente a notificação do representante,

uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.31.001.000083/2025-61 - Voto: 3278/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo TCU na conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Chupinguaia/RO. 2. Oficiado, o Município prestou informações tendo sido expedida recomendação para que adotasse as providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, não há notícia de aplicação indevida dos recursos ou de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados, o Município informou o acatamento da recomendação comprovou a regularidade das contas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.33.000.001194/2025-21 - Voto: 3321/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento, pelo município de XAXIM/SC, dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do FUNDEB sejam depositados em conta bancária única e específica, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação; 2. Oficiado o Município de XAXIM/SC, expediu-se a Recomendação nº 46/2025 para que fossem adotadas as providências de regularização da conta e titularidade, tendo o Município informado que cumpriu integralmente a Recomendação, e tendo sido comunicados o Tribunal de Contas da União em Santa Catarina (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que acatou a recomendação e procedeu com a abertura da conta única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, tendo regularizado a sua titularidade; b) a conta aberta está vinculada à Secretaria de Educação de XAXIM/SC, e o CNPJ pertence à Secretaria Municipal de Educação de Xaxim; c) as medidas preventivas incumbia ao MPF foram adotadas no âmbito extrajudicial e o objeto do procedimento alcançou sua finalidade; d) a partir do cumprimento da Recomendação, a verificação das orientações passa a ser responsabilidade dos órgãos de controle competentes, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); 4. Ausente a notificação do

representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.33.000.001716/2025-94 - Voto: 3221/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Lontras/SC, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.33.000.001765/2025-27 - Voto: 3362/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia do Ofício Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, que trata da atuação coordenada para retomada de obras públicas paralisadas, especificamente, no presente caso, quanto à obra no Centro de Saúde (CS) Rio Vermelho, em Florianópolis/SC (linha 33 da planilha saúde). 2. Oficiado, o Município de Florianópolis informou: a) que a reforma e ampliação do Centro de Saúde Rio Vermelho passou por duas contratações para execução dos trabalhos; b) a primeira, assinada em outubro de 2019 por meio do Contrato N 838/FMS/2019, foi rescindida unilateralmente pela Secretaria de Saúde em 2021; c) a segunda contratação, Contrato nº 933/FMS/2021, deu continuidade e finalizou a execução da obra em 2023, conforme cópia do Termo de recebimento definitivo anexado ao processo; d) a obra encontra-se finalizada e os serviços sendo ofertados à população desde a sua inauguração. 3. O Município de Florianópolis juntou cópia do Termo de Recebimento Definitivo de Obra (PR-SC-00044704/2025). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Florianópolis, considera-se que as irregularidades foram devidamente sanadas, de modo que não mais subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.33.012.000787/2023-79 - Voto: 3331/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar deficiências na manutenção da Rodovia BR-158/SC, especificamente no trecho entre a intersecção com a BR-282 e a divisa com o Rio Grande do Sul. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que já estava realizando serviços de conservação, mas que as chuvas e a necessidade de restauração plena agravaram a deterioração. 3. Em vistoria realizada pelo MPF, foi confirmado, por meio de relatório circunstanciado, que o "tapa-buracos" apresentava má qualidade, apontando diversas deficiências na execução da operação. 4. Novamente oficiado, o DNIT formalizou licitação e firmou o Contrato nº 250/2024 para restauração do trecho, informando, recentemente, que os segmentos inicialmente apontados como críticos pela notícia que originou o Inquérito já foram recuperados, restando apenas serviços pontuais e de sinalização, com contrato vigente por mais quatro anos para garantir a conservação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da restauração em curso e da conclusão iminente das obras, não há, no momento, novas providências a serem adotadas. 6. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.34.001.002273/2025-10 - Voto: 3290/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ausência de resposta do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP a seus pedidos de acesso à informação. 1.1. A interessada relatou que o CREA/SP não respondeu, dentro do prazo legal previsto na Lei de Acesso à Informação, aos requerimentos nº 0003/25 e 0005/25, protocolados em 22/01/2025, nem a e-mail sobre a possível omissão. Destacou ainda que outro pedido já havia sido respondido fora do prazo, caracterizando descumprimento reiterado, e pediu a intervenção do MPF para garantir resposta imediata e apurar a irregularidade. 2. Oficiado, o CREA/SP prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o CREA/SP informou que as solicitações dependiam de análises técnicas e decisões administrativas ainda em curso, razão pela qual não estavam disponíveis no prazo inicial; b) as respostas foram enviadas em 17/03/2025, tão logo concluídas e oficializadas, inclusive coincidindo com a publicação da revogação da suspensão do concurso; c) não houve omissão, mas atuação responsável e transparente, justificando o atraso pela complexidade dos processos internos; e d) a finalidade do pedido - obtenção das informações - foi plenamente atendida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.34.010.000405/2025-51 - Voto: 3177/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 44/2025/1ºCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a regularização da obra de adequação da infraestrutura do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (HCFMRP-USP), apontada como paralisada/inacabada. 1.1. A intervenção tem por objetivo garantir requisitos de proteção à vida, saúde e segurança de pacientes, servidores e demais usuários, mediante a execução de serviços de engenharia voltados à implantação de sistema ininterrupto de fornecimento de energia elétrica (nobreaks) em áreas críticas. 1.2. No momento da instauração do procedimento, a obra apresentava 47% de execução e contava com investimento total de R\$ 8.515.022,73, provenientes do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. Oficiado, o Hospital das Clínicas da USP prestou esclarecimentos. 2.1 Foi determinada a realização de pesquisa no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF) órgão repassador do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, buscando dados sobre a situação, percentual executado e valores repassados. A pesquisa inicial apontou 48,72% de execução da obra/serviço, com última vistoria em 17/11/2023 e desembolso de R\$ 8.094.441,09, tendo sido prevista a possibilidade de ofício à CEF para vistoria in loco, se necessário. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a obra de adequação da infraestrutura do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (Convênio nº 895396), relativa à implantação de nobreaks em áreas críticas (Meta 2), foi concluída, sanando a pendência inicialmente identificada; b) quanto às demais metas do convênio, verificou-se que seguem cronograma regular: a Meta 3.1 (projetos de incêndio) já foi concluída e aprovada pelo Corpo de Bombeiros em janeiro/2025, enquanto a Submeta 3.2 (implantação do sistema de detecção de incêndio) está em execução, com previsão de término em abril/2026; e c) o objeto da Notícia de Fato foi alcançado, estando a única meta pendente em andamento e devidamente fiscalizada. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.34.015.000097/2025-14 - Voto: 3341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb em Vista Alegre do Alto/SP. 2. Oficiados, o prefeito e a secretaria municipal de educação de Vista Alegre do Alto/SP, o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município de Vista Alegre do Alto/SP acatou integralmente a Recomendação nº 29/2025; b) foi apresentada a comprovação da abertura de conta exclusiva e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb,

no Banco do Brasil, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, que atende integralmente ao disposto no artigo 2º da Portaria FNDE nº 807/2022, inclusive quanto à atividade econômica principal e natureza jurídica; c) sanadas as irregularidades existentes, o objeto do presente procedimento foi exaurido e alcançou sua finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.34.018.000077/2025-13 - Voto: 3212/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF, com a finalidade de apurar a regularidade da titularidade da conta corrente utilizada pelo Município de Araçatuba/SP para a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito da "Ação 1CCR-360º". 2. Foi expedida Recomendação nº 24/2025 à Prefeitura de Araçatuba, orientando, entre outros pontos: (i) a abertura de conta única e específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal para recebimento e movimentação dos valores do FUNDEB e dos recursos extraordinários (Precatórios); (ii) a observância das regras para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas; (iii) a movimentação exclusiva e eletrônica dos recursos; e (iv) a comprovação do cumprimento das diretrizes no prazo de 30 dias úteis. 3. O Município de Araçatuba comprovou que recebe os recursos do FUNDEB em conta titularizada pelo Fundo Municipal de Educação, aberta no Banco do Brasil, informando a conta e a agência. Esclareceu, ainda, que os recursos são movimentados exclusivamente por meio de transferência eletrônica para conta do Banco Bradesco destinada ao pagamento de salários de profissionais da educação, em conformidade com o art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Araçatuba comprovou a titularidade e regularidade da conta utilizada para movimentação dos recursos do FUNDEB, em atendimento à Recomendação nº 24/2025; (ii) a movimentação dos recursos observou a forma eletrônica prevista na legislação, com pagamentos diretamente às contas de fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação; (iii) não se verificou irregularidade quanto à titularidade da conta, sendo reconhecido que o Fundo Municipal de Educação integra o conceito de "governo municipal" para os fins do art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (iv) não houve elementos que justificassem a continuidade da investigação, tendo em vista o integral cumprimento da recomendação ministerial. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.023.000141/2025-97 - Voto: 3169/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades no processo de renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), especificamente a alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia, diante da Resolução MEC nº 64/2025, que autorizou a renegociação exclusivamente para contratos firmados a partir de 2018, excluindo estudantes que firmaram contratos no ano de 2017 e nos anos anteriores. 2. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MEC já implementou programa específico para a renegociação dos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017, nos termos autorizados pela Lei nº 10.260/2001; (ii) o art. 5º-A, § 1º, da Lei nº 10.260/2001 permitiu que o FNDE repactuasse os acordos firmados até o segundo semestre de 2017; (iii) esse programa se concretizou a partir da Resolução MEC nº 28/2018, permitindo que os contratantes solicitasse o reparcelamento e reescalonamento das dívidas até 2019; (iv) a edição da Resolução MEC nº 64/2025, voltada apenas aos contratos celebrados a partir de 2018, não configura violação ao princípio da isonomia, mas sim a correta aplicação dos marcos temporais estabelecidos pela legislação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que, apesar da existência de programas de renegociação anteriores, os critérios legais para a adesão eram demasiadamente excludentes e que tais critérios teriam impedido a eficácia da medida para contratos anteriores a 2018. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, fundamentando que: (i) o MEC promoveu os programas de renegociação para contratos anteriores a 2018 sem incorrer em qualquer excesso ou ilegalidade; (ii) a atuação da Administração Pública é discricionária, conferindo ao agente público margem de liberdade para decidir dentro dos limites legais; (iii) o art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.260/2001 conferiu competência normativa expressa ao MEC para estabelecer diretrizes e condições da renegociação do FIES; (iv) o refinanciamento de débitos do FIES tem caráter discricionário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 949955/SC); (v) os requisitos, como o parâmetro mínimo de 90 dias de inadimplência, não são arbitrários ou irrazoáveis, estando em consonância com a Lei nº 10.260/2001; (vi) os marcos temporais são necessários para tratar uniformemente contratos de determinados períodos, garantindo o bom funcionamento do programa; (vii) não cabe ao Ministério Público Federal ingerir nas prerrogativas legais do MEC quando este atua dentro dos limites de sua competência. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que o MEC observou regularmente os parâmetros legais conferidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.260/2001 ao implementar programas de renegociação para contratos anteriores a 2018, inexistindo excesso ou ilegalidade. A atuação administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade, de modo que a definição de critérios e marcos temporais - como a exigência de 90 dias de inadimplência - encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência do STJ, assegurando tratamento uniforme aos beneficiários e a sustentabilidade do programa, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir-se ao gestor na formulação de políticas públicas quando este atua dentro dos limites de sua competência normativa expressa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.36.000.000238/2024-11 - Voto: 3224/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
**Eletrônico**

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio do qual foi noticiada possível sonegação de impostos por parte da empresa especificada na representação. 1.1. O representante alegou: a) que fez uma denúncia junto à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre possível sonegação de impostos por parte da empresa representada e que não consegue mais saber qual o desfecho do processo; b) há indícios de prática de outros crimes. 2. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Estado do Tocantins informou que foi realizada a análise de interesse fiscal para eventual inclusão da empresa denunciada em programa de fiscalização da RFB, mas verificou que os fatos noticiados não representam indícios relevantes, considerando os valores envolvidos e o baixo grau de certeza dos indícios de irregularidades, não apresentando interesse na inclusão da empresa em programa de fiscalização da RFB. 3. Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Receita Federal, o representante não se manifestou. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há justificativa para a continuidade das apurações, visto que, consoante apontado pela Receita Federal, não foram identificados indícios mínimos de irregularidade; b) em relação a crimes tributários, a atuação do MPF tem espaço na maior parte das vezes somente após atuação especializada da Receita Federal, visto caber ao referido órgão adotar providências para eventual constituição de possíveis créditos tributários e, além disto, emitir representação fiscal para fins penais após o curso de Processo Administrativo Fiscal próprio; c) refoge à racionalização dos trabalhos do MPF, diante das informações prestadas pela Receita Federal, a promoção de ampla investigação da situação tributária da empresa mencionada na representação, bem como de eventuais crimes por ela praticados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação e alega que o arquivamento se deu sem a devida investigação aprofundada. 5. O procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Diante das informações pormenorizadas trazidas aos autos, não se verifica irregularidade ou omissão atribuída à Receita Federal do Brasil, razão pela qual não merece reforma a decisão de arquivamento à luz da fiscalização dos atos administrativos. 7. Com relação à atuação do MPF em relação à apuração dos supostos crimes tributários, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

124. Expediente: 1.15.000.001186/2025-01 - Voto: 3137/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

**Relatora:** Dra. Mônica Nicida Garcia

**Ementa** RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, com vistas a apurar suposta omissão administrativa da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, diante da ausência de homologação do concurso público, regido pelo Edital nº 1/2024, cujo resultado final foi publicado em 18/4/2025. 2. Oficiado, o Município informou que a homologação do certame encontra-se momentaneamente suspensa. O motivo da suspensão são inúmeras ações judiciais (cerca

de 19) que tramitam na Vara Única da Comarca de Pindoretama, questionando a legalidade das etapas do concurso. A administração municipal asseverou que aguarda a resolução das ações antes de adotar medidas definitivas, visando o princípio da segurança jurídica e da legalidade e buscando evitar nomeações cuja validade possa ser posteriormente questionada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados indícios de ilegalidade/irregularidade ou de má-fé por parte da administração municipal; (ii) aguardar a solução judicial das demandas mostra-se coerente com os deveres de prudência e legalidade; (iii) não se vislumbra, até o momento, motivo jurídico suficiente para a continuidade da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que: (i) o Município informou aguardar o desfecho de cerca de 19 ações judiciais, mas não apresentou qualquer decisão judicial que determine a suspensão total do concurso; (ii) a mera existência de ações judiciais não justifica a paralização por tempo indeterminado, salvo determinação expressa do Judiciário; (iii) o aguardo indefinido viola os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF); (iv) o STF e o STJ já consolidaram o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas; (v) existem pelo menos dois processos ajuizados pelo próprio Ministério Público com o objetivo de cobrar celeridade da Comarca de Pindoretama no julgamento das ações. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 6. Não assiste razão ao Procurador da República oficiante. O feito versa sobre concurso público municipal, envolvendo atos de autoridade local, sem presença de entidade federal nem gestão de recursos federais que atraiam a atribuição do MPF. À luz dos arts. 127, 128 e 129 da CF e do critério da predominância do interesse, a tutela da legalidade/moralidade desses atos é do Ministério Público do Estado do Ceará. O art. 30, I, confirma tratar-se de interesse local, e o art. 109 limita a competência federal a hipóteses com a União ou suas entidades, o que não se verifica (as ações tramitam na vara estadual). A LC nº 75/1993, arts. 5º e 6º, também restringe o MPF à defesa de bens, serviços e interesses federais. 7. Assim, não é adequado o arquivamento perante o MPF, impondo-se o declínio de atribuição com remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, para que adote as providências que entender cabíveis no controle da legalidade do certame, preservando-se a distribuição constitucional de funções e a economia processual. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/CE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do recurso e pelo recebimento do arquivamento como declinação de atribuições ao MP/CE.

125. Expediente: 1.18.001.000531/2025-69 - Voto: 3318/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. Notícia de Fato autuada em razão do recebimento de ofício expedido pelo 18º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), o qual encaminhou cópia dos autos de cumprimento de sentença n. 1070325-94.2023.4.01.3400, para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Ceres/GO, para ajuizamento de ação contra a União visando o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. A Procuradoria da República no Distrito Federal determinou a extração de cópia integral dos autos judiciais e sua remessa à unidade do MPF com atribuição no Município de

Ceres/GO. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à eventual utilização de recursos oriundos de precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada nos autos de cumprimento de sentença n. 1070325-94.2023.4.01.3400, cabendo ao Juízo encarregado pelo feito deliberar acerca da possibilidade de destaque de honorários contratuais; b) o fato potencialmente autorizador de apuração remanescente, relativo à regularidade da contratação de escritório de advocacia sem licitação para o recebimento das diferenças do FUNDEF, não se insere na esfera de atribuições do Ministério Público Federal; c) via de regra, ao Ministério Público Federal não compete apurar irregularidades em procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação no âmbito dos municípios, salvo nos casos de indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da Constituição Federal), o que não se verifica no caso em análise; d) acaso negado pelo juízo federal o destaque direto de honorários contratuais a partir dos precatórios, os recursos obtidos serão repassados a uma conta específica vinculada à educação, e a averiguação de eventuais irregularidades em contrato custeado com uso de recursos municipais não representa lesão a bens ou interesses federais, afastando a atribuição do MPF; e) o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF estabelece explicitamente a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para identificar a contratação de escritórios de advocacia sem licitação com honorários remunerados por recursos do FUNDEF, e, se for o caso, expedir Recomendação para anulação do contrato ou propor Ação Civil Pública; f) a atuação do Ministério Público Federal, em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF com repercussão na seara civil, somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, conforme o Enunciado n. 20 da 5ª CCR-MPF; g) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB na situação dos autos, não se cogita a atribuição do MPF para oficiar no caso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

126. Expediente: 1.28.000.000666/2024-15 - Voto: 3215/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP/RN), dando conta de diversas reclamações protocoladas naquele órgão ministerial acerca de falta de insulinas para pacientes com Diabetes Mellitus Tipo 1, em Natal/RN. 1.1. Este procedimento trata do caso da paciente especificada na portaria nº 4, de 11 de março de 2025 (doc. 28). 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) com o advento da decisão sobre o Tema 1.234, houve a fixação de novas diretrizes para o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS; b) o objeto dos autos versa sobre o fornecimento de tratamento à representante com o TRESIBA e HUMALOG, medicamentos não incorporado na política pública do SUS; c) de acordo com as diretrizes fixadas no Tema 1234 (STF, RE 1.366.243/SC), demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na Anvisa, tramitarão perante a Justiça Estadual quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo não exceder o valor de 210 salários mínimos (atualmente R\$ 318.780,00); d) ambos os medicamentos tratados nos autos possuem custos inferiores ao limite fixado pelo STF no Tema 1234. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

127. Expediente: 1.28.000.000667/2024-51 - Voto: 3187/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações do MP Estadual sobre falta de insulinas para pacientes com Diabetes Tipo 1 em Natal/RN. 1.1. Verificaram-se dificuldades nos laudos médicos apresentados, que muitas vezes não atendiam às exigências do Tema 06 do STF, inviabilizando judicializações. Para enfrentar o problema, acordou-se com a 48ª Promotoria de Justiça de Natal o envio da lista de pacientes ao setor de regulação do Município, visando agilizar consultas com endocrinologistas no HUOL. 1.2. Com o julgamento do Tema 1.234, encerrado em setembro/2024, fixaram-se novas diretrizes para o fornecimento de medicamentos no SUS, resultantes de acordos homologados pelo STF. Definiu-se a competência da Justiça Federal para demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, quando o custo anual do tratamento atingir ou superar 210 salários mínimos, conforme art. 292 do CPC. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) os medicamentos TRESIBA (insulina degludeca) e HUMALOG (insulina lispro) não integram a lista do SUS nem a Renome. As insulinas análogas de ação prolongada foram incorporadas em 2019, mas sua aquisição ficou condicionada a custo igual ou inferior à insulina NPH, o que impediu a compra e distribuição pelo Ministério da Saúde. Estudos apresentados à Conitec indicaram eficácia semelhante à NPH, com benefício clínico discreto; b) no caso analisado, a paciente com Diabetes Tipo 1 tem acesso, pelo SUS, à insulina NPH e à regular, que compõem o tratamento de referência previsto no PCDT. Com base no Tema 1234 do STF (RE 1.366.243/SC), definiu-se que demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, são da competência da Justiça Estadual quando o custo anual do tratamento não ultrapassa 210 salários mínimos; e c) como o custo anual do TRESIBA e do HUMALOG é bem inferior a esse limite, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, para adoção das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

128. Expediente: 1.10.000.000223/2025-31 - Voto: 3199/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas contas do FUNDEB do Município de Feijó/AC, identificadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), devido à obrigatoriedade de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação ou órgão congênero para a movimentação dos recursos oriundos do fundo nacional. 2. Oficiado o Município de Feijó/AC foi expedida a Recomendação n.º 4/2025, sendo os órgãos de controle (TCU e Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC) e a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) comunicados da expedição. Em retorno, o Município prestou informações e apresentou documentação complementar. 3. Arquivamento promovido

sob os seguintes fundamentos: a) o Município comprovou, com a devida regularidade, a existência de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil (BB), para depósitos e movimentação dos valores derivados do FUNDEB, respeitada a vedação de transferência para contas-correntes diversas, salvo hipótese legalmente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n.º 14.113/2020); b) todas as informações foram demonstradas documentalmente, indicando que a conta está em nome da Secretaria Municipal de Educação, que possui CNPJ próprio; c) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de conta única e específica e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que direciona ao exaurimento do objeto do presente procedimento, que alcançou sua finalidade, sanando as irregularidades existentes. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Expediente: 1.11.000.001111/2025-61 - Voto: 3206/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB) /FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Procuradoria da República no Distrito Federal sobre o cumprimento de sentença em que o Município de Major Isidoro-AL requer a execução de título judicial referente à complementação de valores do FUNDEF. 1.1. A instauração visou apurar a contratação de escritório de advocacia sem licitação e garantir a aplicação dos recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) precedentes do STF (ADPF 528) e TRF-5 consolidam que o pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF/FUNDEB é vedado, exceto quanto aos juros de mora; b) a União Federal possui interesse apenas quanto à destinação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, não havendo legitimidade para anular integralmente os contratos de advocacia firmados pelos municípios; e c) não há utilidade na manutenção do feito, considerando jurisprudência consolidada sobre a matéria. 3. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Expediente: 1.12.000.000956/2023-30 - Voto: 3205/2025 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de informações obtidas na investigação do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 1.12.000.001112/2022-25, para apurar o descumprimento da Lei n. 14.203/2021 e a

assinatura do protocolo entre a ANEEL e o Ministério da Cidadania (MC) referente à concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica aos consumidores do Estado do Amapá. 1.1. Durante a apuração, constatou-se que os usuários precisavam se deslocar até a distribuidora CEA-Equatorial para solicitar a implantação do benefício. Além disso, foi questionado o critério de consumo mensal de apenas 220 kWh para a concessão da tarifa social, considerando as elevadas temperaturas na região Amazônica. 2. Oficiada, a distribuidora CEA-Equatorial no estado do Amapá prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), criada pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentada pelas Leis nº 12.212/2010 e 14.203/2021, tem beneficiado famílias de baixa renda no Amapá, com aumento expressivo de beneficiários entre 2021 e 2023; b) fiscalizações da ANEEL constataram que a CEA-Equatorial tem cumprido corretamente o cadastramento, e eventuais irregularidades verificadas não se relacionam ao cumprimento da lei, tendo a distribuidora sido penalizada quando cabível; e c) questões técnicas, como medidores de consumo e critérios de elegibilidade, estão sendo tratadas em outros procedimentos específicos do MPF e pela ANEEL, órgão especializado na matéria, não havendo irregularidade que justifique a atuação deste procedimento. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o procedimento trata de possíveis irregularidades na concessão da tarifa social de energia elétrica a famílias de baixa renda, matéria vinculada à legalidade de atos administrativos. Cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a fiscalização desses atos, conforme a Resolução CSMPF nº 148/2014 e manifestação prévia do Conselho Institucional do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Expediente: 1.14.003.000311/2024-83 - Voto: 3345/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto tratamento desrespeitoso e conduta inadequada de perita médica federal do INSS na Agência da Previdência Social de Barreiras/BA, durante atendimento realizado em 02/12/2024, envolvendo o filho do representante. 1.1. A médica, identificada posteriormente como R.R., teria se recusado a analisar documentos apresentados e feito comentários de cunho pessoal e político. 2. Inicialmente, o procedimento carecia de dados essenciais (data, nomes e local exato), motivo pelo qual o representante foi notificado para complementar as informações, o que foi atendido com o envio de áudios e dados adicionais. 2.1. Oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Barreiras/BA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a Coordenação Regional da Perícia Médica Federal no Nordeste, encaminhou manifestação da perita e despacho de sua chefia imediata, que atestou sua assiduidade, conduta ética e boas práticas profissionais, com índice satisfatório no programa QUALITEC; b) embora a representação tenha apontado possível tratamento desrespeitoso e comentários inadequados durante atendimento no INSS de Barreiras/BA, não foram encontrados elementos que confirmassem conduta irregular ou antiética; c) as diligências indicaram ausência de falha sistemática ou reiterada que justificasse intervenção do MPF, tratando-se de episódio isolado e sem provas concretas, razão pela qual não há fundamento para a propositura de ação civil

pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

132. Expediente: 1.15.000.000730/2025-99 - Voto: 3194/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação de ofício do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Acaraú/CE, com a finalidade de acompanhar a fila de espera de aparelhos auditivos para a população local. A denúncia visou apurar a suposta demora no atendimento e o corte de recursos federais repassados ao Centro Regional de Habilitação de Sobral, responsável por atender a demanda de Acaraú no fornecimento de aparelhos auditivos. 2. Oficiado, o Centro Especializado de Reabilitação relatou repassar, anualmente, R\$ 1.680.000,00 ao Centro de Reabilitação Física de Sobral, com transferência mensal do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Sobral/CE, e que não existe distinção para fins de aplicação desses recursos entre as modalidades de habilitação física e auditiva. Em audiência, reiterou a competência tripartite do SUS e a necessidade de pactuação regional. O Ministério da Saúde comprovou o repasse regular de verbas federais para o custeio dos serviços. 3. Já representantes da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), em audiência, debateram sobre a desativação do serviço de concessão de aparelhos auditivos em Sobral para municípios vizinhos e o consequente redirecionamento dos pacientes para a fila de Fortaleza. O órgão explanou, de forma sintetizada, o fluxo de atendimento que culminaria na concessão da prótese. Posteriormente, em resposta (por meio do Hospital Geral de Fortaleza - HGF), informou que apenas 2 pacientes residentes em Acaraú se encontravam em fila de espera, embora a fila de espera estadual englobasse 891 pessoas. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a decisão administrativa de concentrar o serviço em Fortaleza decorreu de critérios técnicos e organizacionais da gestão de saúde; (ii) não cabe ao Ministério Público Federal ou ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo das escolhas realizadas pelos gestores locais; (iii) a última informação prestada pela SESA e pelo HGF registrou que apenas dois pacientes de Acaraú permaneciam em fila de espera, o que evidencia não haver desatendimento generalizado ou ilegalidade na condução do serviço pelos órgãos competentes; (iv) o Ministério da Saúde comprovou o repasse de verbas federais para o custeio dos serviços destinados à população com deficiência, e compete aos entes estaduais e municipais a adequada alocação desses recursos; (vi) a suspensão do fornecimento de aparelhos auditivos de Sobral para municípios vizinhos, os quais passaram a ser assistidos exclusivamente por Fortaleza, é uma decisão de caráter administrativo; (v) assim, inexistem irregularidades que justifiquem a continuidade da presente investigação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de comunicação realizada em função de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.15.000.003428/2022-40 - Voto: 3240/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta oferta irregular de cursos de Ensino a Distância (EaD) de Enfermagem e Fisioterapia pela Centro Universitário Planalto do Distrito Federal (UNIPLAN) no polo de Quixadá/CE, supostamente utilizado como campus fora de sede não autorizado. 2. Oficiados, o Ministério da Educação (MEC) e a UNIPLAN prestaram informações, tendo sido realizada diligência externa por agentes do Ministério Público Federal (MPF). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UNIPLAN juntou Portaria Nº 498/2022, que comprova o recredenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, incluindo bacharelados EaD em Enfermagem e Fisioterapia; b) a estrutura constatada no polo de Quixadá/CE, confirmada pela diligência externa, enquadra-se no modelo normativo de unidade de apoio presencial conforme o Decreto nº 12.456/2025 e a Portaria MEC nº 506/2025, não se confundindo com campus fora da sede; c) a carga horária presencial exigida nos cursos (aproximadamente 19% para Enfermagem e 20% para Fisioterapia) está aquém do limite normativo máximo de 30% da carga horária total do curso previsto no Art. 100, §3º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, pelo que não haveria irregularidade quanto à carga horária presencial exigida dos discentes; d) não foram vislumbrados elementos mínimos capazes de indicar a prática de ilícito civil ou penal pela instituição investigada, tendo o MPF esgotado as diligências investigativas cabíveis em sua esfera de atuação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Como evidenciado na decisão de arquivamento, nos termos do art. 100, §3º, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, admite-se a realização de atividades presenciais em cursos de EaD, observando-se o limite máximo de 30% da carga horária total do curso. Verificadas as cargas horárias do curso de Enfermagem (4020 horas) e Fisioterapia (4000 horas) o Procurador oficiante demonstrou que a carga horária presencial exigida nos cursos (aproximadamente 19% para Enfermagem e 20% para Fisioterapia) estava "muito aquém do limite normativo de 30%". Isso significa que, ao ficar abaixo do teto de 30%, não houve configuração de irregularidade quanto à carga horária presencial exigida dos estudantes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.16.000.000883/2025-07 - Voto: 3301/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), tais como alto número de terceirizados e possível fragilidade na fiscalização de exercício profissional, em especial na conduta da entidade em reavaliar os atos administrativos que seriam privativos das entidades educacionais. 2. Oficiado, o CFTA prestou esclarecimentos, no sentido de que não extrapola as suas atribuições ao consultar os órgãos educacionais competentes acerca da validade de atos e procedimentos praticados pelas instituições de ensino e que atua conforme as suas competências legais, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.639/2018 e no artigo 2º, I, do Decreto nº 90.922/1985. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação ao pleito de reestruturação do CFTA, vale destacar que a administração pública goza de discricionariedade para determinar a necessidade de contratação de pessoal, de acordo com as suas necessidades; b) a apontada realização de concurso público supostamente irregular, bem como possível negligência na fiscalização

do exercício profissional, não passam de conjecturas e ilações desarrazoadas, não havendo indícios palpáveis aptos a fundamentar uma atuação por parte deste Órgão Ministerial sobre esses fatos; c) a contratação de pessoal terceirizado no âmbito do Conselho é possível, sendo que somente configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g., ARE 802958 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe-224 14-11-2014), o que não se trata da situação objeto dos autos; d) o representado agiu em consonância com a lei, tomando as providências previstas e atuando conforme o poder discricionário que possui; e) não se verifica flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial; f) ausência de irregularidade passível de impugnação judicial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.16.000.001463/2025-30 - Voto: 3315/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais responsabilidades pela restrição à competitividade no processo licitatório do Ministério da Educação (MEC) regido pelo Edital de Concorrência nº 90003/2024, em razão da exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% do valor total do edital (R\$ 140 milhões), conforme item 17.2.4.4 do edital. 2. Oficiados, o Ministério da Educação e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) prestaram informações, além de ter sido realizada reunião com representantes do MEC e consulta aos autos do Mandado de Segurança nº 1076789-03.2024.4.01.3400 e do Processo TC 003.865/2025-8 do Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o processo licitatório continua suspenso por força de decisão do TCU que, no entanto, se refere apenas à composição da comissão de licitação; b) o MEC argumentou que a fixação do patrimônio líquido mínimo em 5% visa mitigar riscos, exigindo investimentos iniciais consideráveis das contratadas, sendo compatível com contratações de alta complexidade; c) a concorrência do MEC obteve o maior número de participantes (25 agências) no âmbito do Sistema de Comunicação do Governo (SICOM) e nenhuma licitante foi desclassificada até o momento; d) não foi constatada conduta dolosa dos agentes públicos envolvidos para restringir a competitividade do certame que pudesse se amoldar aos novos termos da Lei de Improbidade Administrativa; e) o Ministério Público Federal permanece acompanhando a discussão sobre a ilegalidade da cláusula 17.2.4.4 do edital, no Mandado de Segurança nº 1076789-03.2024.4.01.3400, cujo objeto específico é a declaração de sua ilegalidade, estando o caso concreto submetido ao Poder Judiciário. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A decisão de arquivamento admite homologação no concernente às questões licitatórias, nos termos da fundamentação expedida pelo Procurador oficiante. Com relação a alegada ausência de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª

## CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

136. Expediente: 1.16.000.003130/2025-45 - Voto: 3275/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar se o COFEN, ao editar as resoluções e parecer questionados, extrapolou suas competências legais ao permitir que enfermeiros realizem atos privativos de médicos, com possível risco à saúde pública e conflito de atribuições entre os conselhos profissionais. 1.1. O Conselho Federal de Medicina apresentou representação contra o Conselho Federal de Enfermagem em razão das Resoluções COFEN nº 529/2016 e nº 626/2020, que, segundo alega, ampliam indevidamente o escopo da atuação dos enfermeiros para incluir procedimentos típicos da medicina, como prescrição terapêutica e aplicações estéticas invasivas. O CFM sustenta que tais atos, já questionados judicialmente, continuam sendo legitimados pelo COFEN, inclusive por meio do Parecer Técnico nº 001/2022. Diante da impossibilidade de intervir normativamente e da demora judicial, o CFM requer atuação do Ministério Público Federal para defesa do interesse público. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: O Ministério Público Federal não adotará providências na Notícia de Fato, pois os pedidos do CFM já estão integralmente judicializados. Há decisões da Justiça Federal declarando a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016 e determinando que o COFEN se abstenha de autorizar atos privativos da medicina a enfermeiros, bem como ações conexas envolvendo improbidade e o Parecer Técnico nº 001/2022. Assim, a matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, cabendo ao juízo competente avaliar eventuais descumprimentos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que a notícia de fato buscava apurar não apenas a legalidade das normas do COFEN, mas também a responsabilidade pessoal de seus dirigentes por possíveis atos de improbidade administrativa e lesão à saúde pública, diante da reiteração normativa e do descumprimento de decisões judiciais. Argumenta que a existência de ações judiciais não exclui a competência do MPF para investigar a esfera criminal e de improbidade, requerendo a instauração de procedimento investigatório para apuração desses responsáveis. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que os pedidos do CFM já estão sob análise do Poder Judiciário, o qual declarou a nulidade parcial da Resolução COFEN nº 529/2016, julgou improcedente ação por improbidade e analisa também o Parecer Técnico nº 001/2022. Destacou que eventual descumprimento deve ser tratado nos próprios autos judiciais e que não cabe ao MPF instaurar novo procedimento sobre o tema. Contudo, determinou o envio dos autos ao Nucrimex para autuação e distribuição entre os Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa, com vistas à análise da eventual prática delituosa atribuída aos dirigentes do COFEN. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Considerando que a matéria já se encontra judicializada, incide o Enunciado nº 6 desta 1ª CCR: "Questão judicializada. Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.17.000.000348/2024-20 - Voto: 3366/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 15/2024, encaminhado pela Defensoria Pública da União (DPU), para apurar suposta omissão do Hospital das Clínicas em relação à disponibilização de tratamento neurológico ao paciente recém-nascido, assistido pela DPU, que se encontra internado em UTI neonatal do referido hospital. 1.1. Os pais do paciente alegaram, nos autos de origem, que a criança necessita urgentemente de tratamento neurológico, o qual está sendo negligenciado. 2. Oficiado, o Hospital Universitário informou o histórico da internação. 2.1. Em informações complementares, esclareceu: a) que, atualmente, a equipe assistencial de neurologistas pediátricos é composta por dois profissionais e informou o nome da médica responsável pelo atendimento da criança; b) que todos os atendimentos ao neonato ocorreram de forma presencial, conforme pode ser checado em prontuário médico; c) a família foi orientada sobre o caso clínico do paciente; d) quando foi identificada a necessidade de transferência do doente, o paciente foi cadastrado no site da central reguladora de vagas do Estado. 3. O procurador da República oficiante solicitou a realização de auditoria para apuração técnica de eventual omissão ou desídia na prestação do serviço médico no setor de obstetrícia do Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes - HUCAM/UFES, não só no que tange à observação dos protocolos clínicos com diretrizes de assistência para o parto normal e cesariana, mas também no que tange ao quantitativo de médicos na especialidade pediátrica, tais como neurologistas, compondo o quadro de atendimento. 3.1. O Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, órgão com atribuição técnica, instaurou procedimento de sindicância para apuração dos fatos, sendo tombada sob o número 172.02/2024. 3.1. O procedimento concluiu pela não observação de indícios de infração ao Código de Ética médica relacionada ao atendimento à paciente em questão ou ao recém-nascido, tanto na sua internação quanto no acompanhamento ambulatorial. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que após apuração dos fatos, tanto no âmbito interno do Hospital Universitário quanto no âmbito do Conselho Regional de Medicina, não foram identificadas irregularidades a serem sanadas e/ou medidas legais a serem adotadas no caso. 5. O noticiante não foi notificado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, em razão de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.17.000.001394/2025-27 - Voto: 3241/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Inquérito Civil instaurado a partir de

Ofício-Circular da 1ª CCR/MPF para apurar a desconformidade do Município de Irupi/ES com os requisitos de existência de conta única e específica para movimentação dos recursos do FUNDEB, conforme avaliação do Tribunal de Contas da União (TCU). Foi expedida recomendação ao município para a adoção das providências cabíveis e oficiados o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES). Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Irupi/ES detém conta única e específica para depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB, custodiada pelo Banco do Brasil; b) o Município, ciente das incongruências apontadas pelo TCU, informou que a conta bancária já está em nome da Secretaria Municipal de Educação e que está em processo de regularização das demais inconsistências junto à Receita Federal, apresentando a documentação comprobatória pertinente; c) o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo a Lei nº 14.113/2020 e a Portaria FNDE nº 807/2022; d) o Município atendeu à Recomendação no que se refere à obrigação de abertura de conta única e à regularização do CNPJ, exaurindo o objeto do presente procedimento. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.20.000.000702/2025-10 - Voto: 3338/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de orientação de atuação do Ministério Público Federal (MPF), com o intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos federais advindos do FUNDEB, no Município de Chapada dos Guimarães/MT. 2. Oficiados, o Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) prestaram informações, tendo o Município informado o acatamento integral da recomendação expedida. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Chapada dos Guimarães/MT acatou integralmente a recomendação do MPF; b) o Município comprovou a abertura de conta bancária no Banco do Brasil para movimentação exclusiva dos valores do FUNDEB; c) o Município comprovou que a Secretaria Municipal de Educação possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio e ativo, com natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo Municipal e com o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE) registrado, atendendo às exigências normativas da Portaria FNDE nº 807/2022; d) diante do cumprimento e do registro do acatamento da recomendação no Sistema Único, restou certificado o cumprimento da recomendação, esgotando-se o objeto do presente inquérito civil. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.22.000.001090/2025-08 - Voto: 3209/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na execução do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento Efetivo da Carreira de Magistério Superior conduzido pela UFMG, especificamente pelo departamento de Medicina Preventiva e Social, regido pelo Edital nº 2176, de 10 de outubro de 2024. 1.1. Em síntese, o representante aduziu que, no concurso regido pelo Edital nº 2176/2024 da UFMG, houve irregularidade na composição da banca examinadora, pois a professora E.M.S.B. mantém vínculo acadêmico com o candidato aprovado P.C.R., contrariando os subitens 8.4 a 8.6 do edital, o que poderia implicar nulidade do certame. Aduziu ainda que o direito ao contraditório e à ampla defesa não foi garantido, uma vez que os recursos só poderiam ser interpostos ao final do processo, e seu recurso específico foi negado sem esclarecimento sobre notas ou critérios de avaliação, impedindo a análise do próprio desempenho e a verificação de possíveis erros na avaliação. 2. Oficiada, a Reitoria da UFMG prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) após apuração, a UFMG esclareceu que não havia vínculo acadêmico entre a examinadora e o candidato, que as alegações de coautoria e participação em bancas não configuram conflito, e que os critérios de avaliação seguiram o edital, estando disponíveis nos autos de homologação; b) foi confirmado que o candidato atenderá aos requisitos do cargo somente após obtenção do título de doutor; e c) não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades no concurso que justificassem intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando supostos vícios no concurso e solicitou ao MPF que: verificasse a participação de E.B. e P. R. em projetos de pesquisa; exigisse da UFMG comprovação da publicidade do Parecer Final e das justificativas de notas; apurasse a ausência de publicação da 2ª colocada no DOU; analisasse a regularidade da homologação do candidato sem doutorado; requisitasse atas do Colegiado do PPGSP/UFMG para investigar possíveis conflitos de interesse; e, caso a homologação fosse mantida, reconhecesse a necessidade de publicar todos os aprovados no DOU. 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, ao fundamento de que, após a devida apuração, não foram constatadas irregularidades ou ilegalidades no concurso realizado pela UFMG. A UFMG esclareceu que não existia vínculo acadêmico entre a examinadora e o candidato, que os critérios de avaliação seguiram o edital e que o candidato só poderá assumir o cargo após obtenção do doutorado, sem envolvimento da banca examinadora. O recurso apresentado pela representante apenas reiterou alegações já analisadas, sem apresentar fatos novos capazes de modificar a decisão fundamentada, justificando a manutenção do arquivamento. 6. Considerando que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades na condução do Concurso Público regido pelo Edital nº 2176/2024 da UFMG, não há fundamento legal para a intervenção do Ministério Público Federal. A atuação do MPF exige a presença de fatos que configurem violação à lei ou aos princípios que regem a administração pública, o que não se verificou no caso. Diante disso, o arquivamento do procedimento é justificado, uma vez que não há elementos que demandem atuação institucional, preservando-se a legalidade e a eficiência do procedimento administrativo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.22.001.000302/2025-11 - Voto: 3214/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Brás Pires/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.22.001.000597/2024-45 - Voto: 3300/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no concurso público relativo ao edital 53/2024 da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG (UFJF), consistente em amizade e relação profissional de membros da banca examinadora para a vaga de docente na disciplina Obstétrica/Departamento Materno-Infantil com a candidata aprovada. 2. Oficiada, a UFJF informou que sobreestou todos os atos relativos ao seu concurso público relativo ao edital 53/2024, bem como que instaurou Investigação Preliminar Sumária a fim de apurar os fatos. 3. Oficiada novamente, a Instituição de Ensino Superior informou que decidiu pela anulação dos atos realizados pela banca examinadora do concurso público impugnado e que irá realizar novo certame. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra a permanência de nenhuma irregularidade a demandar a intervenção do MPF. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.22.003.001302/2025-19 - Voto: 3380/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada após manifestação de paciente que necessita de cirurgia na coluna, com retirada de implantes e uso de instrumental específico da marca 3M, não padronizado pelo SUS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a promoção e defesa do direito à

saúde (seja nos procedimentos em geral seja na obtenção de medicamentos) pelo MPF deve ocorrer precipuamente na fiscalização e indução de boas práticas na gestão coletiva da saúde, seja em razão da tutela geral do direito à saúde do conjunto dos cidadãos (em razão do perfil constitucional das atribuições do MPF), seja para que a própria atuação ministerial (extrajudicial e/ou judicial) não se transforme, ela mesma, em elemento de desorganização da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos profissionais com atribuição primeira e específica para a implementação da política pública de saúde. O caso trata de direito individual e a atuação do MPF em casos individuais de saúde deve ser absolutamente excepcional, portanto, em casos como o dos autos, em regra, deve o MPF encaminhar o(a) paciente às Defensorias Públicas e aos Juizados Especiais (que tem um Setor de Atermação específico para demandas individuais). 3. Notificado, o representante interpôs recurso, manifestando a discordância com a promoção de arquivamento e alegando a urgência em realizar seu procedimento devido as dores e dificuldade de locomoção. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Em que pese a urgência e necessidade do procedimento a ser realizado pelo recorrente, a insurgência da representante não merece prosperar. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.22.012.000149/2025-01 - Voto: 3235/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Bambuí/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adotou as providências cabíveis para a adequação da conta bancária junto à instituição financeira, cumprindo as disposições constantes na Lei nº 14.113/2020 e na Portaria FNDE nº 807/2022.. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Expediente: 1.22.012.000155/2025-51 - Voto: 3228/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Borda da Mata/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 80/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, conforme contratos bancários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Expediente: 1.22.012.000162/2025-52 - Voto: 3272/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
**Eletrônico** REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Camanducaia/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Expediente: 1.22.012.000186/2025-10 - Voto: 3262/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Cláudio/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 47/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Expediente: 1.22.012.000188/2025-09 - Voto: 3310/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício-Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Conceição da Aparecida/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

149. Expediente: 1.22.012.000189/2025-45 - Voto: 3254/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Conceição das Pedras/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Expediente: 1.22.012.000212/2025-00 - Voto: 3259/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Florestal/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 62/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município informou que providenciou a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos recebidos a título de precatórios do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e demonstrou estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que as contas estão em nome e CNPJ do Departamento Municipal de Educação). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Expediente: 1.22.012.000219/2025-13 - Voto: 3307/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Ibiraci/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Expediente: 1.22.012.000227/2025-60 - Voto: 3306/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1<sup>a</sup>CCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Itamonte/MG. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Expediente: 1.22.012.000241/2025-63 - Voto: 3269/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos pelo Município de Lagoa da Prata/MG, tendo em vista a exigência legal de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, conforme previsto no art. 21, caput, da Lei nº 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, dirigida ao Prefeito, para que adotasse providências legais quanto à abertura e regularização da conta única e específica do FUNDEB. Em resposta, o Município informou e comprovou a existência de contas bancárias vinculadas ao Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, destinadas ao recebimento e movimentação exclusiva dos recursos do Fundo. A recomendação ainda alertou ao gestor municipal quanto às obrigações de não transferência recursos do FUNDEB para contas diversas, de que a movimentação seja privativa e exclusiva da Secretaria de Educação, e de que os pagamentos sejam realizados exclusivamente por meio eletrônico diretamente aos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município comprovou a abertura e regularidade das contas únicas e específicas do FUNDEB, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 14.113/2020; (ii) foi demonstrado que as contas estão em nome e CNPJ da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento à exigência legal; (iii) a recomendação expedida pelo MPF foi devidamente acatada, cumprindo sua função preventiva e de orientação; (iv) não remanescem indícios de irregularidade a justificar a continuidade da apuração, tendo o procedimento alcançado sua finalidade. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**154. Expediente: 1.22.012.000254/2025-32** - Voto: 3204/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito civil instaurado com para apurar eventual inobservância, pelo Município de Monte Sião MG, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113 de 2020 e na Portaria FNDE nº 807 de 2022. 2. Oficiado, o Município informou que a conta no Banco do Brasil era vinculada ao Fundo Municipal de Educação, não à Secretaria, mas se prontificou a regularizar. Quanto à folha de pagamento dos profissionais da educação, informou que abriu conta exclusiva no Bradesco, nos termos do artigo 21 parágrafo 9º, com início de uso previsto para junho de 2025. Ademais, quanto aos precatórios, disse que não havia, razão pela qual não se justificava conta específica para esse fim. 3. Arquivamento promovido diante do acatamento integral da recomendação e da comprovação de regularização pelo Município, com os documentos comprobatórios: CNPJ próprio da Secretaria para titularidade bancária, com operações previstas para setembro de 2025; protocolos de envio ao SIOPE e declaração de que a Secretaria de Educação é responsável exclusiva pela movimentação; conta única para recebimento e movimentação do FUNDEB no Banco do Brasil, em nome e CNPJ da Secretaria; e conta exclusiva no Bradesco para a

folha dos profissionais da educação, substituindo a conta anterior. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Expediente: 1.22.012.000262/2025-89 - Voto: 3226/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Ouro Fino/MG, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 6/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao FUNDEB, consoante normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos recebidos a título de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e demonstrou estar regular junto à instituição financeira, bem como comprovou que as contas estão em nome e CNPJ do Departamento Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Expediente: 1.22.012.000271/2025-70 - Voto: 3232/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Pedralva/MG, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO

MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157. Expediente: 1.22.012.000316/2025-14 - Voto: 3245/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB destinada ao recebimento e movimentação dos recursos pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG. 2. Foi expedida recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de São Sebastião do Paraíso/MG informou os dados das contas bancárias abertas para a movimentação dos recursos do FUNDEB no Banco do Brasil, as quais estão vinculadas à Secretaria Municipal de Educação; b) o Poder Executivo local providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação dos valores oriundos do FUNDEB; c) o Município indicou as contas para recebimento de recursos do FUNDEB, comprovando que as contas estão em nome e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Departamento Municipal de Educação; d) o Município atendeu à recomendação quanto à obrigação de abertura de contas únicas e regularidade do CNPJ, e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB, o que leva ao exaurimento do objeto do presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158. Expediente: 1.23.002.000523/2025-42 - Voto: 3189/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no Processo Seletivo Simplificado do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para o cargo de Agente Temporário Ambiental, nível III (chefe de brigada), com atuação na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. 1.1. O representante relatou violação ao princípio da publicidade, sob o fundamento de que o resultado da análise curricular foi divulgado apenas com a pontuação total dos candidatos, sem a discriminação dos critérios de avaliação previstos no Anexo II do edital, impossibilitando a interposição fundamentada de recursos. 2. Oficiado, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade prestou esclarecimentos através da Informação Técnica nº 22/2025, informando: i) a publicação do resultado preliminar sem discriminação decorreu da sistemática inicialmente adotada pela Comissão Local de Seleção, que seguiu modelo praticado em processos anteriores, visando agilizar a tramitação; ii) ter assegurado aos candidatos o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa mediante a possibilidade de interposição de

recursos; iii) o resultado final da análise curricular foi posteriormente republicado com a pontuação discriminada por critério, conforme previsto no Anexo II do edital; iv) durante a fase recursal, os candidatos puderam indicar a pontuação que entendiam devida em cada item, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, tendo sido todos os recursos devidamente analisados e suas decisões publicadas no sítio eletrônico institucional, assegurando a transparência do processo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a possível irregularidade foi sanada pela autarquia responsável por meio da republicação do resultado final com a pontuação detalhada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que o prejuízo não foi sanado, pois foi privado de exercer o direito constitucional de contraditório no momento processual oportuno, configurando cerceamento de defesa. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) o presente caso envolve processo seletivo simplificado para contratação temporária, não se confundindo com concurso público para provimento efetivo previsto no art. 37, II, da Constituição, razão pela qual o nível de rigor formal exigido merece análise ponderada com relação à natureza da contratação e à urgência das necessidades operacionais da Administração Pública; ii) foi assegurado aos candidatos o acesso à fase recursal, na qual foi possível rediscutir e reanalisar a pontuação em relação a cada item do Anexo II do edital; iii) o próprio recorrente teve seu recurso conhecido e provido, com reavaliação da pontuação inicialmente atribuída e reclassificação, passando da terceira para a segunda colocação no resultado final do certame; iv) sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade e do interesse público, a eventual anulação do certame por irregularidade formal já corrigida causaria prejuízos desproporcionais, considerando os custos adicionais ao erário com a realização de novo processo seletivo, o prejuízo à atividade-fim do ICMBio em período crítico do verão amazônico com maiores riscos de incêndios florestais, e a necessidade de contratação urgente de chefe de brigada para atividades de prevenção e combate a incêndios na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante. Não se vislumbra no presente caso irregularidade passível de impugnação judicial, na medida em que não há violação aos postulados da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

159. Expediente: 1.23.007.000541/2016-93

Voto: 3238/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA  
-  
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado em 2016 para acompanhar a destinação do imóvel rural conhecido como Fazenda Dom Pedro, no município de Pacajá/PA. 1.1. A origem foi uma sentença na Ação Civil Pública 0025745 05.2010.4.01.3900, que cancelou a matrícula do imóvel por grilagem de terra pública federal. Após a decisão, a antiga Fazenda Dom Pedro foi desmembrada em quatro áreas: Fazenda Arataúnas, Fazenda São Marcos, Fazenda Embaúba e Fazenda Santo Antônio de Pádua. O objetivo do procedimento era verificar a ocupação e a destinação dessas áreas para fins de reforma agrária. 2. Durante as diligências, o Cartório de Imóveis de Pacajá informou o cumprimento da sentença com o cancelamento das inscrições das fazendas resultantes do desmembramento. 2.1. Já o INCRA comunicou que a área estaria sob a jurisdição do Instituto de Terras do Pará (ITERPA). 3. Oficiado, o ITERPA afirmou que as referências

geográficas estavam imprecisas e insuficientes para plotar as áreas na base fundiária do Estado do Pará. 4. Diante da divergência, foi acionada a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) para esclarecer a natureza dominial e a situação territorial. O Parecer Técnico 988/2018 da SPEEA concluiu que a área da antiga Fazenda Dom Pedro é de domínio da União e se sobrepõe às glebas federais Tuerê e Pacajazinho, com interseções com projetos de assentamento como PDS Liberdade, PA Rio Arataú e PA Rio Cururuí. Houve juntada de mapa situacional e, posteriormente, novas comunicações do INCRA apresentando planta ilustrativa e confirmando a incidência do polígono sobre os Projetos de Assentamento Rio Cururuí e Rio Aratau II, além das glebas federais citadas. 5. Ao longo dos anos seguintes, o INCRA informou que o procedimento interno sobre a situação dos assentamentos permanecia em análise no Serviço de Implantação, vinculado à Divisão de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento. Indicou também que o PA Rio Cururuí possui planta e memorial georreferenciados, mas enfrenta impedimento legal decorrente de processo administrativo e de ação civil pública específica. Nesta ação conexa houve sentença que revogou a liminar e julgou improcedentes os pedidos, contra a qual o MPF interpôs apelação. 6. Após quase uma década de tramitação, verificou-se que o objeto do inquérito se fragmentou e se afastou do propósito inicial de acompanhar a destinação das parcelas resultantes do cancelamento da matrícula, já que o acompanhamento efetivo migrou para frentes específicas, como a ação civil pública relativa ao PA Rio Cururuí. Também se registrou que a orientação da Corregedoria Nacional do Ministério Público fixa parâmetro de três anos para a duração de procedimentos investigatórios administrativos. 7. Arquivamento promovido diante do contexto atual, haja vista que todas diligências necessárias já foram realizadas, sendo necessária a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a ação de reintegração na Justiça Federal, excetuado o acompanhamento do PA Rio Cururuí, que já tramita em procedimento próprio. 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Expediente: 1.25.000.000687/2020-19 - Voto: 3363/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das seguintes obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, identificadas como "paralisadas" e "inacabadas": i) id 30704 (Curitiba/PR); ii) id 5317 (Curitiba/PR); iii) id 31437 (Curitiba/PR); iv) id 30684 (Rio Negro/PR) e v) id 1006094 (Rio Branco do Sul/PR). 2. Instruído os autos, apurou-se: i) no que se refere à obra ID 30704, o FNDE informou que a obra está com o pedido de repactuação "em diligência" junto ao FNDE, e depende da apresentação de documentação técnica por parte da Secretaria de Educação do Estado do Paraná e da análise do cumprimento do objeto pactuado; ii) quanto à obra de ID 5317, informada como "concluída", a prestação de contas foi apresentada pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná (SEED/PR) dentro do prazo e os dados, incluindo a restituição de valores expressivos, foram registrados no SiGPC, e as contas aguardam análise do setor técnico do FNDE; iii) a obra de ID 31437 foi "cancelada" no SIMEC, as contas vinculadas ao Termo de Compromisso PAC2 nº 3702/2012 foram objeto de reanálise técnica após a apresentação de novos documentos e encontra-se aguardando a emissão de pareceres conclusivos no

âmbito da CGAPC do FNDE; iv) em relação à obra de ID 30684, foi classificada pelo FNDE como "Aprovado Parcialmente", apesar de constar como 100% concluída, foram identificadas pendências técnicas e financeiras, como a falta de documentos essenciais, a não execução de parte da estrutura e incompatibilidade entre os valores, e as contas também aguardam a emissão de novos pareceres conclusivos; v) quanto à obra de ID 1006094, está no status de "Inacabada", a solicitação de repactuação foi deferida com a justificativa de que a obra foi concluída com recursos próprios do município, o FNDE ainda formalizará um novo Termo de Compromisso, e os autos aguardam a reanálise financeira e a emissão de um novo parecer conclusivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) considerando o atual estágio das investigações e as informações coletadas, a Corregedoria do Ministério Público Federal orienta o arquivamento do presente inquérito civil, com base no art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; b) ainda demanda acompanhamento a atuação dos contratantes das obras, para sua finalização, liberação de uso e/ou prestação de contas, bem como do FNDE, no que tange à atividade de fiscalização do cumprimento do pactuado e análise das prestações de contas; c) para dar seguimento à atuação ministerial, de modo a monitorar as pendências identificadas de forma individualizada, determina-se a autuação de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB para cada uma das obras destes autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Expediente: 1.25.000.006541/2025-83 - Voto: 3220/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas contra servidora da Universidade Federal da Integração Latino Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR, consistentes em assédio moral e demora na análise de pedido de remoção por motivo de saúde. 2. Oficiada, a UNILA informou não haver registro institucional de assédio e quanto à remoção, as movimentações internas seguem o interesse da administração e a Instrução Normativa PROGEPE nº 3/2025. Esclarece que a Política interna é de não movimentar servidor durante licença, como no caso da manifestante e ao final, propõe medidas para solucionar o caso, como, reunião no primeiro dia de retorno, consulta ao departamento de saúde, eventual remoção de ofício para a PROGEPE enquanto avalia o pedido, e avaliação por equipe multiprofissional. 3. Arquivamento promovido diante das providências em curso, pois a universidade estaria adotando providências para avaliar a situação da servidora e buscando soluções para sua remoção interna, portanto, sem a existência de irregularidade ou inércia da administração que justificasse a continuidade da atuação ministerial. 4. Após a promoção de arquivamento, a manifestante trouxe novos elementos. Apontou omissão administrativa, desconsideração de laudos, violações a direitos fundamentais e irregularidades em perícias de 22 e 25/4/2025. Solicitou nova oitiva e a apuração de condutas. 4.1. Em seguida, a Procuradora da República oficiou novamente a UNILA. 5. A universidade afirmou que a própria servidora solicitou movimentação para a Reitoria, que assumiu atribuições e chegou a substituir a chefia de gabinete. A remoção de ofício para a PROGEPE buscou preservar o clima organizacional, mas a servidora não retornou para a nova lotação, o que impediria avaliar a adequação. Alegou que o artigo 36 inciso III alínea b não se aplica

por não envolver mudança de localidade e que as perícias seguiram o rito, sendo a peça de 25/4/2025 mera retificação de classificação. 6. O Arquivamento foi novamente promovido, sob o fundamento de que a matéria é essencialmente individual, sem repercussão coletiva. Não cabendo ao MPF instaurar procedimento disciplinar e no caso de necessidade de defesa judicial individual, a via adequada é a Defensoria Pública da União. 7. Assiste razão à Procuradora da República. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

**162. Expediente: 1.25.000.013130/2025-44** - Voto: 3323/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 34/2025 da 1ª CC, para verificar possível irregularidade relacionada à paralisação da obra do Departamento Municipal de Saúde de Siqueira Campos no Município de Siqueira Campos/PR, com recursos do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi cancelada e que os valores recebidos já haviam sido devolvidos ao Ministério da Saúde, juntando comprovante. 3. O Ministério da Saúde confirmou o cancelamento por meio da Portaria nº 1975 de 16 de agosto de 2021 e a devolução dos valores recebidos, apurando-se que foi restituído o valor a maior de R\$ 3.888,47 (três mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a ser devolvido ao município de Siqueira Campos/PR. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi cancelada e o valor comprovadamente devolvido, não restando prejuízo. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

**163. Expediente: 1.25.000.013148/2025-46** - Voto: 3295/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
**Eletrônico**

**Relator:** Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

**Ementa** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 44/2025/1ªCCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a execução da obra da Unidade de Saúde Sede no Município de Almirante Tamandaré/PR. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que a proposta foi cancelada pela Portaria nº 273 de 17/2/2021, após repasse inicial de R\$ 40.854,00

em 05/12/2016, e que houve processo de cobrança. 3. Já o Município declarou que construiu nova unidade com recursos do Estado. 4. Oficiado novamente, o Ministério da Saúde confirmou a devolução integral ao erário em 18/10/2021, reconhecendo quitação e arquivando a cobrança. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a ausência de irregularidades, não subsistem razões que justifiquem a permanência da matéria sob apreciação do MPF. 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164. Expediente: 1.25.000.028468/2024-10 - Voto: 3211/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o impacto da greve nacional dos peritos médicos federais na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Pato Branco/PR. 2. Oficiadas, a Gerência-Executiva de Cascavel e a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social (SRGPS) prestaram informações, sendo que diligências também foram realizadas junto à Chefia dos peritos médicos da APS do INSS de Pato Branco/PR. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão trazida à baila foi solucionada a partir do encerramento do movimento de greve dos Peritos Federais; b) foi assinado o Termo de Acordo de Greve no dia 11 de abril de 2025, o qual pôs fim à paralisação; c) o Acordo prevê a imediata devolução dos valores já descontados dos servidores por motivo de greve e a reposição das atividades que deixaram de ser realizadas para a população; d) tal circunstância deve trazer a normalidade dos atendimentos periciais no INSS, não se entrevendo motivos para a continuidade da tramitação dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E, NO QUE TANGE AO DIREITO COLETIVO POTENCIALMENTE LESADO, ENCAMINHE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA O PROCEDIMENTO A SER INSTAURADO, POR DETERMINAÇÃO DO COLEGIADO DA 1ª CCR NOS AUTOS DO IC 1.25.000.016379/2023-40, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DESTA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e, no que tange ao direito coletivo potencialmente lesado, encaminhe-se cópia desta decisão para o procedimento a ser instaurado, por determinação do colegiado da 1ª CCR nos autos do IC 1.25.000.016379/2023-40, no âmbito da comissão de previdência social desta 1ª CCR.

165. Expediente: 1.26.000.001144/2024-05 - Voto: 3351/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Nazaré da Mata/PE, quais sejam: 14 obras municipais, das quais 11 foram concluídas e 3 canceladas. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) obras concluídas: a.1) Espaço Educativo Rural - Escola Municipal Henrique Floriano Coutinho (antigo Espaço Educativo Rural). Concluída. Código INEP 26177811. a.2) Escola Municipal Lagoa do Ramo - Grupo Escolar Municipal Mínima Lagoa do Ramo. Concluída. Código INEP 26090929; a.3) Escola Municipal Irmã Guerra - Escola Municipal Irmã Guerra. Concluída. Código INEP 26090988; a.4) Escola Municipal Dep. Torquato Ferreira de Lima - Grupo Escolar Municipal Dep. Torquato Ferreira Lima. Concluída. Código INEP 26091038; a.5) Escola Municipal Dr. Osvaldo Neves Maranhão - Escola Municipal Doutor Osvaldo Neves Maranhão. Concluída. Código INEP 26091070; a.6) Escola Municipal Monsenhor Carlos Neves Calábria - Colégio Municipal Mons. Carlos Neves Calábria. Concluída. Código INEP 26178400; a.7) Centro de Educação Infantil Professora Maria do Carmo de Andrade Lima Vasconcelos - (antiga E. Mun. Creche Manutenção São José). Concluída. Código INEP 26194864; a.8) Colégio Municipal Dom Mota - Colégio Municipal Dom Mota. Concluída. Código INEP 26090848; a.9) Escola Dom Ricardo Vilela - Escola Dom Ricardo Vilela. Concluída. Código INEP 26090899; a.10) Escola Municipal Edite Correia de Souza - Grupo Escolar Mun. Edite Correia de Souza. Concluída. Código INEP 26091127; a.11) Quadra Escolar Coberta 001/2013 (obra 100/2013) - Não possui código INEP. Concluída; b) uma das obras canceladas, referente à construção de uma quadra escolar coberta (Termo de Compromisso PAC2 8505/2014), foi reprovada tecnicamente pelo FNDE, que determinou a devolução de R\$ 203.969,74 e instaurou a Tomada de Contas Especial (TCE nº 150/2022), posteriormente encaminhada ao TCU (processo nº 006.650/2023-6; e c) constatou-se também que o Município de Nazaré da mata/PE optou por não aderir ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, decisão considerada discricionária da Administração Pública. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166. Expediente: 1.26.008.000093/2017-97 Voto: 3319/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de habitabilidade dos alojamentos estudantis e de segurança do campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) - Barreiros/PE. 2. Oficiado o IFPE, campus Barreiros/PE, por meio da Direção Geral e da Diretoria de Administração e Planejamento, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foram concluídas as obras e reformas dos alojamentos masculino e feminino no final de 2021; b) não subsiste mais viés investigatório no feito, cabendo apenas o acompanhamento da aprovação e implementação do Plano de Segurança Institucional no campus do IFPE-Barreiros; c) o Inquérito Civil não é o instrumento adequado para o acompanhamento de fiscalizações ou políticas públicas, tendo sido instaurado Procedimento Administrativo, conforme os termos das Resoluções nº 63/2010 e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em

razão do dever de ofício PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167. Expediente: 1.27.000.000885/2024-23 - Voto: 3348/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO .EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Esperantina/PI. O feito foi instaurado para apurar suposta omissão do Município de Esperantina/PI em firmar convênio com a APAE para repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). 2. O Ministério Público Federal solicitou informações à Prefeitura Municipal de Esperantina, à Secretaria Municipal de Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O FNDE esclareceu que a celebração de convênios com instituições privadas depende de decisão discricionária do ente federativo. O Município de Esperantina informou não haver convênio ou repasses do FUNDEB à APAE, mas manifestou apoio institucional à entidade, com cessão de servidores e auxílio em transporte e alimentação escolar, comprovado por registros de reuniões. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não foram identificados indícios de desvio, má aplicação ou irregularidade na gestão de recursos federais do FUNDEB; (ii) a formalização de convênios entre entes públicos e instituições privadas filantrópicas constitui ato discricionário da administração municipal, conforme o art. 26 do Decreto nº 10.656/2021 e o art. 7º, §3º, I, "d", da Lei nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB); (iii) a ausência de convênio não caracteriza, por si só, ilegalidade ou ofensa a direitos fundamentais, uma vez que cabe ao Município definir a forma de execução da política pública educacional; (iv) a eventual análise sobre a qualidade e efetividade da educação especial prestada no âmbito municipal insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual; (v) diante da inexistência de irregularidade com verbas federais, não há atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração. 4. Por fim, foi determinada remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, com atribuição na Comarca de Esperantina, para adoção das providências que entender cabíveis quanto à garantia do direito à educação especial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168. Expediente: 1.27.005.000041/2024-32 - Voto: 3190/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na construção da Unidade Multieventos, em Corrente/PI, sendo que parte da obra foi custeada com recursos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), via Convênio nº

7.237.00/2019. 2. Oficiado, o município informou que a obra se iniciou durante o período pandêmico, o que por si só, já causou atrasos inevitáveis, bem como que por questões técnicas e administrativas foram necessárias alterações técnicas no projeto, obtenção de licenças e autorizações, e renegociação com a construtora . 3. Acostou-se ao procedimento laudo técnico, de iniciativa do próprio município, em que se informou que a obra já fora executada até o percentual de 92,25%, padecendo de correções para seu término, finalização da parte elétrica e hidrossanitárias, rampa de acesso, correção de trincas, dentre outros motivos apontados. 4. Em vistoria realizada por servidores do MPF, constatou-se que a obra foi concluída e que a Prefeitura aguarda apenas nova inspeção da CODEVASF para atestar os serviços. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi devidamente finalizada, cabendo agora apenas providências administrativas internas à CODEVASF, não havendo necessidade de continuidade da apuração pelo MPF. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Expediente: 1.28.000.000843/2024-55 - Voto: 3176/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo simplificado para seleção e contratação temporária de profissionais para o desenvolvimento de ações para preparação, vigilância e resposta às emergências de saúde pública, conduzido pela Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) do Ministério da Saúde, especificamente para a vaga de VIGIDESASTRE-CAPITAL RN. 1.1. O manifestante relatou que, embora tenha participado da etapa de entrevistas, não foi convocado, e a única vaga do edital foi assumida por uma pessoa que participou do certame mas não estava entre os classificados. 2. Oficiada, a SVSA, por meio do Departamento de Emergências em Saúde Pública (DEMSP/SVSA), informou: a) que o representante não foi convocado por não atingir a nota mínima na entrevista; b) a primeira colocada desistiu e a vaga ficou aberta; c) houve um equívoco do representante em relação à identificação da pessoa que preencheu a vaga, tratando-se de pessoas homônimas; d) quem assumiu a vaga não foi a candidata desclassificada, mas outra pessoa, indicada após o encerramento do Processo Seletivo Simplificado, devido à vacância da vaga e à necessidade emergencial em saúde pública; e) sua contratação foi justificada pela experiência e perfil compatível com os critérios mínimos exigidos, com fundamento no 3º, § 1º, da Lei nº 8.745/93; f) posteriormente, por meio de decisão judicial em tutela de urgência, o representante foi convocado e está no exercício da função desde 23 de janeiro de 2025. 3. O MPF provocou a Corregedoria do Ministério da Saúde para apurar os fatos (doc. 31) antes mesmo dos esclarecimentos prestados nestes autos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verificou aparente ilegalidade ou afronta aos princípios da imparcialidade e moralidade na contratação, considerando-se o contexto legal de emergência em saúde pública e a ausência de preenchimento da vaga pelo processo seletivo anterior; b) o motivo principal da irresignação do representante, sua não convocação para a vaga, foi superado, uma vez que ele foi convocado e já está em efetivo exercício no cargo pretendido, por via de decisão judicial. 5. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

## OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170. Expediente: 1.29.000.001633/2025-28 - Voto: 3279/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar graves pendências de obras no Laboratório de Saneamento (Labsan) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Campus do Vale (Agronomia), afetando rede hidráulica, esgoto, revestimentos, portas, pintura e adequação elétrica, com impacto sobre equipamentos de alta performance e amostras de pesquisa. 2. Oficiada, a UFRGS enviou esclarecimentos e cópias dos processos SEI citados, informando que a reforma depende do remanejamento da tubulação sanitária pelo Prefeitura do Campus do Vale (PVALE) e de projeto elétrico já elaborado. Apontou falta de saldo em Ata de Registro de Preços e expectativa de nova ata, depois, informou fracasso da licitação e abertura de novo certame, além de inspeção técnica prevista e execução parcial de serviços. Alegou que a demora decorre de entraves administrativos e orçamentários, não de inércia injustificada e que há providências em curso e condicionadas a recursos e trâmites internos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há indício atual de irregularidade que justifique seguir com procedimento preparatório, pois a universidade tem adotado as medidas possíveis. Apesar disso, faz-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a execução das obras no IPH da UFRGS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171. Expediente: 1.29.000.005582/2025-11 - Voto: 3350/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO(FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na conta única do FUNDEB no Município Montenegro/RS, destinada ao recebimento e movimentação dos recursos. 2. O MPF expediu recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Município atendeu a recomendação quanto a obrigação de abertura de conta única, bem como no aspecto de regularidade do CNPJ e está ciente das demais regras para movimentação dos recursos do FUNDEB; e b) diante do cumprimento das medidas e do atingimento da finalidade do procedimento, restou caracterizado o exaurimento do objeto. 4. Ausente notificação do representante por ter sido o feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério Superior na área de Saúde Pública, Edital 56 de 2025, realizado pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). 1.1. A representante alegou ausência de calendário claro entre etapas, exigência de permanência à disposição da UNIPAMPA por período indeterminado e falta de resultados parciais, o que teria levado a sua desistência. 2. Oficiada, a Instituição de Ensino Superior (IES) informou: a) os concursos seguem a Resolução CONSUNI nº 82 de 2014, com etapas sequenciais concentradas na mesma semana, duração média de 3 a 4 dias e prazos recursais que podem alterar o encerramento; b) houve divulgação de notas em sessões públicas, conforme atas de 12, 14, 15 e 16 de maio de 2025 e que o resultado foi homologado com nomeação do primeiro colocado. 3. Em 21/8/2025, foi realizada reunião entre o MPF e a reitoria, oportunidade em que foram explicadas as limitações logísticas para compor bancas com professores externos, a necessidade de economicidade e a variação de duração das provas, conforme quantidade de candidatos e recursos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora a inexistência de previsão exata de tempo a ser dispensado na seleção (3, 4 dias), observa-se que tal fato se deve a particularidades da seleção decorrentes das disposições da Resolução nº 82, de 20 de outubro de 2014; b) os arts. 19 e 22 da Resolução demandam a inclusão de professor externo à Universidade, sem impedimentos, em comissão designada até 8 (oito) dias úteis após a homologação das inscrições, fato que implica em ajustes relacionados a passagens e diárias que, por sua vez, demandam parcimônia dos administradores a fim de não realizar gastos desnecessários; c) a designação depende da agenda do professor externo; d) a sucessão dos atos de seleção na mesma semana acaba sendo opção que prioriza economicidade e eficiência organizacional para a Unipampa compor a Comissão Examinadora; e) não há ilegalidade ou irregularidade a embasar a atuação do PF. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, quebra de segurança jurídica pela falta de calendário e por mensagens divergentes sobre a duração do concurso, onerando quem precisa viajar e que a legalidade deve prevalecer sobre conveniência administrativa. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que: a) qualquer texto normativo é passível de ajustes, mas não se verificando ilegalidade ou desproporcionalidade, não há razão para interferir na autonomia da Universidade e da Administração para regular seus processos seletivos; b) o edital previa a realização de prova escrita, prova didática, defesa de memorial escrito e prova de títulos, de forma que era possível depreender que a prova, no mínimo, poderia ter duração de três dias, podendo variar conforme o número de concorrentes que comparecessem e o número de recursos interpostos. 7. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Com efeito, foram prestados todos os esclarecimentos pela Universidade e, não constatada irregularidade manifesta, não se justifica a intervenção ministerial, em respeito ao princípio da autonomia universitária assegurado constitucionalmente (art. 207 da Constituição). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

173. Expediente: 1.29.000.010398/2025-85  
**Eletrônico**

- Voto: 3336/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa **RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação remetida pela Promotoria de Justiça Cível de Santa Rosa/RS, para a apuração de supostas irregularidades envolvendo militares desligados da FAB/COMAER. A manifestação relatou, de forma genérica, irregularidades envolvendo os militares, tais como, o acúmulo de vínculos profissionais, a guarda de materiais laborais, a constituição de CIPA, recolhimentos de encargos fiscais e trabalhistas e pedido de trancamento de curso de pós-graduação em Serviço Social na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os relatos apresentados não permitiram identificar qualquer irregularidade concreta no serviço público, tratando-se de descrições vagas e genéricas, sem indicação de elementos fáticos verificáveis; (ii) eventual pedido de trancamento de curso ou outras questões de natureza individual e disponível devem ser tratadas por meio de advogado constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/1993; (iii) conforme o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, é cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades do caso inviabilizarem o tratamento coletivo da questão; (iv) as manifestações posteriores da noticiante, ainda que apresentadas após a comunicação do arquivamento, mantiveram o mesmo padrão de superficialidade e desorganização narrativa, sem acréscimo de elementos novos que justificassem a reabertura da apuração. 3. Notificada, a representante remeteu diversos e-mails após a notificação, os quais foram recebidos como pretensão recursal. Assim, questionou: (i) a qualificação do MPF: se servidores e membros do MP possuem "curso aeronáutica e ou registro no respectivo órgão de fiscalização". (ii) a natureza coletiva/violação de dados: alegou que houve tentativa de violação de arquivos digitais em seus processos judiciais (TRF4 e JFRS), fazendo com que o assunto transponha o interesse individual para o da coletividade; (iii) irregularidades militares: denúncias sobre militares lotados em organização não reconhecida na estrutura oficial, uso irregular de PNR, recebimento irregular de fardamento, e recolhimento irregular de carteira de identidade militar; (iv) assédio pessoal/familiar: alegou a manutenção de um "sistema perverso de assédio" que compromete o bem-estar de seu animal de estimação e narra ataques contra familiares e tentativa de colocar lixo em sua residência; (v) irregularidades em concursos: mencionou exigências conflituosas em concursos (ex: São José/SC), como a necessidade de inscrição no CadÚnico sem formação aeronáutica, e irregularidades em taxas de concursos e normatização do CFESS. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, aos fundamentos de que os novos e-mails apresentados "mantêm o padrão de superficialidade, descontextualização, relatos truncados, versando sobre múltiplos fatos, amplos, distintos e incongruentes". A narrativa demonstra uma "desordem fática narrativa", e o recurso não superou a ausência de elementos mínimos delineadores de irregularidades. 5. Assiste razão a Procuradora da República oficiante. A representação e os e-mails recursais não demonstraram elementos mínimos aptos a deflagrar investigação, mantendo o padrão de superficialidade e descontextualização fática. A pretensão versa majoritariamente sobre questões de cunho pessoal e direito individual disponível, cuja tutela é expressamente vedada ao Parquet Federal, conforme o Art. 15 da LC nº 75/93. Deste modo, não se configura lesão a interesses coletivos ou individuais indisponíveis, justificando o indeferimento da instauração prima facie nos termos do Art. 4º, § 4º, da Resolução

CNMP nº 174/2017 e do Enunciado nº 9 desta 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

174. Expediente: 1.30.001.002017/2025-63 - Voto: 3170/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), organizado pela Fundação Cesgranrio. Especificamente, a investigação concentrou-se nos critérios de desempate e na eliminação de candidatos que haviam alcançado a nota de corte para o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário (MAPA). Segundo o representante, ficou classificado como "provisoriamente eliminado", mesmo tendo atingido a nota de corte de 72,5 pontos. Sustentou que essa eliminação violou o Decreto nº 11.880/2024, cujo artigo 18-A, §2º, estabelece que "nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado". Além disso, argumentou que o item 10.3 do Edital apenas previa critérios de desempate para ordenar a classificação, não para eliminar candidatos com a mesma pontuação na nota de corte. 2. Oficiada, a Cesgranrio esclareceu que, na primeira etapa, a correção da prova discursiva foi feita para candidatos classificados nas provas objetivas em até nove vezes o número de vagas, considerando os empates. Contudo, para a etapa final, a simples obtenção da mesma pontuação do último candidato convocado não foi suficiente para a habilitação dentro do número de vagas, pois foram observados os critérios de desempate estabelecidos no subitem 10.3 do Edital. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a legislação do FIES estabelece que a parcela dos encargos educacionais cobrados pela instituição e não financiada pelo programa deve ser paga pelo estudante, sendo que, caso o contrato de financiamento não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades eventualmente cursadas; (ii) o MEC informou não haver notícias de cobrança irregular de mensalidades e de rematrícula por parte da CESUCA, e que não foram identificadas irregularidades no plano coletivo que justifiquem a continuidade do procedimento; (iii) a segurança na ação mandamental que deu origem a este expediente foi denegada, pois o Tribunal entendeu que a rematrícula da impetrante não foi obstada por pendência de valores, mas pelo encerramento do prazo de utilização do contrato, e a simples narrativa da impetrante não foi suficiente para comprovar a ilegalidade das cobranças ou a indevida obstrução da rematrícula, uma vez que não houve documentação comprobatória adequada dos fatos alegados. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175. Expediente: 1.30.001.002176/2025-68 - Voto: 3178/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em que se relata suposta ausência de implantação da recuperação paralela no Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), nos moldes estipulados pela Lei nº 9.394/96 (LDB) e pela Resolução Conen nº 1, de 8 de junho de 2022. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) O art. 24 da Lei nº 9.394/96 apenas menciona a obrigatoriedade de estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento escolar, de preferência paralelos ao ano letivo, os quais serão disciplinados pelas respectivas instituições de ensino em seus regimentos; b) não foi fixado o modo como a recuperação deveria funcionar no âmbito das instituições, procedimento este que fica a cargo de cada estabelecimento de ensino; c) a Resolução Conen nº 1, de 8 de junho de 2022, do Conselho de Ensino da Cefet/RJ, determina que o procedimento para a recuperação paralela será estabelecido pela Coordenação à qual a disciplina esteja vinculada, devendo contemplar atividades e avaliações que facultem ao estudante alteração nas médias bimestrais ou trimestrais; d) não há qualquer norma que discipline o procedimento a ser adotado nos casos de recuperação paralela; e) não se justifica qualquer interferência no modo de disciplinar o procedimento da recuperação paralela no âmbito do Cefet/RJ; f) não há embasamento para a atuação do Ministério Público Federal a respeito da forma de implementação da recuperação paralela, se por meio de avaliações e atividades ou pela aplicação de provas aos discentes. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega que: a) a denúncia não trata de escolha pedagógica, mas de descumprimento legal; b) a falta de respostas da instituição comprova a irregularidade; c) o MPF arquivou a representação sem sequer requisitar informações ao Cefet; d) nenhum documento interno foi solicitado, tampouco houve apuração mínima, mesmo com elementos objetivos de omissão administrativa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que não cabe ao Ministério Público Federal a tutela de direito individual. 5. Em sessão realizada no dia 2.6.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que, não obstante a omissão da Lei nº 9.394/96 acerca do procedimento a ser adotado em relação à recuperação paralela, ficando a cargo da instituição de ensino, é necessário apurar se a recuperação paralela foi, de fato, disponibilizada aos alunos. 6. Com o retorno dos autos, oficiou-se ao CEFET/RJ para que apresentasse informações e documentos que entendesse pertinentes para o esclarecimento das questões apontadas na representação. 6.1. Em resposta, a instituição de ensino prestou informações e documentos com vistas a demonstrar que disponibilizou a recuperação paralela aos seus alunos e à filha da representante. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento, sob o fundamento de que não restaram confirmados os fatos relatados pela noticiante, tendo em vista a documentação fornecida pelo CEFET/RJ. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

176. Expediente: 1.30.001.002914/2025-77 - Voto: 3267/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade no credenciamento de condutores de visitantes do Parque Nacional do Itatiaia (PNI) pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 1.1. A

manifestação alega que o edital que rege o processo de cadastramento dos condutores estabeleceria a exigência de cursos específicos que não seriam ofertados de forma pública ou regular, não estariam acessíveis ou padronizados e excluiriam, de modo indireto, profissionais legalmente habilitados, como geógrafos. 2. Oficiado, o ICMBio informou que o credenciamento é regido pela Portaria nº 769, de 10 de dezembro de 2019, que prevê autorização administrativa para prestação do serviço dentro de unidades de conservação, sendo que a autorização é ato unilateral e precário do ICMBio, não gera direito adquirido e pode ser revogada. Ainda, que o serviço de condução é facultativo ao visitante e a contratação de guia só pode ser tornada obrigatória em casos excepcionais mediante justificativa técnica e aprovação da coordenação competente. Esclareceu que a condução de visitantes é um serviço entre particulares e o Instituto autoriza quem deseja atuar dentro do parque e cumpre requisitos da portaria, mas não participa nem responde pelo serviço prestado. Qualquer pessoa pode atuar como guia fora do escopo de condutor credenciado, por conta e risco, observadas normas gerais e relação de consumo. Acrescenta que a portaria permite que cursos sejam ofertados por diversas instituições e o ICMBio não é obrigado a ofertar tais cursos, mas valida certificados conforme critérios mínimos de conteúdo. Por fim, diz que em 2023 ocorreu capacitação em Resende/RJ organizada pelas universidades federais UFRRJ e IFRJ com apoio do ICMBio e, neste ano, está previsto curso focado no item I do edital 01/2023, com data indicada para 20 e 21 de outubro em Itamonte/MG. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após os esclarecimentos, não se verificou violação ao livre exercício profissional, à isonomia ou à legalidade. O ICMBio segue a Portaria nº 769 e os editais. Não há omissão do órgão quanto à oferta de cursos, pois a norma admite capacitações por terceiros com validação de conteúdo, portanto, inexistem irregularidades atribuíveis ao PNI ou ao ICMBio, nem interesse direto da União afetado ou serviço federal deficiente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

177. Expediente: 1.30.002.000054/2019-89 - Voto: 3193/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com a finalidade de se apurar diversas irregularidades verificadas no Instituto Federal Fluminense (IFF), no Campus do Município de Cambuci/RJ. As irregularidades apontadas envolviam fiação elétrica comprometida, número de extintores de incêndio insuficientes, higiene da cozinha e dos banheiros, higiene dos alojamentos, a situação das janelas, bem como a supervisão dos alunos no período noturno. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, a inspeção realizada em 2019 constatou que nas edificações antigas, havia fios expostos apenas na ligação do chuveiro do alojamento feminino e fios pendurados na parede externa da sala da direção. Foram encontrados quatro extintores novos e válidos, afastando-se a alegação de inexistência. A cozinha e os banheiros antigos apresentavam pisos gastos e paredes descascadas, enquanto os banheiros do prédio novo estavam em ótimas condições, embora houvesse problemas estruturais ainda sob garantia. O alojamento masculino encontrava-se em reforma, com alunos improvisados em salas de aulas, onde se verificaram vidros de janelas quebrados ou ausentes. Por fim, registrou-se que a supervisão noturna é feita por vigia e segurança armado, com o coordenador permanecendo no local até as 22h em três dias da semana. 3. O Corpo de Bombeiros de Cambuci/RJ (CBMERJ) informou que o IFF Cambuci não

possuía Laudo de Exigências nem Certificado de Aprovação, razão pela qual foi emitida notificação. Posteriormente, comunicou o protocolo de processo administrativo para obtenção do laudo, mas apontou pendências a serem sanadas. Em 2024, registrou a lavratura de auto de infração em razão do descumprimento das exigências formuladas. 4. A Reitoria do IFF Cambuci informou ter corrigido todas as irregularidades apontadas pelo MPF, apresentando registros fotográficos, exceto a questão dos extintores, que foi submetida ao CBMERJ. Comunicou a abertura de processo administrativo para demonstrar a solução das pendências junto ao Corpo de Bombeiros e, posteriormente, relatou nova revisão do Projeto de Combate a Incêndio e Pânico, em cumprimento às exigências. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos alegados na representação revelaram-se, em quase todos os fatos, de cunho genérico; (ii) o pedido de análise das contas do IFF Cambuci/RJ não indicou elementos válidos visando deflagrar a atuação ministerial, sendo derivado apenas de opinião pessoal do representante e insuficiente para a interdição do campus; (iii) as irregularidades estruturais apontadas não detinham elementos suficientes para a comprovação, consoante relatório de inspeção do MPF, constituindo-se apenas em irregularidades pontuais; (iv) as irregularidades informadas pelo MPF ao IFF Cambuci/RJ foram corrigidas; (v) inexiste conduta típica (esfera criminal), descumprimento de expectativa em prestação de serviço (direito do consumidor), ou risco grave e de repercussão coletiva, indicando o caso apenas atraso e eventuais não conformidades em atos de administração, mas não ausência no dever de gestão; (vi) a questão dos extintores de incêndio deflagrou a inspeção do Corpo de Bombeiros, e o IFF encontra-se atuando para o cumprimento das exigências; (vii) portanto, o elemento que serviu de motivação ao representante não mais subsiste, visto que os atos de instrução indicaram a ausência de congruência entre os fatos noticiados e a realidade inspecionada; (viii) assim, não é razoável que se prolongue a tramitação do feito de forma indefinida apenas para acompanhamento de instrução e revisão de atos administrativos sob competência do CBMERJ, no exercício de sua função fiscalizadora. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

178. Expediente: 1.33.000.001111/2025-01 - Voto: 3313/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Marema/SC, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113/2020, especialmente quanto à existência de conta única e específica custodiada por instituição financeira oficial, quanto à titularidade das contas pela Secretaria Municipal de Educação e à obediência às normas pertinentes. 2. Foi expedida a Recomendação nº 39/2025 ao Município, com diretrizes para a adequação das contas vinculadas ao Fundo, consoantes normas do FNDE e demais órgãos de controle. 3. Oficiado, o Município comprovou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores, registrando ter conhecimento de que é vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundo, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei n. 14.113/2020). 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a

recomendação foi integralmente acatada, conforme a comunicação expressa e documentos comprobatórios encaminhados. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179. Expediente: 1.33.000.001802/2025-05 - Voto: 3237/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar possíveis irregularidades na conta única do FUNDEB no Município de Trombudo Central/SC. 2. O MPF expediu recomendação ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de acatamento da recomendação. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180. Expediente: 1.33.000.002271/2025-60 - Voto: 3239/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORGANIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na convocação da Assembleia Geral de Prestação de Contas do Conselho Regional de Odontologia CRO/SC. 1.1. A manifestação afirma haver ilegalidades no edital de convocação da Assembleia Geral de Prestação de Contas do CRO/SC no ano eleitoral, afirmando o envio tardio de senhas que teria impedido a participação dos dentistas e a convocação de nova assembleia sem oportunizar a devida votação. 2. Oficiado, o CRO/SC informou que a assembleia foi regularmente convocada pelo Edital 03/2025 em 15/8/2025, com publicações no site, DOU, DOE SC e jornal, marcada para 27/8/2025 às 9h. Disse, ainda, que houve erro da empresa Eleja Online ao enviar e-mail com a data de 25/8, corrigido e reenviado na primeira hora, sem prejuízo à participação. Esclareceu também que a assembleia tem natureza de apreciação e discussão das contas, não de aprovação, conforme Lei 4.324 de 1964 art. 20, Decreto 68.704 de 1971 arts. 18 e 19, e Regimento Interno. 3. Arquivamento promovido diante da conclusão de que os princípios da legalidade e da publicidade foram observados, e de que cabe ao Conselho Federal de Odontologia a análise das contas, nos termos do art. 4, alínea n, da Lei 4.324 de 1964. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que houve interpretação restrita do termo "apreciará" do art. 39 do Decreto 68.704 de 1971. Sustenta que a desaprovação de contas gera falta ética, impede quitação e pode levar à inelegibilidade. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a representação inicial tratava de vícios na convocação e de envio tardio de senhas, sendo que a apuração

constatou erro da empresa Eleja Online ao informar data equivocada por e-mail, corrigido de imediato e, portanto, não foram constatados prejuízos à convocação nem aos princípios de legalidade e publicidade. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Não há flagrante ilegalidade que justifique a atuação do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

181. Expediente: 1.34.001.001704/2025-12 - Voto: 3291/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com a finalidade de apurar supostas práticas da Caixa Econômica Federal (CEF), através do aplicativo oficial do FGTS que seriam potencialmente violadoras de direitos fundamentais e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018). A denúncia alegou que o aplicativo de consulta ao FGTS passou a exigir que os usuários ativassem obrigatoriamente sua localização para obterem acesso à ferramenta. 2. Oficiada, a CEF (Gerência Nacional Trabalhador FGTS) informou que o aplicativo FGTS não se limita a consultas, e permite transações como saques e cadastramento/alteração de contas bancárias, o que exige medidas de segurança rigorosas. Por essa razão, é requerida a geolocalização do usuário, com fundamento no art. 11, II, "g", da LGPD, que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, sem consentimento, quando indispensável à prevenção à fraude e à segurança nos processos de identificação e autenticação. A coleta tem finalidade exclusiva de reforço dos mecanismos de segurança e é tida como técnica e proporcional diante do aumento de tentativas de fraudes digitais. A CEF acrescentou que o usuário é previamente informado sobre a finalidade da coleta no momento da solicitação de permissão (princípios da transparência e da finalidade). Por fim, quem não desejar autorizar a geolocalização pode ser atendido presencialmente em qualquer uma das mais de 4 mil agências da CAIXA, preservando integralmente o acesso aos seus direitos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a CEF apresentou justificativa técnica detalhada, fundamentando a exigência da geolocalização na prevenção de fraudes e na segurança do titular, invocando expressamente o mandamento previsto no art. 11, II, "g", da LGPD; (ii) demonstrou que a medida é proporcional e necessária em face do volume de transações financeiras críticas (saques e movimentações) realizadas no aplicativo; (iii) foi oferecida uma via alternativa de atendimento presencial que garante o acesso pleno ao direito social (FGTS) para aqueles que recusarem a permissão; (iv) a existência de uma justificativa legal objetivando a ocorrência de fraudes, aliada à alternativa viável para a devida prestação do serviço público ao usuário, demonstra a perda da utilidade da investigação no caso concreto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELO HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182. Expediente: 1.34.001.007336/2025-16 - Voto: 3179/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva  
Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostos erros em três questões da prova de concurso público, aplicada pela banca examinadora CEBRASPE, para ingresso na carreira Agente de Polícia Federal, conforme Edital nº 1/2025. 1.1. A representante afirma que apresentou recursos administrativos com base técnica e bibliográfica, mas que não foram acolhidos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se identificaram indícios de ilegalidade no certame. Conforme entendimento consolidado do STF, STJ e TRF3, não cabe ao Judiciário nem ao Ministério Público substituir a banca para reavaliar respostas, notas ou questões de prova. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

183. Expediente: 1.34.001.007415/2025-27 - Voto: 3299/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades técnicas e jurídicas na prova do concurso para Agente Administrativo da Polícia Federal, aplicada pela banca CEBRASPE conforme Edital 1/2025. 1.1. O manifestante pediu o ajuizamento de ação para revisão imediata da prova, das notas atribuídas e de eliminações tidas como ilegais. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não compete ao Ministério Público nem ao Judiciário substituir a banca para reavaliar questões ou notas, conforme entendimento consolidado do STF, STJ e TRF3; b) não constam dos autos indícios de ilegalidade no certame. 3. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184. Expediente: 1.34.001.007707/2025-60 - Voto: 3218/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
**Eletrônico**

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta morosidade na análise do pedido de marca nº 935602321, protocolado em 30 de julho de 2024 e ainda no status "aguardando exame de mérito" junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, referente ao registro da empresa VEIX Automotive. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise conclui-se que a questão trata de possível lesão a direito individual do representante, sem interesse difuso ou coletivo com repercussão social, não configurando atribuição do Ministério Público Federal conforme o artigo 129 da Constituição e caso queira, o interessado pode buscar a via administrativa própria ou acionar o Poder Judiciário, inclusive pessoalmente no Juizado Especial Federal quando cabível, nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso,

reiterando os argumentos apresentados na petição inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

185. Expediente: 1.34.006.000830/2025-18 - Voto: 3340/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na tramitação da ação nº 5001494-06.2022.4.03.6309, em trâmite no Juizado Especial Federal, na qual o representante requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, tendo o processo sido julgado improcedente após laudo pericial desfavorável. 2. Arquivamento promovido liminarmente sob os seguintes fundamentos: a) não cabe ao Ministério Público Federal adentrar ao mérito da questão judicializada; b) o ordenamento jurídico facilita à pessoa interessada a interposição de recurso contra a sentença desfavorável junto à autoridade judiciária competente; c) aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF, que estabelece que é cabível o arquivamento quando o objeto do procedimento extrajudicial está integralmente sob apreciação do Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante Claudinei Custódio Vieira interpôs recurso alegando, em suma: a) a necessidade de anulação do processo judicial e realização de nova perícia médica especializada em neurologia e perícia social; b) a solicitação de esclarecimentos do INSS e do TRF3. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O recurso não admite provimento visto que a irresignação do representante se volta contra uma decisão judicial, e a atuação do Ministério Público Federal na esfera extrajudicial não se presta a revisar o mérito de sentenças judiciais, devendo o instrumento recursal ser endereçado à autoridade judiciária competente, conforme entendimento consolidado na 1ª CCR/MPF e no Enunciado nº 6, que determina o arquivamento de feitos integralmente sob apreciação do Poder Judiciário. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

186. Expediente: 1.34.012.000477/2025-89  
**Eletrônico**

- Voto: 3264/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada com base no Ofício Circular nº 44/2025/1<sup>a</sup>CCR, destinada ao acompanhamento do Programa Integrado para Retomada de Obras - Destrava, com a finalidade de apurar a execução da obra de construção de uma Unidade de Saúde da Família (USAFA) em Perequê, na cidade de Guarujá/SP, com valor de investimento de R\$ 773.000,00. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que a obra foi cancelada no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) e que os recursos recebidos foram devolvidos, com documentos comprobatórios. 3. Já o Ministério da Saúde registrou que a proposta foi cancelada pela Portaria GM/MS nº 21 de 06 de janeiro de 2017 por descumprimento de prazo. Houve recolhimento de R\$ 205.953,54 em 30 de outubro de 2019, mas não no valor atualizado. Por isso foram expedidos ofícios aos gestores e à Caixa Econômica Federal para obtenção de extratos e cobrança do saldo residual. 4. Oficiado novamente, o Município, por meio de sua prefeitura, apresentou a devolução complementar de R\$ 15.464,76, composta por R\$ 11.485,69 de principal e R\$ 3.979,07 de atualização pela Selic, com comprovante de pagamento em anexo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a proposta foi cancelada e os recursos federais foram integralmente restituídos à União e, portanto, ausentes irregularidades. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Expediente: 1.34.030.000046/2025-02  
**Eletrônico**

- Voto: 3207/2025

Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO  
DE JALES-SP

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Santa Rita d'Oeste, da obrigação legal de manter os recursos do FUNDEB em conta bancária específica, de titularidade da Secretaria Municipal de Educação, com natureza jurídica adequada, conforme disposto na Lei nº 14.113 de 2020 e na Portaria FNDE nº 807 de 2022. 2. Oficiado, o Município informou que providenciou a abertura de conta única e específica, custodiada pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020). 3. Arquivamento promovido diante do acatamento integral da recomendação e da comprovação de regularização pelo Município, com os documentos comprobatórios. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188. Expediente: 1.36.000.000225/2025-14 - Voto: 3364/2025 Origem: PROCURADORIA DA  
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Ipueiras/TO, sendo ela: Escola de Educação Infantil, objeto do Convênio nº 657734 (ID 8429). 2. Em consulta ao Sistema SIMEC, verificou-se que a obra foi cancelada. As fotos encaminhadas confirmam a situação de abandono e de inutilização da obra. Todos os repasses previstos originalmente já foram recebidos, sem novos recursos liberados e inexistindo saldo em conta. A gestão anterior chegou a iniciar pedido de repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica e Profissionalizante (Lei nº 14.719/2023 e Resolução CD/FNDE nº 27/2023), porém o pleito foi indeferido por envio fora do prazo. A atual administração informou que não dispõe de saldo para a retomada da construção, sem previsão de nova pactuação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a obra foi definitivamente cancelada no sistema do FNDE, inexistindo previsão de reabertura ou de nova pactuação; (ii) o FNDE já realizou a análise técnica e financeira, reprovando o objeto e encaminhando o processo para as providências cabíveis, inclusive eventual Tomada de Contas Especial, esgotando-se, assim, as providências de competência do MPF; (iii) ademais, as irregularidades na execução da obra já são objeto da Ação Civil Pública por improbidade administrativa n.º 1001208-42.2017.4.01.4300, ajuizada para a apuração de tais condutas; (iv) diante da judicialização da matéria e da ausência de novas irregularidades, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração no presente procedimento. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designado para o ato, lavrei a presente ata.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Coordenador

**MÔNICA NICIDA GARCIA**

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

**ADILMA MARIA DE SOUSA**

Assessora da Assessoria Administrativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00410902/2025 ATA nº 17-2025**

Signatário(a): **ADILMA MARIA DE SOUSA**

Data e Hora: **21/10/2025 20:38:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **22/10/2025 16:11:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **23/10/2025 18:05:28**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4ef6acc0.30d22e59.d0bdcafa.e9650baa